

# O A

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

ORDEM  
DOS  
ADVOGADOS  
CONSELHO GERAL

ORDEM  
DOS  
ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

ENTREVISTA COM  
**ROGÉRIO ALVES**

ACTAS



# fundos de pensões

## o futuro é de quem o faz.



**Caixa Geral  
de Depósitos**

**CGDPensões**  
Grupo Caixa Geral de Depósitos

Uma empresa que se preocupa com o bem-estar dos seus colaboradores sabe que isso se reflecte positivamente no seu próprio desempenho. E porque segurança quanto ao futuro também é sinónimo de bem-estar, oferecer aos seus colaboradores um complemento de reforma é garantir-lhes um futuro melhor e também traçar um rumo de sucesso para a sua empresa.

Ao subscrever os Fundos de Pensões Abertos Caixa Reforma Activa e/ou Caixa Reforma Valor, a sua empresa está a beneficiar de importantes vantagens fiscais e a construir o futuro. Estes são produtos de investimento a longo prazo, vocacionados para Particulares e Pequenas e Médias Empresas, que têm por objectivo o financiamento de complementos de reforma.

- **Caixa Reforma Activa:** política de gestão de investimento conservadora, que tem como objectivo a preservação do capital e dos rendimentos obtidos;

- **Caixa Reforma Valor:** política de gestão de investimento moderada tendo como objectivo maximizar a rentabilidade do capital, assumindo um nível de risco mais elevado.

**Construa um plano à medida da sua empresa**

De acordo com o regime geral dos Fundos de Pensões, os colaboradores da empresa poderão aceder aos benefícios do Fundo bastando apenas encontrar-se numa situação de: pré-reforma; reforma antecipada; reforma por velhice; reforma por invalidez.

No entanto, pode optar por desenhar para a sua empresa um plano de pensões próprio – que será totalmente independente dos restantes planos financiados pelos Fundos – nomeadamente no que respeita à decisão do tipo e extensão dos benefícios a financiar e das condições de acesso a esses benefícios.

A CGD Pensões, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões do Grupo Caixa, gere, actualmente, cerca de 1,3 biliões de euros, representativos das carteiras de vários Fundos de Pensões Fechados e dois Fundos de Pensões Abertos comercializados na rede do Grupo: o Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma Activa e o Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma Valor.

Há mais na Caixa do que você imagina.

#### RENDIBILIDADES HISTÓRICAS\*

	Data de lançamento	2003	2004	2005	2006	Desde lançamento
CAIXA REFORMA ACTIVA	12 Dez. 2001	2,99%	3,42%	3,90%	3,92%	3,58%
CAIXA REFORMA VALOR	02 Dez. 2005	-	-	-	6,82%	6,91%

Valores actualizados a 30 de Junho de 2007

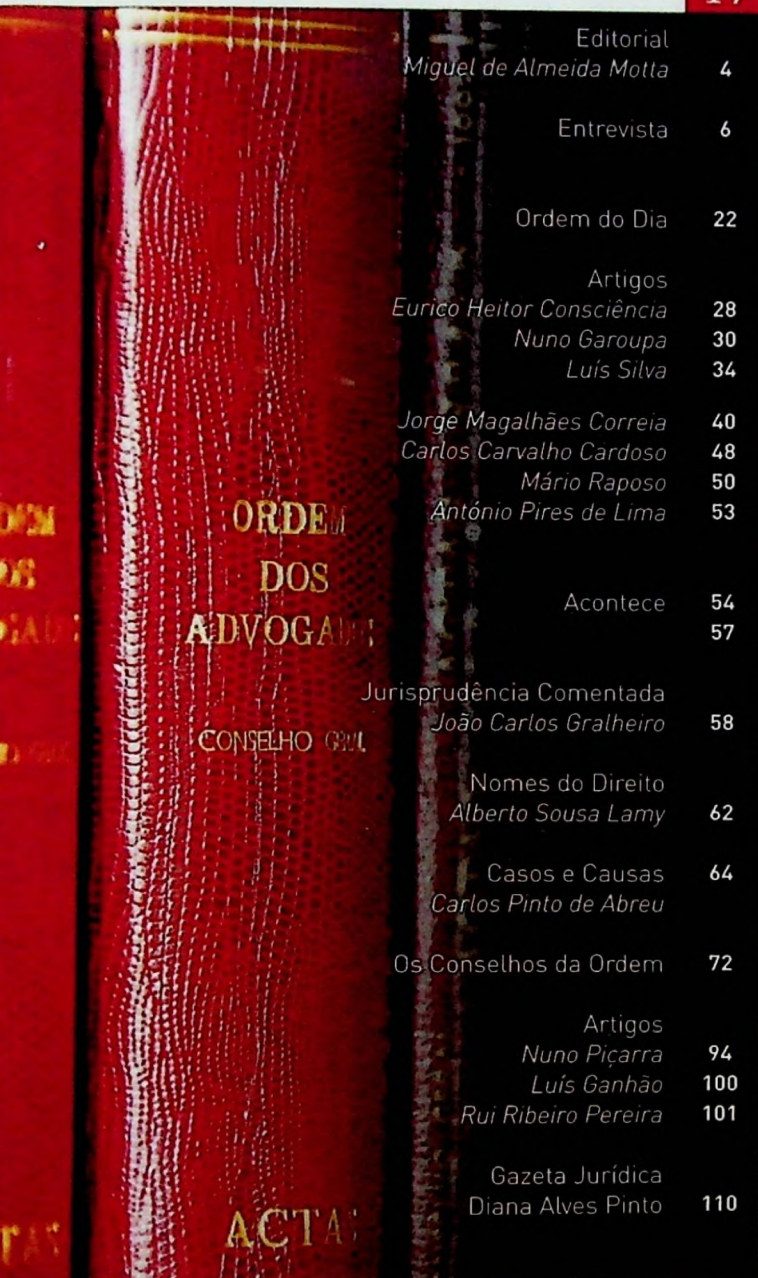
\* As rendibilidades passadas não são garantia de rendibilidades futuras. Os valores divulgados não incluem eventuais comissões de subscrição e ou de reembolso. O valor das unidades de participação varia de acordo com a evolução do valor dos activos que constituem o património do fundo, não existindo uma garantia de rendimento mínimo.

[www.cgd.pt](http://www.cgd.pt)

[www.cgdpensoes.pt](http://www.cgdpensoes.pt)

Caixadirecta: 707 24 24 24

Esta informação não dispensa a consulta do regulamento de gestão dos fundos disponível nas Agências da Caixa e em [www.cgdpensoes.pt](http://www.cgdpensoes.pt).



Editorial	4
<i>Miguel de Almeida Motta</i>	
Entrevista	6
Ordem do Dia	22
Artigos	
<i>Eurico Heitor Consciência</i>	28
<i>Nuno Garoupa</i>	30
<i>Luís Silva</i>	34
<i>Jorge Magalhães Correia</i>	40
<i>Carlos Carvalho Cardoso</i>	48
<i>Mário Raposo</i>	50
<i>António Pires de Lima</i>	53
Acontece	54
	57
Jurisprudência Comentada	
<i>João Carlos Gralheiro</i>	58
Nomes do Direito	
<i>Alberto Sousa Lamy</i>	62
Casos e Causas	64
<i>Carlos Pinto de Abreu</i>	
Os Conselhos da Ordem	72
Artigos	
<i>Nuno Piçarra</i>	94
<i>Luís Ganhão</i>	100
<i>Rui Ribeiro Pereira</i>	101
Gazeta Jurídica	
<i>Diana Alves Pinto</i>	110

## BALANÇO

ROGÉRIO ALVES

## CEGA SEMPRE E POR VEZES SURDA...

A JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA PÚBLICA E CLAUSTROFOBIA DEMOCRÁTICA  
 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXTINÇÃO DE ALGUNS JUÍZOS  
 DOS TRIBUNAIS DE FAMÍLIA E MENORES  
 GESTÃO DO RISCO JURÍDICO E CRIAÇÃO DE VALOR PARA A EMPRESA  
 A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS  
 REFLEXÃO SOBRE O SENTIDO DA VIDA E O VALOR DA CIÊNCIA  
 SER ARGUIDO DURANTE ANOS É UMA HONRA... OU MERA CONSEQUÊNCIA  
 DE DESLEIXO E INDIFERENÇA?

## ENCONTRO DA ADVOCACIA GLOBAL ASSEMBLEIA-GERAL DA UALP

DA APLICABILIDADE DOS LIMITES FIXADOS NO Nº 1 DO ART. 508º DO CC AOS DANOS OCORRIDOS  
 ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO DEC.-LEI Nº 59/2004 DE 19 DE MARÇO

## BASTONÁRIO PEDRO PITTA

1963 CHARLES DE GAULLE E BASTIEN-THIRY - O ÚLTIMO FRANCÊS FUZILADO

## LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA: VALORES FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA - II PARTE SÓS E EUROMILHÕES

REFORMA DA TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL VALEU A PENA ESPERAR?

### OAI47 BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS BIMESTRAL | N.47 | MAI. AGO. 2007

**BASTONÁRIO** Rogério Alves | bastonario@cg.oa.pt

**DIRECTOR** Miguel de Almeida Motta | miguelmotta@cg.oa.pt

**REDACÇÃO E SECRETARIADO** Isabel Cambezes | isabel.cambezes@cg.oa.pt  
Fátima Maciel | fatima.maciel@cg.oa.pt

**CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA** Ventos Maiores | luisa@ventos-maiores.pt  
| www.ventos-maiores.pt

**FOTOGRAFIA** Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.com

**COLABORAM NESTE NÚMERO** Alberto Sousa Lamy, António Pires de Lima, Carlos Carvalho Cardoso, Carlos Pinto de Abreu, Diana Alves Pinto, Eurico Heitor Consciência, João Carlos Gralheiro, Jorge Magalhães Correia, Luís Ganhão, Luís Silva, Mário Raposo, Miguel de Almeida Motta, Nuno Garoupa, Nuno Piçarra, Rogério Alves, Rui Ribeiro Pereira e Sophia Martin.

**REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO** Largo de S. Domingos, 14. 1º - 1169-060 Lisboa  
Email: boletim@oa.pt Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955

**PUBLICIDADE** Moon Media  
Rua General Ferreira Martins, nº10 - 6ºD | 1495 - 137 Algés  
Tel.: 214 100 202/4 Fax: 214 100 166 | s.maia@moonmedia.pt | m.sousa@moonmedia.pt

**CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO** Soctip - Sociedade Tipográfica, S.A.  
Estrada Nacional n.10, Km 108.3 - Porto Alto 2135-114 SAMORA CORREIA

**VENDA AO PÚBLICO** 3,00 Euros (c/ IVA) | Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem

**ASSINATURA ANUAL (5 NÚMEROS)** Portugal - 16,75 Euros; Europa - 23,50 Euros, PALOPS, Macau e Timor - 25,00 Euros; Resto do Mundo - 40,00 Euros.

**ENVIE O SEU PEDIDO PARA** Ordem dos Advogados  
TIRAGEM 31.000 exemplares

DEPÓSITO LEGAL N 12372/86 ISSN 0873 - 4860 27 Registo no ERC nº 109 956



ORDEM dos  
ADVOGADOS

**PROPRIEDADE** ORDEM DOS ADVOGADOS  
Largo de S. Domingos, 14, 1º 1169-060 LISBOA boletim@oa.pt  
Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955  
PC nº 500 965 099

Os textos publicados  
são da responsabilidade dos seus autores





#### → A Ordem

- História
  - Resumo Histórico
  - Bastonários e Mandatos
- Órgãos da Ordem
- Relatórios e Orçamentos
- Conselho Geral - Visita Virtual

#### → Para o Advogado

- Estágio e Formação
- Centro de Formação Online
- Seguro Profissional
- Biblioteca
- Protocolos de Cooperação Institucional
- Benefícios dos Advogados

#### → Regras Profissionais

- Regulamentação Aprovada pela OA
- Legislação Nacional
- Legislação Internacional

#### → Publicações

- Boletim
- Revista
- Gazeta Jurídica
  - Atualização Diária de Legislação e Regulamentação
  - Atualização Semanal Jurisprudência e Doutrina

#### → Pareceres e Editais

- Base de Dados de Jurisprudência
- Pareceres
  - Pareceres do Conselho Superior
  - Pareceres do Conselho Geral
  - Pareceres das Comissões e Institutos
- Editais

#### → Serviços

- Pesquisa de Advogados
- Escalas
- Directório da Justiça
- Suporte Informático
- Contactos da Ordem
- Arquivo

#### → Área Reservada

- Registo de Autenticações e Certificações
- Serviços Informáticos
- Escalas
- Legislação On-Line
- Nomeações e Indicações
- Mensagens Pessoais
- Consulta e Alteração de Dados
- Fóruns

Inaugurado em Maio de 2002, o Portal da Ordem dos Advogados foi o primeiro site de uma Ordem profissional portuguesa.

Em 2006 o Portal foi integralmente remodelado, não só graficamente mas também ao nível dos serviços disponibilizados e da informação prestada. A média de visitas nunca parou de crescer, atingindo na segunda metade de 2006 a média de 225.000 visitas por mês.

Em Maio de 2007 o número de visitas atingiu o seu record: 311.399 visitas num mês e uma média diária de 13.000 visitas.

Este crescimento confirma a preocupação da Ordem em proporcionar aos Advogados Portugueses informação e serviços de grande valor acrescentado.

*Para esclarecimento de questões técnicas contacte-nos pelo telefone 21 882 35 72 ou pelo e-mail [suporte@oa.pt](mailto:suporte@oa.pt)*

*Para o envio de sugestões, utilize o endereço [sugestoes@cg.oa.pt](mailto:sugestoes@cg.oa.pt)*

# EXERCER DIREITO

Exige uma formação de extremo rigor e permanente actualização.

Exige, cada vez mais, conhecer o Direito global.

Exige trabalhar em parceria, possibilitando a adequação aos novos tempos.

Por isso, na Católica exigimos de nós próprios a excelência.

**Formamos os juristas mais procurados do mercado:** Licenciatura (1º Ciclo: 240 ECTS - 4 anos) | Mestrados em Direito (2º Ciclo: 95 ECTS - 3 semestres): Forense, Direito Administrativo e Contratação Pública, Direito e Gestão, Direito do Trabalho, *Global Legal Studies* | Doutoramento em Direito (3º Ciclo) | Pós-Graduações: Ciências Jurídicas, Contratos Públicos, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Fiscalidade | Formação Avançada.

**Oferecemos dois programas leccionados em inglês, únicos em Portugal,** com professores das mais prestigiadas universidades mundiais: o Mestrado *Global Legal Studies* (2º ciclo), para licenciados que queiram prosseguir uma carreira internacional | o LL.M. Católica (*Master of Laws*) em *International Trade and Business Law*, para profissionais de todo o mundo.

**Colaboramos com dezenas de escritórios de advogados, empresas e outras instituições** e revemos os nossos programas em função das necessidades do mercado: orientação prática do ensino | clínicas legais e estágios | bolsas de mérito e apoio social | acompanhamento da inserção profissional.



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA | FACULDADE  
DE DIREITO



Neste balanço, em relação ao Boletim, o lado do activo registará, para quem teve a honra e a responsabilidade de o dirigir, a satisfação de ver consolidada uma identidade própria e distintiva para a publicação jurídica mais lida em Portugal

## BALANÇO

Aproxima-se da sua fase final o triénio que se iniciou com a tomada de posse dos actuais órgãos da Ordem dos Advogados em Janeiro de 2005.

Mercê da alteração do Estatuto da Ordem, que entrou em vigor naquela mesma altura, as próximas eleições decorrerão na segunda quinzena de Novembro. As listas candidatas aos diferentes órgãos, deverão, por seu turno, ser apresentadas até final de Setembro.

O alargamento do período legal de "campanha eleitoral" introduzido por aquela alteração estatutária e o debate que desde há já alguns meses tem publicamente ecoado entre os anunciados candidatos aos diversos órgãos da Ordem, constituem a mais eloquente homenagem a todos quantos, nesses órgãos, desde sempre têm demonstrado saber projectar o papel da Ordem dos Advogados na sociedade portuguesa, tornando-o cada vez mais indispensável, porque cada vez mais respeitado.

Não fora assim e, com excepção dos Advogados, ninguém saberia das eleições na Ordem.

Esta circunstância temporal constitui também a ocasião propícia para iniciar um balanço do que foram os últimos (quase) três anos da vida da Ordem dos Advogados.

A entrevista do Bastonário publicada neste número do Boletim inaugura a avaliação que só a história desta instituição, de modo mais exaustivo, poderá completar.

Neste balanço, em relação ao Boletim, o lado do activo – do passivo, outros falarão melhor que nós – registará, para quem teve a honra e a responsabilidade de o dirigir, a satisfação de ver consolidada uma identidade própria e distintiva para a publicação jurídica mais lida em Portugal (31.000 exemplares, distribuídos por todos os Advogados, Advogados-estagiários, e pela maior parte dos Magistrados e Procuradores da República em funções nos tribunais).

Esta identidade – servida por um projecto gráfico que se procurou sempre que não fosse obra do acaso – resulta da preocupação de criar uma tribuna privilegiada de análise crítica, comentário e debate das principais reformas, pseudo-reformas e meras medidas cosméticas em que a Justiça, a um ritmo sem paralelo recente, tem sido tão fértil; mas é também a consequência de o Boletim, como nos propusemos, ter sido, em constante articulação com o Portal, um veículo de divulgação do enorme volume de trabalho produzido pela Ordem e pelos seus órgãos, dos pareceres às decisões disciplinares, das posições públicas à regulamentação, das actividades de índole formativa às ocasiões festivas da profissão.

O resultado aqui fica, feito de esforço e trabalho de equipa, mas também da satisfação de ter contado com a colaboração de muitas dezenas de Advogados (a maior parte dos quais sem nenhuma ligação à Ordem) e Advogados-estagiários, de Juizes, Procuradores e Professores das Faculdades de Direito e de muitos outros cujas profissões e actividades (sociólogos, psicólogos, médicos, biólogos, militares, engenheiros), à partida, não os recomendariam para colaborar com o Boletim da Ordem.

Felizmente, o dito de Terêncio ["*nada do que é humano me é indiferente*"] bem pode, cada vez mais, ser adaptado às questões da Justiça e do Direito que, hoje em dia, a ninguém podem ser indiferentes.

CS



A praia  
nunca esteve tão perto.

Numa região onde o mar faz parte do cenário, ainda há espaço para lugares como este, em que a proximidade marca a diferença. Na Herdade dos Salgados, a praia, à distância de uma caminhada de dois minutos, e o campo de golfe, tão perto que dá para sentir o cheiro do *green*, são a parte visível de um estilo de vida muito particular e exclusivo. Aproveite os dias longos de verão para ver de perto os andares modelo e descubra por que é tão difícil ficar longe de tudo isto.

**Apartamentos e moradias prontos a habitar: T2, T3 e T4.**



HERDADE DOS  
SALGADOS

VIVER A NATUREZA.

Comercializado em parceria com:

**CBRE**  
CB RICHARD ELLIS

Lisboa (+351) 21 311 44 00 | Porto (+351) 22 616 72 40  
www.cbre.com

Algarve | Praia dos Salgados | Albufeira  
Tel: (+351) 289 598 312  
albufeira@herdadedossalgados.com  
www.herdadedossalgados.com

PARA O BASTONÁRIO, "A JUSTIÇA É PARA SERVIR AS PESSOAS. QUEM SÓ PENSA EM OBJECTIVOS, EM JUSTIÇA EM ALTA VELOCIDADE, EM JUSTIÇA PARA A ESTADÍSTICA, TENDE A CONSIDERAR AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA – O DIREITO A SER OUVIDO, A CONTRADITAR, A RECORRER, A RECLAMAR, A PUGNAR POR UM JULGAMENTO JUSTO E IMPARCIAL – COMO ESTORVOS INSUPORTÁVEIS".

POR ISSO, PARA A ORDEM, O QUE IMPORTA NÃO SÃO OS OBJECTIVOS QUANTITATIVOS; É O ESTADO DE DIREITO E O ESTADO DOS DIREITOS.

A POUCOS MESES DO FINAL DO MANDATO, O BASTONÁRIO RELATA ALGUNS DOS COMBATES PELO ESTADO DE DIREITO E PELA ADVOCACIA QUE FIZERAM O TRIÉNIO. A ENTREVISTA FOI CONDUZIDA PELO JORNALISTA LICÍNIO LIMA

## ROGÉRIO ALVES

**No congresso da Ordem, realizado em Novembro de 2005, no Algarve, alertou para a existência de ataques à advocacia. Esses ataques à profissão marcaram este mandato? O mandato não foi caracterizado exclusivamente, nem principalmente, pelos ataques à advocacia, mas eles aconteceram. São ataques que têm as mais diversas origens, os mais diversos agentes e os mais diferentes motivos. São ataques perigosos. Por isso, é necessário denunciá-los e combatê-los.**

**Mas, afinal, de que ataques se trata?**

Tudo o que consiste em, por actos e omissões inibir, dificultar e perturbar a actividade do advogado. O advogado é alguém que age em auxílio de um terceiro, em defesa dos seus interesses perante todas as jurisdições e entidades públicas ou privadas. Tudo aquilo que contribua para inibir, para limitar, para dissuadir, ou para pressionar o advogado no exercício dessa função, é um ataque à advocacia. Ataque que assume as mais diversas expressões, nomeadamente, a ofensiva contra o segredo profissional dos advogados, a pretexto da sistematicamente invocada necessidade de salvaguardar a segurança. Agita-se o espantinho da insegurança para inibir os direitos da defesa,





aqui tida em sentido lato: seja a defesa dos interesses de um arguido em processo criminal ou a defesa dos interesses de um queixoso ou sempre que um advogado tenha de, em nome do seu cliente, reclamar ou exigir o respeito por determinadas prerrogativas.

**De que forma está, então, o segredo profissional a ser afectado?**

Primeiro procurando convencer as pessoas de que se trata de um instituto que serve para encobrir a prática de crimes, quando, na verdade, serve para garantir a relação de confiança entre advogados e clientes, permitindo que a advocacia continue a existir. A advocacia só existe se houver segredo profissional e isso significa que quando se ataca o segredo profissional, em última análise, ataca-se a própria advocacia.

**Isso acontece ao nível das leis?**

Também. Algumas leis brotam de uma concepção que não coloca a justiça ao serviço das pessoas, mas ao serviço de objectivos e estatísticas. Nós entendemos que a justiça deve servir as pessoas. Quem só pensa em objectivos, em justiça em alta velocidade, em justiça para a estatística, por vezes considera as prerrogativas da boa advocacia – o direito a ser ouvido, a contraditar, a recorrer, a reclamar, a pugnar por um julgamento justo e imparcial – como estorvos insuportáveis.

**Um dos agentes desse ataque pode ser a União Europeia, depois de ter aprovado a 3ª directiva comunitária para o combate ao branqueamento de capitais?**

A União Europeia aprovou o novo normativo atropelando-se a si própria, sem permitir sequer a avaliação de



resultados. Avançou lesta com uma terceira directiva que visa progredir ainda mais no ataque ao segredo profissional. Estas medidas são acompanhadas, sempre, de uma estratégia de publicidade e desinformação que as procuram legitimar.

#### **Com que objectivos e de que modos?**

Se perguntar às pessoas se é mais crucial estarem protegidas de um atentado ou defender o segredo profissional dos advogados, dirão: "*Prefiro andar seguro na rua*". É com este tipo de sofismas que se procura transmitir às comunidades o seguinte: "*hoje não há condições para uma boa defesa. A boa defesa dos interesses das pessoas é um luxo*." Transmitir a ideia de que isso atrapalha o desígnio internacional e colectivo de combate ao terrorismo. Esta propaganda massificada acabou por criar nas pessoas algumas dúvidas e perplexidades...

Felizmente e muito graças à acção e persistência da Ordem, os cidadãos entendem que, no combate ao terrorismo, pode e deve ser-se eficaz sem necessidade de esmagar os direitos fundamentais. Os nossos direitos fundamentais. Temos de acreditar na coexistência plena do direito à segurança com o direito à liberdade e à cidadania. Mau seria para o mundo se, em pleno século XXI, deixássemos de acreditar na coexistência destas duas aspirações da humanidade.

#### **Já o ouvi, a propósito disto, evocar o rei Herodes...**

O rei Herodes queria matar uma determinada criança e, vergado a um critério implacável de eficácia promoveu uma matança de inocentes. Mas não conseguiu matar a que pretendia...

#### **Moral da história...**

Temos de equilibrar os imperativos do combate ao terrorismo e à criminalidade transnacional, com a garantia dos direitos individuais e colectivos. É um desafio que passa inevitavelmente pela preservação da advocacia, destas pessoas que, perante as instituições e face aos assuntos concretos e nas instâncias concretas – tribunais, departamentos públicos, ou onde quer que seja –, erguem a sua voz em defesa dos direitos humanos. É um combate cívico essencial.

#### **Porque é que, sem segredo profissional, não há advocacia?**

Alguém que matou outrém, quando é notificado para prestar declarações, poderá querer confessar ao seu advogado: "*olhe, efectivamente fui eu o autor do crime*". Mas, se souber que o advogado vai revelar a sua confissão, obviamente não dirá nada. O exemplo é algo radical, mas fácil de entender.

#### **A reforma do Código de Processo Penal (CPP), ainda em curso, está influenciada por essa postura securitária defendida na União Europeia?**

SE FOSSE A OA A DECIDIR, O SEGREDO DE JUSTIÇA, MESMO NA FASE DE INQUÉRITO, SERIA SEMPRE UMA EXCEÇÃO DETERMINADA CASUÍSTICAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO JUIZ DE INSTRUÇÃO. O SEGREDO DE JUSTIÇA NUNCA SERIA A REGRA. FORAM DADOS PASSOS PARA DIMINUIR NO ESPAÇO E NO TEMPO O SEGREDO DE JUSTIÇA MAS TÍNHAMOS DE IR MAIS LONGE

A OA congratula-se com a circunstância de o CPP ir no sentido garantístico, e, aliás, deu um forte contributo para que isso acontecesse. Eu próprio ando há vários anos a combater aquilo que considerava ser um processo penal com défice de garantias.

#### **Há quem considere haver excesso de garantias...**

... o que é uma redundância. As garantias nunca são em excesso. Como não há saúde em excesso. Os formalismos inúteis é que podem ser em excesso.

#### **Está, então, de acordo com a orientação das reformas do CPP...**

A OA congratula-se – e pessoalmente também me congratulo – com esta orientação do CPP, em matéria de garantias, para a qual muito contribuiu, nomeadamente através de uma intervenção cívica e permanente em defesa dos direitos fundamentais, e da participação na Unidade de Missão para a Reforma Penal.

#### **Que pontos pode destacar?**

Menos e melhor segredo de justiça. Maior possibilidade de os arguidos conhecerem as razões de facto e de direito pelas quais são indiciados ou presos preventivamente; redução dos prazos de prisão preventiva; maior presença dos advogados no processo.

#### **A reforma serve pessoas, ou objectivos?**

Este CPP vai demonstrar, quando entrar em vigor, que se podem dar passos em frente na qualidade da tramitação de cada caso e, com isso, trazer valor acrescentado à justiça penal. Vai poder dizer-se aos cidadãos que têm, a partir de agora, um naipe mais efectivo de garantias para se defenderem das acusações que lhes forem formuladas, tendo a possibilidade de as conhecer para as contraditar e para obter, de facto, uma decisão justa, tomada num tempo que não seja excessivo - como mandam as convenções europeias e os instrumentos universais dos Direitos do Homem. Simultaneamente, é salvaguardada a segurança nos processos em que, de modo manifesto, seja necessário alargar os prazos de prisão preventiva, ou alargar o período de segredo de justiça, porque o impõem as exigências da investigação, devidamente escrutinadas...

#### **O processo do caso Casa Pia deu um empurrão a esta reforma?**

Esta reforma não tem a ver com o processo A, B, ou C. Os processos mediáticos têm, isso sim, o condão de tornar evidente para muitos o que até então só era evidente para poucos. Os processos mediáticos são vias privilegiadas para aceder aos labirintos processuais e para colocar em debate o que está bem e o que está mal.

Não subscrevemos tudo nesta reforma e alguns pontos merecem crítica severa. Mas a orientação, no sentido de uma maior democratização e de uma maior atribuição de garantias aos cidadãos, é fundamental. É um sinal dos tempos, em que Portugal pode ser precursor para a

restante Europa, pois estamos num plano inclinado em termos de respeito pelos direitos, liberdades e garantias. Esse plano tem de ser invertido.

#### **O comentário que se ouve é que tantos direitos podem prejudicar as investigações judiciais...**

Com os meios disponíveis hoje para interceptação de conversações, para acompanhamento de pessoas e bens, para controlo de contas bancárias é perfeitamente possível um combate eficaz à criminalidade no respeito pelas prerrogativas da defesa. É possível e tem de o ser. O que não podemos é fazer aquilo que pareceria ser a tendência anterior, ou seja: quanto mais sofisticada a criminalidade, mais segredo de justiça, mais escutas, maiores prazos de prisão preventiva. Um inocente que caia nestas malhas suporta na sua vida, de forma inexorável, os pecados da humanidade.

#### **Algumas vozes dizem que esta reforma do CPP tem uma vertente sobretudo economicista: menos pessoas nas prisões, prazos mais curtos para as investigações, maior possibilidades de suspensão provisória do processo, mediação penal para evitar julgamentos...**

A Ordem pensa sempre nas pessoas, não nos objectivos. E pensa no Estado: no Estado de Direito e no Estado dos direitos. Portanto, não está preocupada com objectivos quantitativos. A preocupação da OA não é esvaziar prisões. Há pessoas que, pelo seu comportamento, a sociedade não tem alternativa que não seja privá-las da liberdade. Seja em prisão preventiva, seja em cumprimento de pena. O que importa à OA é que o Estado português dê a garantia que ninguém terá de se confrontar com um processo de tipo kafkiano.

#### **Se fosse a OA a decidir, o que é que não aprovaria nesta reforma do CPP?**

Se fosse a OA a decidir, o segredo de justiça, mesmo na fase de inquérito, seria sempre uma excepção determinada casuisticamente pelo Ministério Público, ou pelo juiz de instrução. O segredo de justiça nunca seria a regra. Foram dados passos para diminuir no espaço e no tempo o segredo de justiça. Mas tínhamos de ir mais longe. Porque na esmagadora maioria dos processos criminais, o segredo de justiça não faz falta nenhuma.

#### **Não faz mesmo?**

Não. Só faz falta nos crimes mais graves e em alguns outros que, felizmente, não representam, nem de perto nem de longe, mais de quatro ou cinco por cento dos crimes. O segredo de justiça só seria a regra quando alguém fundamentadamente o justificasse. Se não, seria excepção. É em processos abertos que as pessoas se defendem.

#### **E relativamente aos jornalistas?**

Teríamos optado por uma solução diferente. Notemos que uma coisa é o assunto, outra é o processo. Em Portugal, o assunto e o processo, ultimamente, confundem-



-se. As pessoas deixam de falar do assunto porque ao assunto corresponde um processo. Isso acarreta perversidades graves.

**Há sempre a questão de saber se o jornalista viola ou não o segredo de justiça...**

Isso resolver-se-ia de uma forma muito clara. Primeiro, haveria matérias do processo que não poderiam ser divulgadas. Porque os objectivos do segredo de justiça também têm de ser defendidos de forma firme e sem contempções. Se o segredo de justiça existe para numa determinada fase se proteger a identidade de vítimas, de arguidos ou de testemunhas, então a identidade dessas pessoas nunca poderia ser revelada nem insinuada. Se os jornalistas o fizessem, seriam punidos. No que respeita às diligências de investigação, a sua revelação prévia ou até posterior, pode comprometer o sucesso das investigações. Caso isso se verificasse, não poderiam ser reveladas.

**Essa não foi a opção na revisão do CPP...**

Em Portugal não gostamos de ser claros, e manteve-se na redacção do CPP uma redacção que tenho por ambígua e que pode arrastar dúvidas quanto aos comportamentos lícitos.

**Objectivamente, qual era a proposta da OA?**

Os jornalistas poderiam falar do assunto, poderiam investigar o assunto, os visados poderiam responder ao assunto no quadro dessa investigação e deveriam ter essa possibilidade em plenitude. Se o processo atinente ao assunto estivesse em segredo de justiça, então não poderiam ser reveladas as peças processuais sob pena de infracção criminal, como não se divulgariam as identidades de pessoas e o teor das diligências a que aludi.

UMA DAS REFORMAS DO CPP QUE MAIS SIGNIFICADO TEM É A QUE PERMITE AOS ADVOGADOS ACOMPANHAREM AS TESTEMUNHAS QUE DEPU- SEREM NUM PROCESSO. OS ADVOGADOS NÃO ESTÃO APE- NAS A ACOMPANHAR TESTE- MUNHAS. ESTÃO A ACOMPA- NHAR PESSOAS. NUM MUNDO QUE LHES É ESTRANHO, QUE É NOVO, QUE, MUITAS VEZES, É AGRESSIVO E DIFÍCIL DE COMPREENDER. COM UM AD- VOGADO, ESSE MUNDO TOR- NA-SE MAIS COMPREENSÍ- VEL, E A PESSOA APRENDE A CIRCULAR NO LABIRINTO DAS LEIS

Com a divulgação de peças em segredo de justiça haveria crime. Isso impediria, nomeadamente, o grotesco espectáculo da divulgação do teor de escutas telefónicas antes de poderem ser divulgadas. Esta solução encolheria as fugas ao segredo de justiça, reprimiria mais eficazmente a sua violação e permitiria, do mesmo passo, revitalizar o debate político. A um cidadão interessa mais saber se um candidato a um cargo público é uma pessoa honesta ou desonesta, do que saber se é arguido ou não. Hoje, em Portugal, parece que o debate político se cinge à aferição processual das pessoas. Devemos revitalizar o debate de tipo político, apoiado pela investigação jornalística e por um contraditório jornalístico. Porque os jornais têm uma função absolutamente crucial para a saúde da vida democrática. Se a imprensa não puder denunciar situações ambíguas ou violadoras da lei, o regime empobrece e factores como a corrupção, o compadrio, o tráfico de influências, prosperam. Mas quando a comunicação social fizer eco destas realidades, é necessário que o faça de uma maneira completa, integral, e que, simultaneamente, dê aos visados a possibilidade de um verdadeiro contraditório.

### A reforma do CPP abre também mais perspectivas de intervenção dos Advogados nos processos?

Para mim, uma das reformas do CPP que mais significado tem é a que permite aos advogados acompanhar as testemunhas que depuserem num processo. Os advogados não estão apenas a acompanhar testemunhas. Estão a acompanhar pessoas. Num mundo que lhes é estranho, que é novo, que, muitas vezes, é agressivo e difícil de compreender. Com um advogado, esse mundo torna-se mais compreensível, e a pessoa aprende a circular no labirinto das leis.

### A OA parece ter tido a influência suficiente para intervir na revisão do Código das Custas Judiciais...

Batemo-nos pela correcção do diploma de 2004, em prol de uma justiça mais barata. Parcialmente, esse objectivo será conseguido. É já um bom sinal. Oxalá seja um sinal premonitório de outras alterações nesse sentido. Lutamos por estes objectivos estratégicos: justiça para todos, quer através do acesso ao direito quer através do embaratecimento das taxas de justiça.

uou.mix

Faro Junto à Universidade  
Campus da Penha.

O seu espaço na cidade.



**CAMPUS**  
RESIDENCE

Espaço para viver.

T0 desde €109.000 - 70m<sup>2</sup> T1 desde €134.000 - 94m<sup>2</sup> T2 desde €178.000 - 119m<sup>2</sup> / 127m<sup>2</sup>  
T3 desde €212.000 - 142m<sup>2</sup> / 147m<sup>2</sup> T4 desde €274.000 - 168m<sup>2</sup>



Mediação Imobiliária:

**RE/MAX** INFANTE

Construção:



Promotor:



Correia & Viegas

Arquitectura:



Crédito à aquisição:



Vendas no local: Estrada da Penha | Tel.: 289 86 29 14 | Tlm.: 91 975 08 29 | Atendimento diário das 10h às 19h  
www.remax.pt/infante | www.campusresidence.com

**Relativamente ao apoio judiciário, o que é que vem aí?**

As linhas mestras do novo regime são conhecidas, e foram fruto de intensas negociações com a OA. Houve matérias sobre as quais estivemos de acordo, outras em que não estivemos de acordo, o que é natural.

**O que é que pode destacar?**

Temos, pelo menos, um alargamento dos critérios de admissibilidade ao regime e uma maior restrição naquela área onde a maior parte dos abusos se verifica, que é a área criminal.

**Os abusos são frequentes?**

Há muito abuso na concessão de apoio judiciário em matéria criminal, ou seja, não está a ser eficaz o controlo dos meios de que os arguidos dispõem para pagar ao seu advogado.

**O que é que ficou a faltar?**

Gostaria que o Governo não repetisse o erro cometido com a lei de 2004 que entrou em vigor sem estar regulamentada. A lei deverá entrar em vigor a 1 de Janeiro de 2008 e nós já estamos a trabalhar na sua regulamentação e só deve entrar em vigor com essa regulamentação..

**Como vai ser?**

Basicamente a regulamentação vai servir para se saber quem nomeia, como se nomeia, quem tramita os processos de escusa e de substituição de advogados, para que é que se nomeia, que advogados e advogados-estagiários são chamados a colaborar com o sistema, quais os montantes que são pagos, qual o ritmo e a forma de pagamento.

**Os jovens advogados estão expectantes relativamente a essa regulamentação...**

Nós batemo-nos muito para que os jovens advogados e os advogados-estagiários ficassem dentro do sistema do acesso ao direito.

**O Governo pretendia afastá-los?**

O Governo, inicialmente, não queria os advogados-estagiários no regime de apoio judiciário. São estes os pequenos combates da OA: discretos, mas eficazes.

**O regime de pagamentos é sempre o mais polémico...**

É necessário, de uma vez por todas, estabelecer um regime de pagamentos e cumpri-lo. O próprio Governo diz não compreender porque é que não é possível pagar a tempo e horas se, ao final, acaba sempre por se pagar...

**Que pontos considera fundamentais na regulamentação do acesso ao direito?**

É conhecida a nossa posição. Só a OA deve nomear advogados no quadro do acesso ao direito. Só a OA deve tramitar substituições e escusas. Só a OA nomeia, com base em critérios seus, procurando atribuir defesas oficiosas àqueles colegas que se disponham a participar no sistema,



em função das suas preferências tal como, aliás, já acontece agora. Quanto aos pagamentos a efectuar através da dotação de uma verba própria, deverão passar a ser feitos em dois ou três momentos pré-fixados para cada processo. Ou, com uma base mensal de acordo com o contingente dos processos. Aquilo a que se chamou de sistema dos lotes ou de avença. Esta deverá ser a solução a adoptar.

**Como vai ser o processamento?**

O que se pretende é que haja um esquema regular, integrado ou seja, a nomeação deverá ser imediatamente comunicada ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, que fica a saber que é devedor ao advogado nomeado e incorpora esse processo no número de processos que lhe foi atribuído. Depois, calcula o valor a pagar, fazendo-o por um sistema mensal ou faseado para cada um dos processos. Este plano de pagamentos não poderá ser desrespeitado.

**Os tradicionais atrasos vão desaparecer?**

Vimos alguns sinais muito positivos deste Governo. Num quadro de uma crise orçamental brutal, disponibilizou valores completamente inéditos para pagamento a advogados, o que permitiu uma recuperação dos atrasos, não total, mas muito significativa. O acumulado, neste triénio, andarà à volta dos 100 milhões de euros, incluindo as verbas que irão ser pagas até final do ano. Em triénios anteriores esse acumulado nunca terá ultrapassado os 75 milhões...



O MAPA JUDICIÁRIO ESTÁ A GERAR NA OA UMA MOBILIZAÇÃO SEM PRECEDENTES. NUNCA VI TANTOS ADVOGADOS A TRABALHAR TÃO INTENSAMENTE, SOB A BATUTA DA OA – DO BASTONÁRIO, DO CONSELHO GERAL, DOS CONSELHOS DISTRITAIS, DAS DELEGAÇÕES. A OA MOBILIZOU-SE DE FORMA INTEGRAL, NACIONAL, PARA DEBATER O ASSUNTO. AS DELEGAÇÕES DA OA ESTÃO A FAZER UM TRABALHO MAGNÍFICO

**Para recuperar esse dinheiro a OA teve de disponibilizar pessoas para trabalhar no Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça. Porquê?**

Porque o Instituto foi inundado com documentos oriundos dos tribunais e, simultaneamente, passou a receber directamente, a partir de uma determinada data, informação por via electrónica. Ou seja, havia dezenas de milhares de documentos que tinham de ser tratados para que se procedesse ao pagamento. E o Instituto não tinha meios. A OA contratou pessoas para trabalhar no Instituto no auxílio desta tarefa. A par da vontade política para resolução deste problema e da pressão da OA para que fosse resolvido – os números não mentem –, quisemos que fosse dado um passo decisivo para que no próximo triénio não sejam necessárias medidas idênticas.

**A recuperação dos pagamentos em atraso mobilizou os advogados e a Ordem. A reforma do Mapa Judiciário está também a provocar mobilização?**

O Mapa Judiciário está a gerar na OA uma mobilização sem precedentes. Nunca vi tantos advogados a trabalhar tão intensamente, sob a batuta da OA – do Bastonário, do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais, das Dele-

gações. Por exemplo, tenho em cima a minha mesa relatórios de todas as delegações que compõem o Conselho Distrital do Porto, com a apreciação crítica do Mapa Judiciário, em particular no que toca às propostas feitas para a zona respectiva, que abrange, grosso modo, quase toda a região Norte. A OA mobilizou-se de forma integral, nacional, para debater o assunto. As Delegações da OA estão a fazer um trabalho magnífico... pelo qual me congratulo.

**Que tipo de análise estão a fazer?**

São várias, entre elas a análise crítica dos números fornecidos pela Faculdade de Engenharia de Coimbra, autora de um dos estudos sobre o Mapa Judiciário; e também a apreciação crítica das propostas do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJP).

**Qual é a principal preocupação.**

Receia-se que a alteração do Mapa Judiciário dificulte o acesso à justiça. Esse é o grande receio dos advogados.

**Qual é a posição da OA?**

Concordamos com a reforma do Mapa Judiciário, mas

achamos que tem de aumentar a oferta de justiça nas zonas onde seja deficitária...

#### **Como?**

É muito simples: temos dito que a reforma do Mapa Judiciário tem de ser encarada em várias perspectivas. Como maneira de reforçar meios em locais onde sejam deficitários: aumento de juízos de execução, de tribunais de comércio, de tribunais de família e menores, implementação da especialização de juizes para esses tribunais. Concordamos com isto tudo. Ora, se tudo isto passar pela congregação de comarcas em NUT's, com a estrutura proposta nomeadamente pela Faculdade de Engenharia de Coimbra, não temos nada a opor. O que é preciso é que em cada NUT exista uma oferta capaz de tribunais, chamem-se de circunscrição, juízos de proximidade ou Casas de Justiça. É preciso saber, em cada sítio concreto, se o mapa vem trazer benefícios ou malefícios. E é essa análise que estamos a fazer, caso a caso, para apresentar as alternativas devidas. Alternativas que têm de ponderar os custos das deslocações, as acessibilidades, etc.. Mas que ponderem mesmo, não enunciando apenas a ponderação.

#### **Poderá passar, designadamente, pela supressão de tribunais?**

Poderá passar pela supressão de tribunais, desde que isso não origine para as populações ónus inultrapassáveis e demasiado gravosos no acesso à justiça. Mas isto, repito, só pode ser analisado caso a caso. Não podemos falar em abstracto de uma coisa que é concreta. E se é possível a supressão de tribunais, é mais necessária a sua criação.

#### **Mudaria o modo como são geridos os tribunais?**

Temos de aproveitar a reforma do Mapa Judiciário para fazer uma reorganização da gestão dos próprios tribunais, quanto à sua estrutura financeira, à forma como se organizam as agendas, as salas, a forma como se tramita todo o papel até chegar à audiência de julgamento. A reforma do Mapa Judiciário pode e deve contribuir para um melhor funcionamento dos tribunais, que é um debate ainda algo atrasado e muito em aberto.

#### **Acha que se tem investido o suficiente no sector da justiça?**

Temos de investir mais porque há áreas que são de paralisia nacional, como é o caso da acção executiva. Não estou a dizer que é culpa deste Governo. Este Governo, também devido ao empenho da OA, acabou por ser sensível à questão da acção executiva. Note que não o era. Mas ainda não conseguiu tomar medidas corajosas para resolver o problema. Trata-se, porventura, do maior fracasso com que nos debatemos.

#### **Nomeadamente a possibilidade de os advogados exercerem o cargo de agentes de execução?...**

Exactamente, mas mesmo isso, por si só, não chega.



Tem de se ir mais longe. Além de se alargar o número dos agentes de execução e são necessários, também, mais tribunais de execução. Esta reforma previa a criação de muitos mais juízos de execução. Têm de ser criados. Com as suas secretarias, e os seus juizes e com um quadro de agentes de execução capaz de responder à procura.

#### **Como estão as conversações com o Ministério da Justiça?**

Temos a promessa de que ainda este ano serão tomadas medidas no que respeita à acção executiva. Mas defendemos que já deveriam ter sido tomadas há muito tempo. Logo no início dissemos que, sem os meios, esta reforma seria um fracasso completo.

#### **A morosidade resulta apenas da falta de meios?**

Acho que sem a simplificação das leis processuais não há reforma que resista aos atrasos da justiça portuguesa. Continuamos com uma lei processual civil, que inspira muito as leis processuais administrativa, do trabalho e até a lei processual penal, e que não ajuda nada à aceleração dos processos. Continua a prever prazos, formalidades e actos completamente inúteis, que não houve ainda a possibilidade de erradicar.

#### **O que propõe?**

Temos de encarar com muita determinação e coragem a alteração deste paradigma do processo civil. As questões poderiam chegar aos tribunais numa fase muito mais adiantada, os advogados poderiam ter um papel muito mais activo na definição da própria matéria submetida a julgamento, na própria inquirição prévia de testemu-



QUANDO A MEDIDA FOI TOMADA, A OA DISSE QUE ERA UM ERRO, PORQUE A CONCENTRAÇÃO DO PERÍODO DAS FÉRIAS JUDICIAIS DE VERÃO TINHA UMA RAZÃO DE SER, E EXPLICAMOS QUAL ERA. DISSEMOS TAMBÉM QUE A ALTERAÇÃO IRIA PROVOCAR CONVULSÕES NOS TRIBUNAIS A DOIS NÍVEIS: IRIA PROVOCAR UMA REACÇÃO DE DESAGRADO, QUE AFECTA NATURALMENTE O AMBIENTE JUDICIÁRIO E POR OUTRO LADO, IRIA CAUSAR PERTURBAÇÕES PRÁTICAS NO FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

nhas, na recolha de depoimentos, no saneamento de grande parte do processo. O processo poderia chegar a tribunal um quilómetro mais à frente. Já houve algumas tentativas, como a petição conjunta, a audiência preliminar, mas estamos muito longe do que seria a revolução necessária na lei processual civil. Não conseguimos, sequer, pôr as partes a falar numa acção cível. Em Portugal, as partes não falam...

#### **É preciso tomar medidas mais ponderadas do que a alteração das férias judiciais...**

Já toda a gente percebeu que se tratou de uma medida errada. Outra coisa é reconhecer que já se percebeu. Mas já estivemos mais longe. Há que contar com factores de ordem política... É muito delicado obrigar um Governo a dar o braço a torcer; tem de ouvir depois o coro das oposições... e isso inibe!

Quando a medida foi tomada, a OA disse que era um erro, porque a concentração do período das férias judiciais de Verão tinha uma razão de ser, e explicámos qual era. Dissemos também que a alteração iria provocar convulsões nos tribunais a dois níveis: iria provocar uma reacção de desagrado, que afecta naturalmente o ambiente judiciário e por outro lado, iria causar perturbações práticas no funcionamento dos tribunais.

#### **Que perturbações?**

Nomeadamente, a organização dos turnos, a congregação dos três juízes necessários para os julgamentos, etc... E tudo isso se verificou. Sem ganhos significativos. O que aconteceu é que a alteração das férias judiciais não trouxe, nem de perto nem de longe, qualquer benefício para os cidadãos e para o funcionamento dos tribunais.

#### **O Governo acha que trouxe...**

Não trouxe... Aliás, aproximamo-nos da data em que, antes, entrávamos nas férias<sup>1</sup>, e toda a vida judiciária começa a entrar em convulsão. As pessoas começam a perceber que vão ter de responder a prazos em Julho para coisas que vão ser lidas em finais de Setembro. Portanto, estão a tirar ao advogado, enquanto defensor e representante da parte, tempo precioso para fazer as suas peças com serenidade e ponderação, a troco de uma medida demagógica. E é preciso não esquecer que a qualidade das decisões dos tribunais depende da qualidade das peças que

os advogados elaboram.

#### **E os tais 10 por cento anunciados pelo Governo?**

Se antes a produtividade era zero, aumenta 10 por cento e fica em zero também. O zero é o elemento absorvente da multiplicação...

Os advogados vão aos tribunais e percebem que o aumento das diligências nesse período não contribuiu nem de perto nem de longe para compensar os malefícios trazidos pela reforma: em primeiro lugar a ablação de um período de descanso para muitos advogados que trabalham isoladamente e eu sei que há advogados a quem isto diz imenso; em segundo lugar veio tirar tranquilidade na distribuição dos turnos aos magistrados, e impedir que haja um período de férias judiciais que era aproveitado por eles próprios para despachar os processos mais complexos.

#### **Esse tempo era mesmo aproveitado?**

Todos nós, advogados, chegávamos a 15 de Setembro e recebíamos aquelas sentenças de processos mais complexos que sabíamos que eram elaboradas no período de férias. Essas sentenças do pós-férias ficaram agora ameaçadas porque deixou de haver um período de trabalho em que apenas havia julgamentos urgentes.

A medida teve a intenção de demonstrar força e de confrontar as chamadas corporações. Passado algum tempo, as pessoas perceberam que era mais fácil fazer reformas num quadro de algum consenso, ainda que com discordâncias. Felizmente o Ministério rapidamente arrepiou

<sup>1</sup> A entrevista foi realizada no dia 11 de Julho.

caminho. O Ministro da Justiça é uma pessoa com uma extraordinária capacidade de ouvir, muito aberto a novas propostas, a novas ideias, e não deixará de ser sensível à equilibrada proposta da Ordem a este respeito.

#### **Ou seja, tem havido diálogo...**

Sim, e para isso têm contribuído várias coisas. Desde logo o trabalho notabilíssimo do Gabinete de Estudos da OA. Este grupo de advogados, sob a égide do professor Germano Marques da Silva, tem feito um trabalho extraordinário de análise crítica de diplomas. Quer propondo soluções alternativas a propostas de terceiros, nomeadamente do Governo, quer avançando com soluções próprias.

#### **A cooperação é possível?**

O ambiente que está criado entre a OA e o Ministério da Justiça, mesmo quando divergimos, é um ambiente de enorme cordialidade e de espírito construtivo.

#### **Não teme ser criticado por isso?**

As pessoas, às vezes, dizem-me que tenho de ser mais agressivo contra o Ministério da Justiça, mais agressivo contra as políticas do Governo. Mas eu sou agressivo nas minhas discordâncias, de uma forma clara e límpida, sem qualquer temor. Mas, sem as formatar em agressividade verbal. Estamos para construir, e não para destruir.

#### **Temos massificação e crise de emprego na advocacia?**

A crise arrasta em si mesmo um encolhimento das oportunidades de trabalho. Se as empresas estão a investir menos, se estão a dispensar pessoas, se o nível de crescimento é baixo, é natural que uma actividade como a advocacia também se ressinta.

#### **Têm sido tomadas algumas medidas estruturais para estancar a massificação da profissão?**

Procurámos, neste mandato, tornar mais exigente a admissão à OA. E lançámos as sementes dessa maior exigência, através, nomeadamente, da consagração de uma prova escrita e de uma prova oral final, no período de estágio. Estamos a fazer agora a primeira experiência, porque o regulamento de estágio entrou em vigor em 2005 e projecta para 2007 a nova modalidade de avaliação. Queremos ser justos, mas mais exigentes.

#### **E mais selectivos?**

Estas medidas estruturais visam encontrar uma fórmula de selecção para a advocacia que ponha de parte o *numerus clausus*, que ponha de parte qualquer exclusão administrativa, mas com exigência. Que a profissão seja de acesso livre, mas não de acesso fácil.

#### **Acredita que isso vai ser eficaz?**

Espero que daqui a cinco ou seis anos possa dizer que



o fenómeno da massificação se inverteu.

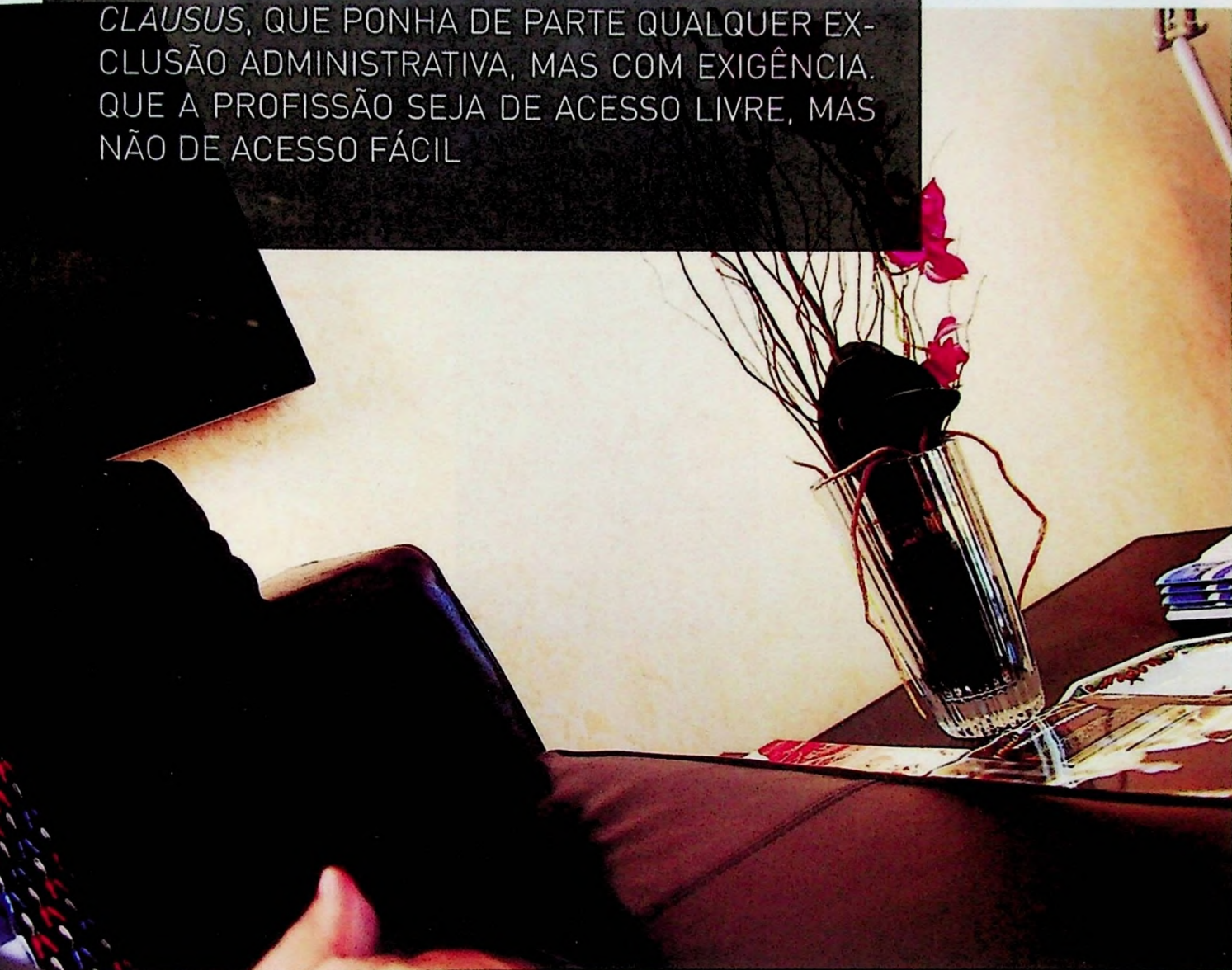
#### **Mas as Faculdades vão continuar a mandar para o mercado de trabalho centenas de licenciados em direito...**

Sim, mas já há outros sinais. Hoje há um maior juízo crítico sobre a própria criação de faculdades de direito. Há uma consciência social dos jovens, das famílias dos jovens, que começaram a perceber que a advocacia deixou de ser uma profissão tão aliciante do ponto de vista social e económico, como era há alguns anos. Já há, por isso, menos estudantes nas faculdades de direito. E há uma convicção mais profunda de que é preciso ser mais criterioso na escolha da profissão.

#### **Esse panorama parece estar a provocar algum desencanto nos mais jovens...**

Isso cria descontentamento, desilusão, desapontamento, frustração em muitas pessoas. Quer nos jovens quer nos advogados menos jovens. Todos viram o seu padrão de vida ser claramente afectado. A OA vive estes fenó-

ESTAS MEDIDAS ESTRUTURAIS VISAM ENCONTRAR UMA FÓRMULA DE SELECÇÃO PARA A ADVOCACIA QUE PONHA DE PARTE O *NUMERUS CLAUSUS*, QUE PONHA DE PARTE QUALQUER EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA, MAS COM EXIGÊNCIA. QUE A PROFISSÃO SEJA DE ACESSO LIVRE, MAS NÃO DE ACESSO FÁCIL



menos que não gera. São impostos de fora.

#### **O que está ao alcance da OA fazer?**

Em primeiro lugar, tomar as medidas que acabei de referir. Depois, é preciso fazer algumas coisas que vão ao encontro das necessidades dos cidadãos e da prática da cidadania, e que simultaneamente valorizam o papel do advogado junto da comunidade...

#### **Por exemplo...**

Dizendo às pessoas que é essencial a presença do advogado na definição das suas opções de vida que tenham a ver com o exercício de direitos e o cumprimento de deveres. Aí se integram as campanhas da advocacia preventiva: tal como os exames regulares ao coração, tal como aquelas campanhas para que se conduza com prudência, também na nossa vida devemos ser conduzidos com a prudência e a lucidez de quem nos pode ajudar na nossa vida negocial, na nossa vida de relação ligada aos direitos e deveres. São inúmeros os actos que

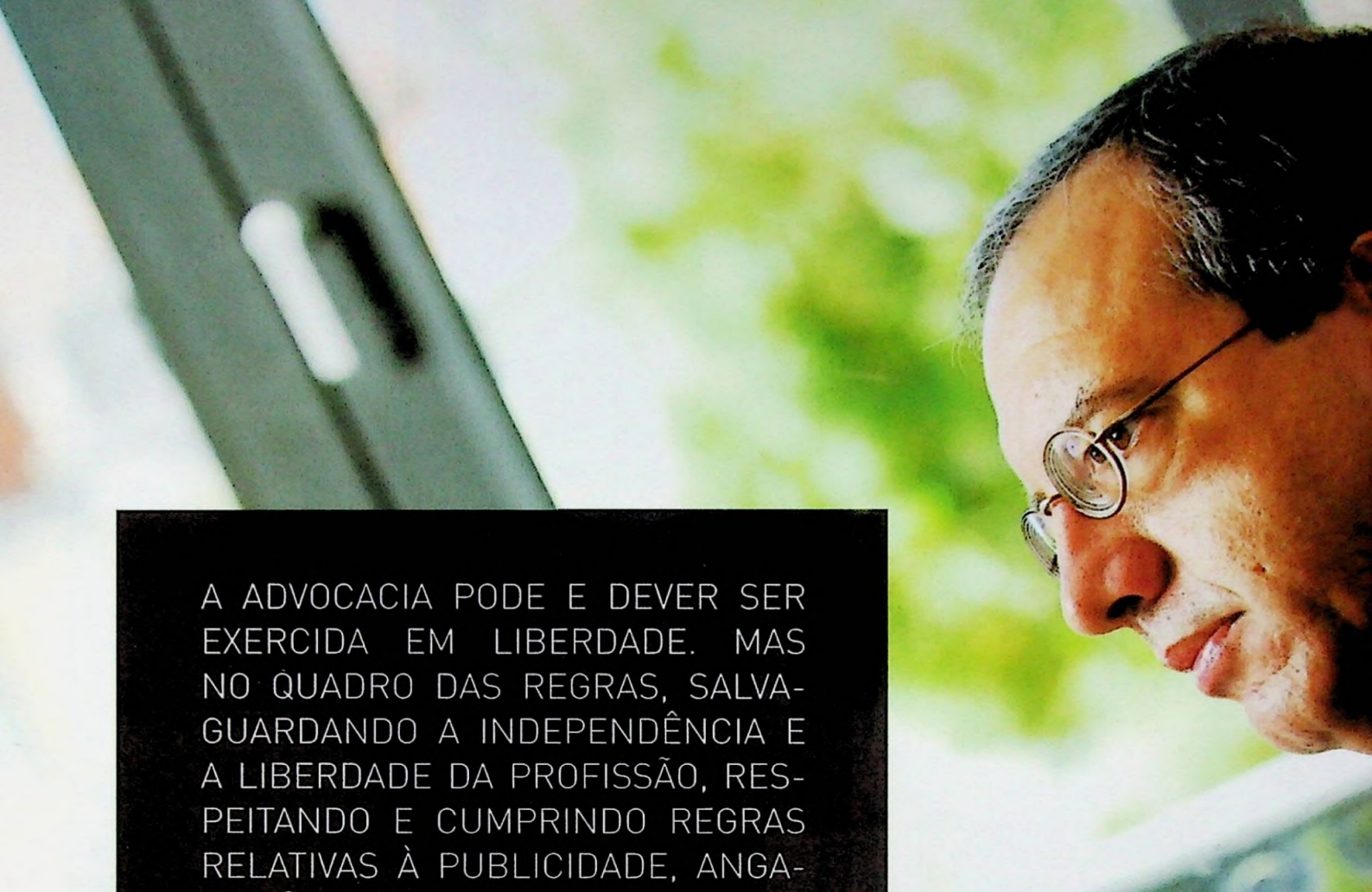
podem e devem ser acompanhados por um advogado. Quem disser o contrário, não defende uma sociedade com qualidade nos direitos.

#### **Os advogados têm vindo a conquistar novos "actos próprios"....**

Há actividades que ao longo de anos foram retiradas aos advogados e que devem, obviamente, ser-lhes devolvidas, porque são eles que as sabem fazer. Nessa medida, congratulamo-nos com a abertura do Governo para que os advogados possam praticar uma série de actos em matéria de reconhecimentos e de certificação de documentos. Porque é um trabalho absolutamente próprio da advocacia. A aquisição destes actos tornou o Portal da OA num instrumento importantíssimo de trabalho com presença quotidiana na vida dos advogados.

#### **O apoio judiciário será sempre um terreno aberto para os jovens advogados...**

No quadro do apoio judiciário, temos de implementar



A ADVOCACIA PODE E DEVER SER EXERCIDA EM LIBERDADE. MAS NO QUADRO DAS REGRAS, SALVAGUARDANDO A INDEPENDÊNCIA E A LIBERDADE DA PROFISSÃO, RESPEITANDO E CUMPRINDO REGRAS RELATIVAS À PUBLICIDADE, ANGARIAÇÃO DE CLIENTES E OUTRAS PRÁTICAS QUE O NOSSO ESTATUTO IMPÕE

pedir as outras que não se compactuem. As regras poderão ser alteradas. Podemos vir a ser mais flexíveis em matéria de publicidade e noutras matérias. Mas, neste momento, são estas as regras em vigor.

a consulta jurídica. Esse é um grande combate da OA. Aí se integram, simbolicamente, as chamadas consultas gratuitas jurídicas... Tive ocasião de assistir ao que se passou no conselho distrital de Lisboa e vi uma fila de pessoas que torneava as instalações. Terá sido igual noutros sítios. As pessoas queriam informar-se sobre os seus direitos. Além disso, a consulta jurídica é o grande factor de descongestionamento dos tribunais.

#### Porquê?

As pessoas assinarão menos contratos que podem dar origem a conflitos se estiverem informadas... É todo este conjunto de medidas, de dignificação e de retoma de prestígio e de importância do papel do advogado, que estamos a implementar.

**Essas medidas não poderão ser acompanhadas de formas menos conservadoras do exercício da advocacia? Recordo que, recentemente, surgiu uma iniciativa que passava pela prestação de serviços jurídicos num centro comercial. A OA mostrou-se reticente e mandou averiguar, com o argumento de que estariam a ser violadas regras da publicidade consagradas no estatuto da OA...**

A OA é uma associação pública regulada por regras de direito público. Compete à OA "aceitar" todo o exercício da advocacia que se compactue com essas regras e im-

#### Essas regras retiram um pouco a liberdade....

A advocacia pode e deve ser exercida em liberdade. Mas no quadro das regras, salvaguardando a independência e a liberdade da profissão, respeitando e cumprindo regras relativas à publicidade, angariação de clientes e outras práticas que o nosso Estatuto impõe. Se alguém quiser avançar com propostas de alteração ao Estatuto será bem vindo. A OA não tem nada contra novas formas de exercício da advocacia, de organização de advogados e até de divulgação de serviços, se forem conformes às regras.

#### Poderá a Autoridade da Concorrência forçar a alteração dos Estatutos da OA, tornando-os mais flexíveis nas formas de exercer e publicitar a advocacia?

Se a Autoridade da Concorrência quiser propor uma alteração aos Estatutos, nós cá estaremos para a debater. Mas, no que diz respeito ao projecto que referiu, numa reunião do Conselho Geral foi aprovada uma deliberação dizendo que se indicia - respeitando-se o princípio da presunção da inocência - uma eventual violação de regras quanto à publicidade e relativamente à fixação de honorários. Há um processo em curso que apurará se assim é ou não... Se nada houver nessa iniciativa que viole as normas estatutárias na óptica dos órgãos competentes, então a vida continuará o seu curso. Nessa reunião rea-

firmamos a necessidade de a advocacia ser exercida em patamares elevados de dignidade que não são compactuáveis com a actividade comercial tradicional. Não está a imaginar a advocacia a ser exercida num mercado em que cada advogado apregoa mais alto a consulta mais barata que a do vizinho, como se estivesse a vender peixe... Imagina este cenário? Tipo mercado da Ribeira?

#### **Recentemente, abriu o debate sobre as incompatibilidades....**

As incompatibilidades, no fundo, são instrumentos jurídicos que impõem obrigações aos advogados e que visam impedir que a sua independência seja tolhida e que, por outro lado, se coloquem e tirem proveito de situações de desigualdade relativamente a outros advogados.

#### **O que é que se está a passar?**

Estamos a repensar o naípe das incompatibilidades. Esperamos concluir uma proposta sobre essa matéria até final do mandato. Há uma primeira alteração ao Estatuto, que tem a ver com o processo de Bolonha, que já está na Assembleia da República. Há uma segunda que tem a ver com algumas alterações pontuais em matéria disciplinar e outras matérias avulsas, que já estarão aprovadas quando esta entrevista for publicada. Por último, a reforma mais completa, para a qual gostaríamos de mobilizar a profissão, tem a ver com a própria estrutura da OA e envolve também a matéria das incompatibilidades.

#### **A eventual incompatibilidade da advocacia com o exercício da actividade de deputado vai fazer parte da discussão?**

Exactamente.

#### **A questão vai ficar decidida ainda este ano?**

Não temos essa veleidade. Tratando-se de um ano eleitoral até é bom que esta discussão transite para o mandato seguinte, caso seja do interesse dos futuros titulares dos órgãos da OA.

#### **Não acha que vai "brincar" com o fogo? Porquê?**

Essa é daquelas matérias quentes de que sempre se fala, mas nunca se resolvem....

É uma matéria quentíssima. Mas, nem há fogo, nem nós estamos a brincar. Mas percebo a pergunta...

#### **Quem aprova os estatutos da OA são os deputados...**

Sabemos que é uma proposta de difícil aceitação, nomeadamente por quem, sendo deputado e advogado, não concorda com a existência dessa incompatibilidade. Aliás, o Conselho Geral ainda não deliberou propor essa incompatibilidade. Neste momento, está a debater a eventual proposta, e quer convocar, ainda durante este mandato, a profissão para que debata o tema.

#### **O Conselho Geral vai deliberar em função da sensibilidade da maior parte dos advogados?**

Não. O Conselho Geral vai ter a sua deliberação própria, e depois vai divulgá-la para a colocar à discussão.

#### **O Simplex pode deixar os cidadãos mais desprotegidos?**

A OA tem vivido esta onda do Simplex chamando a atenção de que não é por haver uma auto-estrada com três vias que a carta de condução vai ser desnecessária. O Simplex é um excelente instrumento se não se quiser ir além do que é a sua função: simplificar. Mas, uma coisa é a simplificação da forma, que saudamos, outra a salvaguarda dos conteúdos, a lídima expressão da vontade das pessoas, que não está disponível em nenhum pronto a vestir...

#### **O problema está na simplificação dos conteúdos....**

O Simplex começa a ser perverso se quiser interferir no conteúdo das coisas. A definição de um contrato de sociedade não pode ser cabalística, tipo lotaria. Quando se pondera um regime de bens para alguém que vai casar, não pode ser a partir de um pré-fabricado que se tira de um portal da Internet. Quando se definem consequências jurídico-económicas de uma fusão de uma sociedade, ou de constituição de uma sociedade, têm de se ponderar as implicações fiscais, financeiras... portanto, não pode haver uma "faça você mesmo" jurídico.

#### **O Simplex abriu o debate para a advocacia preventiva?**

Exactamente. O Estado tem de dizer assim: "Agora é mais simples fazer; para fazer, consulte quem sabe."

#### **A campanha conta a procuradoria ilícita, resultou?**

Temos imensas participações contra procuradores ilícitos. Temos desenvolvido um combate tremendo contra a procuradoria ilícita.

#### **É erradicável?**

Porventura, não. Nunca outra infracção criminal o foi. Mas parece-me que hoje, há mais receio, por força das nossas intensas campanhas de sensibilização dos cidadãos, por força também da Lei dos Actos Próprios, por força do combate dos Conselhos Distritais da OA, tam-



bém por força de alguma colaboração da Direcção Geral dos Registos e Notariados em matéria de denúncia. Penso que progredimos....

**E a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)? É para continuar?**

Nestes últimos tempos houve quem pretendesse integrar o nosso regime de previdência no regime geral. A OA teve de desenvolver uma luta dura em defesa da CPAS.

**O Governo já cortou financiamentos...**

No orçamento de 2007 estava previsto um abaixamento dos subsídios à própria OA. Reagimos e o valor foi reposto. Mas deixou de estar previsto o financiamento à CPAS através das taxas de justiça, embora com um regime transitório negociado entre a OA, o Governo e a Assembleia da República, nos termos do qual, em 2007, e porventura também em anos futuros, continua a haver financiamento através das custas judiciais relativo a processos anteriores a 2007. Neste aspecto, a grande luta desde mandato foi manter a CPAS, que hoje é, um dos poucos, se não o único, regime público privativo de previdência existente em Portugal. Isto reforça a nossa independência. Foi um dos combates mais difíceis.

**Os advogados acompanharam essa luta?**

Dedicamos uma Assembleia-Geral ao tema e estamos a trabalhar intensamente em formas alternativas de financiamento, que podem passar

pela vinheta ou por outras formas, que têm de garantir a continuidade da nossa Caixa. Trata-se de um garante precioso da nossa independência.

### **São muitos os desafios que referiu. A OA está preparada para as solicitações inerentes?**

Temos de ser, efectivamente, mais profissionais e mais interactivos com os colegas e descobrir mais utilidades para os advogados.

### **Mais utilidades?**

Eu explico. Tal como tínhamos prometido, criamos um Gabinete do Bastonário que tem procurado acelerar todos os processos que a OA tem de tratar no quadro das competências do conselho geral, quer distribuindo para os órgãos competentes, quer tratando o que tiver de ser tratado. Temos hoje também um sistema informático, que é o SINOA, que correspondeu a uma grande reforma no funcionamento dos nossos serviços. Pela primeira vez temos um sistema informático único, o que permite fazer uma gestão muito mais integrada e eficaz. Introduzimos também algumas reformas internas, nomeadamente o revisor oficial de contas, e critérios para a aquisição de bens e equipamentos.

### **A Ordem dá-se a conhecer?**

Sim. Lançámos, por exemplo, uma base de dados de jurisprudência da OA. Havia milhares e milhares de decisões pouco conhecidas pela advocacia. Hoje, o volume de trabalho que é produzido pelos órgãos da OA – Conselho Superior, Conselho Geral, Conselhos Distritais, Gabinete de Estudos – é enormíssimo, o que saúdo com um misto de agradecimento e de reconhecimento. Todo este trabalho é de acesso público e está a ser divulgado *online*, até para que possa ser consultado por entidades terceiras, nomeadamente tribunais.

### **Há interacção entre advogados e a Ordem?**

A ideia é que haja. Olhe por exemplo para o programa informático de registo dos actos praticados por advogados, aliás criado em tempo *record*, dando-lhe segurança jurídica. É notável o enorme número de acessos, o que nos dá uma ideia do volume de trabalho solicitado à Ordem. Ou o Portal da Ordem visitado por cerca de 13.000 pessoas por dia...

### **Quando chegou à Ordem sentiu que era necessário mexer na estrutura?**

Muitas destas medidas já foram desencadeadas no tempo em que presidia ao Conselho Distrital da OA de Lisboa, onde criamos o Centro de Formação Online, que

logo se tornou uma ferramenta essencialíssima para a interacção entre advogados, advogados estagiários e a sua Ordem. Passou a permitir, nomeadamente, que as grelhas de correcção dos exames pudessem ser consultadas, que os alunos se inscrevessem nas provas e em cursos... A OA continua numa actividade intensa, inédita e sempre crescente de formação para advogados e para advogados estagiários.

### **A formação contínua está definida?**

Ainda não temos uma regulamentação da formação contínua. É um dossier delicado que tem de ser tratado com algum cuidado. Não podemos ter pressa de regulamentar. Primeiro temos de consolidar práticas de formação. Nestes últimos anos a OA tem implementado muito a sua formação. Através das páginas dos CD's no portal da OA é possível ter uma ideia das inúmeras acções de formação que se realizam nos Conselhos Distritais.

### **Tem tido ecos dessas medidas?**

Tenho conhecimento de um índice maior de satisfação dos advogados relativamente à OA. Aliás, até houve uma sondagem a esse respeito da qual tivemos conhecimento um pouco lateralmente e que revela isso mesmo. Hoje, os advogados, num quadro de enorme adversidade legislativa e financeira, reconhecem que a OA tem aperfeiçoado muito o seu nível de resposta de prestação de serviços. Sinto que advocacia, hoje, apesar de haver quem pense de forma diferente, vê a sua Ordem muito mais próxima.

### **É necessário continuar a mexer na estrutura da OA ou sente que a missão está cumprida?**

O objectivo é que a OA se profissionalize e por isso queremos continuar a implementar o debate. Que passa, entre outras coisas, pelo próprio estatuto do bastonário, pela composição dos órgãos e pelo seu funcionamento, designadamente pela distribuição de competências. A diversidade, a complexidade e o número de tarefas é muitíssimo superior ao que era há uns anos.

### **Justifica-se um bastonário a tempo inteiro, com um salário pago pela Ordem?**

Justifica-se, neste quadro de reformulação da Ordem, porque cada vez mais o bastonário não tem tempo para nada mais. Isso vai exigir uma compensação financeira. O trabalho é enormíssimo, a complexidade das questões é profundíssima e as solicitações aumentam, seja para intervir na comunicação social, seja para dialogar com os órgãos de poder, seja para estar com os colegas, promover debates. É uma actividade absolutamente absorvente. **oa**



### III ENCONTRO HISPANO-LUSO DE ADVOCACIA

COIMBRA 2007

## III Encontro Hispano-Luso de Advocacia

Por iniciativa e organização do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, realizou-se nos dias 14, 15 e 16 de Junho, em Coimbra, o III Encontro Hispano-Luso de Advocacia.

O encontro teve como objectivo proporcionar aos Advogados portugueses e espanhóis a oportunidade de discutir os problemas actuais do exercício da advocacia na Península Ibérica.

### Homenagem ao Dr. José Sampaio

No dia 15 de Junho um grupo de advogados, magistrados, com a colaboração da Delegação de Braga da Ordem dos Advogados, promoveram um jantar de homenagem ao Advogado bracarense Dr. José Sampaio.

O jantar contou com a presença do Bastonário Rogério Alves e do Dr. Luís Laureano Santos, Presidente do Conselho Superior.

A ocasião distinguiu um advogado com mais de 50 de carreira, em que também se contam variadas colaborações com os órgãos da O.A. (presidiu à Delegação de Braga entre 1972 e 1974, e foi formador de Deontologia na curta existência do Pólo de Estágio de Braga) e o exercício de uma incassável actividade cívica e política, tendo desempenhado o cargo de Governador Civil de Braga entre 1974 e 1975, e o de deputado à Assembleia Municipal de Braga. Colaborou em diversas publicações designadamente na *Scientia Jurídica*, propriedade da Associação Jurídica de Braga.



## Alterações Estatutárias impostas pela reforma do Plano de Acção do Processo de Bolonha

No seguimento das modificações introduzidas no ensino universitário em Portugal pelo Processo de Bolonha, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em 11 de Maio de 2007, deliberou, apresentar à Assembleia da República e ao Governo, uma proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e ao Regime dos Actos próprios dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto.

A proposta apresentada vem alterar o regime de inscrição de Advogados e Advogados Estagiários na OA, reforçando a necessidade desta inscrição para o exercício profissional da Advocacia em Portugal e modificando os requisitos para a sua efectivação.

É o seguinte o teor da proposta:  
Exposição de motivos:

As alterações introduzidas no Ordenamento Jurídico Português, no âmbito da reforma do Plano de Acção do Processo de Bolonha, têm como objectivo estabelecer critérios de uniformização do ensino universitário e politécnico dos países pertencentes à União Europeia que, para além das alterações substantivas em matéria do ensino, implicam também a revisão dos graus académicos, o tempo e o modo da respectiva obtenção.

No âmbito dos procedimentos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados em matéria de inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, os candidatos à advocacia devem comprovar todos os requisitos legal-

mente estabelecidos para concretização dessa inscrição.

Assim, tendo em conta o reflexo das referidas alterações no quadro legislativo que rege o acesso à Advocacia, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária, realizada em 11 de Maio de 2007, deliberou, por unanimidade, ao abrigo da matéria prevista na alínea j) do artigo 3.º, conjugada com o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 45.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, apresentar à Assembleia da República (a todos os Grupos Parlamentares) e ao Governo (na pessoa do Senhor Ministro da Justiça), a seguinte proposta de alteração das Leis n.º 15/2005, de 26 de Janeiro e n.º 49/2004 de 24 de Agosto:

#### Artigo 1.º

[Alteração à Lei n.º 15/2005 de 26 de Janeiro]

Os artigos 1.º, 61.º, 65.º, 182.º, 184.º, 187.º e 192.º, da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 1.º

[Denominação, natureza e sede]

1 - Denomina-se Ordem dos Advogados a associação pública representativa dos que exercem profissionalmente a advocacia, em conformidade com os preceitos



deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

#### Artigo 61.º

(Exercício da advocacia em território nacional)

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 198.º, só os advogados e os advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei.

#### Artigo 65.º

(Título profissional de advogado)

1 - A denominação de advogado está exclusivamente reservada a quem tenha inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

#### Artigo 182.º

(Inscrições preparatórias e nos quadros da Ordem dos Advogados)

2 - O requerimento deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento, comprovativo da habilitação académica necessária, em original ou pública - forma ou, na falta deste, documento comprovativo de que já foi requerido e está em condições de ser expedido, certificado do registo criminal e boletins preenchidos nos termos regulamentares, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias.

3 - Para a inscrição como advogado é dispensada a apresentação de comprovativo de habilitação académica necessária quando o mesmo já conste dos arquivos da Ordem dos Advogados.

4 - No requerimento pode o interessado indicar, para uso no exercício da profissão, nome abreviado, que não é admitido se susceptível de provocar confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, excepto-se o possuidor deste com isso tenha concordado e a Ordem dos Advogados aceite.

#### Artigo 184.º

(Objectivos do estágio e sua orientação)

1 - O pleno e autónomo exercício da advocacia depende de um tirocínio sob orientação da Ordem dos Advogados, destinado a habilitar e certificar publicamente que o

candidato, obteve formação técnica - profissional e deontológica adequada ao início da actividade e cumpriu com os demais requisitos impostos pelo presente Estatuto e regulamentos para a aquisição do título de Advogado.

#### Artigo 187.º

(Inscrição)

1 - Podem requerer a inscrição como advogados estagiários os que reúnam as seguintes condições:

a) Possuírem cumulativamente, os graus de Licenciatura em Direito e de Mestre em Direito, ou;

b) Possuírem o grau de Licenciatura em Direito e cumulativamente, a frequência do curso de Mestrado em Direito, perfazendo no total o mínimo de dez semestres curriculares com aproveitamento.

2 - A inscrição pela Ordem dos Advogados do candidato como Advogado Estagiário e a realização do estágio e exame final nacional com aproveitamento não constitui direito adquirido relativamente à inscrição como advogado, a qual fica dependente da apreciação final pelo Conselho Geral da verificação de todos os requisitos legais, estatutários e regulamentares de que a mesma depende.

#### Artigo 192.º

(Requisitos de inscrição)

1 - A inscrição definitiva como advogado depende da titularidade cumulativa, à data do respectivo requerimento, dos graus de Licenciado em Direito e de Mestre em Direito, obtidos em cursos universitários nacionais ou estrangeiros, oficialmente reconhecidos ou equiparados e ainda do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva nos termos da lei e dos regulamentos em vigor.

2 - Não estão obrigados à realização do estágio e ao exame final de avaliação e agregação, podendo requerer a sua inscrição imediata como advogados:

a) (...);  
b) (...)."

#### Artigo 2.º

(Alteração à Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto)

Os artigos 1.º e 5.º da Lei n.º



49/2004, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### "Artigo 1.º

(Actos próprios dos advogados e dos solicitadores)

1 - Apenas os advogados e os advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos advogados e dos solicitadores.

#### Artigo 5.º

(Título profissional de advogado e solicitador)

1 - A denominação de advogado está exclusivamente reservada a quem tenha inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

#### Artigo 3.º

(Regime Transitório)

1 - As alterações à Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, só serão aplicáveis aos estágios que se iniciem em data posterior à da sua entrada em vigor.

2 - Aos candidatos à advocacia, titulares de habilitação académica correspondente à licenciatura em Direito, por cursos universitários nacionais ou estrangeiros oficialmente reconhecidos ou equiparados, não abrangidos pela reforma introduzida pelo Plano de Acção do Processo de Bolonha, não é exigido outro grau académico para a respectiva inscrição na Ordem dos Advogados.



## Delegação de Guimarães da OA distinguida com Medalha de Mérito Social

A Câmara Municipal de Guimarães atribuiu a Medalha de Mérito Social da cidade, à Delegação de Guimarães da Ordem dos Advogados. A cerimónia teve lugar no dia 24 de Junho, no âmbito das comemorações do aniversário da Batalha de S. Mamede de 1128. A distinção autárquica deve-se ao constante desenvolvimento pela Delegação de Guimarães, desde a sua criação em 1972, de acções em prol do correcto funcionamento do sistema de justiça na comunidade vimarense. Entre estas acções destacam-se o envolvimento da Delegação na criação do Tribunal da Relação de Guimarães, de diversas Conservatórias, do Centro de Arbitragem de Conflitos do Vale do Ave, da Comissão de Protecção de Menores de Guimarães e a existência, há mais de 16 anos do Gabinete de Consulta Jurídica Gratuita de Guimarães. Mais, recentemente, esta Delegação criou um Pólo de Formação de Advogados, sendo este o único a nível nacional que funciona fora do âmbito e instalações dos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados.



## Santiago do Cacém homenageou o Advogado e Cidadão João Paulo Falcão e Silva

A Delegação de Santiago do Cacém, em colaboração com o Cons. Distrital de Évora, realizou uma sessão de homenagem ao Il. Advogado e Cidadão. A cerimónia foi solene mas a tristeza não esteve presente, só a saudade dos Amigos que ficaram privados apenas da sua companhia, não do seu exemplo. O exemplo de Vida do homenageado não permitia tristezas...pois que a Alegria o acompanhou vida fora. Todos homenagearam um dos seus que estava presente e os acompanhou.

A sessão solene decorreu no salão nobre dos Paços do Concelho, com a presença do Bastonário, Presidente da Câmara Municipal e do CDE, acompanhados por Advogados, Magistrados e Amigos do homenageado, durante a qual o Bastonário da Ordem dos Advogados entregou à sua família a medalha de honra com que o Dr. João Paulo Falcão e Silva foi agraciado pela forma como, ao longo de 25 anos, dignificou a Ordem e a profissão

que abraçou.

O Bastonário da Ordem dos Advogados inaugurou um auditório que perpétua o nome do homenageado, tendo a Delegação lançado um livro que retrata a vida do homenageado, cuja edição se ficou a dever à colaboração de Amigos e Colegas do Dr. João Paulo. A Delegação de Santiago do Cacém pretendeu honrar o nome do seu Presidente e o trabalho por si desenvolvido, fazendo-o como exemplo a seguir, sendo visível entre os presentes o misto de sentimentos, todos sentindo não a recordação antes a memória viva dum Colega que será sempre uma referência na actuação de todos nós.

Durante a cerimónia, sentimental mas vivida com a paixão dos Amigos, foi evidente a gratidão por todos terem convivido com o Dr. João Paulo, um Companheiro, Amigo e Mestre que teve na sua Vida um lugar para todos.

## Centro de Informação e Documentação Jurídica do Palácio da Justiça de Lisboa



No âmbito da semana "Advogar pela Cidadania", o Conselho Distrital de Lisboa inaugurou o Centro de Informação e Documentação Jurídica do Palácio da Justiça de Lisboa. Estiveram presentes na inauguração o Bastonário Rogério Alves, o Presidente do CDL, António Raposo

Subtil e o Juiz Presidente do Tribunal Dr. Nuno Sampaio. O Centro tem como objectivo prestar apoio documental (consulta e empréstimo de livros, pesquisas temáticas e acesso às bases de dados) aos Advogados e aos Magistrados das Varas e Juízos Cíveis e Juízos de Pequena Instância Criminal de Lisboa, através da articulação com a base de dados e o acervo documental da Biblioteca da Ordem dos Advogados.



## Portal da Ordem bate novo record 311.399 Visitas

O Portal da OA registou um novo máximo histórico mensal. Durante o mês de Maio foram contadas 311.399 visitas. Considerando apenas os 22 dias úteis do mês, a média diária foi de 12.892 visitas. A barreira das 13.000 visitas diárias foi ultrapassada em 13 datas diferentes. Quanto ao máximo diário foi registado no dia 21 com 13.950 visitas.

## CONFERÊNCIA “Advogados de Empresa em Portugal”

No dia 1 de Junho de 2007, decorreu na Culturgest, edifício sede da Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, a conferência “Advogados de Empresa em Portugal”, organizada pelo Instituto dos Advogados de Empresa da OA (IAE). O papel do advogado na criação de valor, os novos horizontes da função jurídica na empresa e a análise do enquadramento dos Advogados nas organizações constituíram os temas centrais da conferência,

que contou com as participações do João Lourenço, Presidente do IAE, António Caetano, Coordenador do Observatório da Advocacia, Jorge Magalhães Correia, Vice-Presidente do IAE, Bengt Gustafson, Presidente da European Company Lawyers Association, João Labareda, Advogado e do Bastonário Rogério Alves. A Conferência foi encerrada com um debate em que participaram Carlos Santos Ferreira - Presidente da CGD, João de Melo Franco, Administrador da Portugal Telecom e o Advogado Miguel Galvão Teles.



**I.S.D.E.**  
Instituto Superior de Derecho y Economía

## MASTER IN INTERNATIONAL LAW LL.M

A melhor opção para exercer advocacia a nível internacional  
O único mestrado jurídico que permite total integração em escritórios de toda a Europa e Estados Unidos

## MASTER IN INTERNATIONAL SPORT LAW

O único mestrado internacional sobre Direito Desportivo.  
O único mestrado jurídico que permite total integração em instituições desportivas

Informe-se:

Nosso site: [www.isdemasters.com](http://www.isdemasters.com)

Telefone: 0034 91 4350102

Madrid - Barcelona (Spain)

18 - 22'  
JUNHO' 07'  
LISBOA'

semana Advogar  
pela **Cidadania**

ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

## Semana ADVOGAR PELA CIDADANIA

De 18 a 22 de Junho, realizou-se, por iniciativa do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, a Semana ADVOGAR PELA CIDADANIA, que abrangeu a 2ª Edição do Dia da Consulta Jurídica e debates sobre diversas matérias.

Vinte e cinco entidades associaram-se ao Conselho Distrital de Lisboa na organização e divulgação desta acção, que mereceu o Alto Patrocínio do Presidente da República que considerou que esta iniciativa "procura densificar o direito constitucionalmente consagrado dos cidadãos à informação e consulta jurídica, bem como ao patrocínio judiciário". No primeiro dia desta Semana, a temática "Cidadania e Participação Cívica" foi objecto de debate no Palácio da Justiça de Lisboa, sobre matérias tão diversas como a necessidade do "empowerment" da sociedade civil, a intervenção dos juízes na feitura das leis, o papel de uma sociedade mais solidária em relação à justiça, ao desenvolvimento e ao bem comum, os princípios da humanidade, universalidade e voluntariado na participação cívica e, por fim, a educação para a cidadania junto dos mais jovens. A discussão contou com as participações do Dr. António Raposo Subtil, Presidente do Conselho Distrital e do Dr. Nuno Sampaio, Juiz Presidente do Palácio da Justiça, tendo sido concluída pelo Bastonário Rogério Alves.

No dia 21 de Junho, o CDL promoveu a realização da 2ª edição do Dia da Consulta Jurídica, visando proporcionar a todos os cidadãos o acesso ao direito, através da informação e da consulta jurídica gratuitas.

Cerca de 300 Advogados e Advogados Estagiários voluntariaram-se para responder às questões colocadas por mais de 1300 cidadãos, sobre as mais variadas áreas do Direito.

A sessão de encerramento desta Semana ADVOGAR PELA CIDADANIA foi realizada no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, no dia 22 de Junho, tendo sido apresentados os resultados do Dia da Consulta Jurídica (cfr. quadros estatísticos anexos) e realçados, pelo Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, os malefícios resultantes da falta de regulamentação da Lei do Acesso ao Direito. Esta sessão contou ainda com a intervenção do Dr. João Salgueiro, Presidente da Associação Portuguesa de Bancos, que procurou demonstrar a importância do Direito para a resolução da crise económica e social vivida em Portugal actualmente, encarando-o como elemento configurador do comportamento dos cidadãos, e criador de um sentimento de confiança na sociedade.



Comarca	Advogados
Lisboa	131
Almada	13
Amadora	8
Barreiro	15
Benavente	13
Cadaval	4
Cascais	6
Loures	28
Lourinhã	5
Mafra	8
Seixal	17
Sintra	29
Torres Vedras	4
Vila Franca de Xira	6
Total	287



## Entidades Participantes e Consultas Prestadas

Consulentes		Atendidos
Lisboa	CDL	309
	Abraço	23
	APAV	24
	Associação Portuguesa de Mulheres Juristas	9
	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género	18
	Direcção Geral do Consumo	41
	Governo Civil de Lisboa	21
	Instituto de Apoio à Criança	21
	Instituto Português da Juventude	29
Almada	Delegação	67
Amadora	Delegação	89
Barreiro	Delegação	61
Benavente	Centro Cultural	23
	Biblioteca Salvaterra Magos	22
Cadaval	Câmara Municipal do Cadaval	7
Cascais	Delegação	50
	Tribunal	14
Loures	Delegação	27
	Câmara Municipal de Loures	2
	Câmara Municipal de Odivelas	25
	CLAI Carrefour	41
	CLAI Sacavém	26
Lourinhã	Palácio Justiça	25
Mafra	Delegação	41
Seixal	Delegação	47
	CLAI	18
Sintra	Delegação	94
	Junta de Freguesia S. Martinho	11
	CLAI	44
Torres Vedras	Delegação	25
Vila Franca de Xira	Delegação	34



## Consulentes por Actividade Profissional

Profissões	Nº
Assistente Administrativo	22
Auxiliar Acção Médica	5
Comércio	16
Desempregados	41
Domésticas	13
Electricistas	6
Empregado Limpeza	6
Empresários Nome Individual	6
Estudante	4
Funcionários Públicos	10
Hotelaria	9
Informático	7
Licenciados	20
Motorista	4
Reformados	112
Outros	28
<b>Total</b>	<b>309</b>

## Consulentes por Faixa Etária

Faixa Etária	N.º
20 / 30	26
31 / 40	48
41 / 50	56
51 / 60	67
61 / 70	54
→ 70	58
<b>Total</b>	<b>309</b>



## Lapsos

Registam-se e rectificam-se dois lapsos no B.O.A. 46:

- Numa caixa sobre um dos últimos perseguidos pela prática de crimes contra a humanidade, que acompanhava o artigo do Dr. Carlos Pinto de Abreu relativo ao julgamento de Adolfo Eichmann, uma troca levou a que, em vez da fotografia de Maurice Papon, fosse publicada uma fotografia de Simon Wiesenthal, o Homem que ficou conhecido como a "Consciência do Holocausto".
- No artigo sobre a Reforma da Lei de Arbitragem Voluntária, do Dr. Manuel P. Barrocas, o autor é referido como sendo vice-presidente da Associação Portuguesa de Arbitragem. Conforme tanto o próprio como esta Associação nos assinaram por carta, tal não corresponde à realidade; o autor desempenhou, isso sim, funções directivas numa outra associação, a Associação de Conciliação e Arbitragem, fundada em 1987, mas actualmente sem actividade.

Para os autores e para os leitores, as desculpas do Boletim.



# CEGA SEMPRE E POR VEZES SURDA...

Naqueles antigos tempos em que tudo estava devidamente ordenado e os crimes eram raros bastava o bom senso do regedor para assegurar o castigo dos atrevidos e a paz dos povoados, só se recorrendo às Justiças nos casos graves, sendo que, nesses casos, os processos eram preparados todos e de ponta a ponta pelos Procuradores, que interrogavam, eles mesmos, queixosos, suspeitos, declarantes e testemunhas, de tudo se fazendo registo escrito, num cursivo certinho que era das virtudes principais dos escrivães.

Concluído o processo pelo Senhor Procurador, dele se dava vista ao Senhor Juiz, que marcava os Julgamentos dos celerados dos Réus, que desse modo se chamavam os acusados que agora se tratam respeitosamente e por arguidos.

E aconteceu num caso que ficou famoso e que meteu até advogado da capital (tendo o Réu vendido três courelas para pagar a defesa), que o Senhor Juiz desse caso, tendo todas as virtudes que se supõem nos Senhores Juizes, era surdo. Surdíssimo. O Juiz era surdo como uma porta. E sabe-se que a Justiça deve ser cega, mas surda... E o Senhor Juiz não tinha carta de condução nem sabia conduzir automóveis, que nesse tempo já existiam alguns, sendo sempre uma canseira convencê-lo de que numa descida de grande inclinação convinha mudar da terceira mudança (os carros desse tempo só tinham três velocidades para a frente), para a segunda, porque desse modo, seria mais segura a condução,

---

NESSE TEMPO, COMO TODA A GENTE FORA OUVIDA ANTES DO JULGAMENTO E DE TUDO SE LAVRAVAM ACTAS, QUE TODAS FORMAVAM O CORPO DE DELITO, NOME DADO AO PROCESSO DA INVESTIGAÇÃO, E COMO, NESSES TEMPOS, AS PESSOAS MENTIAM MUITO MENOS DO QUE AGORA, OS JULGAMENTOS, REGRA GERAL, CONFIRMAVAM OS CORPOS DE DELITO, DADO SEREM RAROS, RARÍSSIMOS, OS CASOS EM QUE NELLES NÃO SE TIVESSEM EXARADO TODAS AS PROVAS DO PROCESSO

---

porque o Senhor Juiz aprendera que a segunda mudança tinha mais força do que a terceira e quando algum réu de desastre de viação - que poucos eram mas já aconteciam nesse tempo - para mostrar que era prudente e perito, contava que no começo da descida mudara da terceira para a segunda, o Sr. Dr. Juiz, depois de lhe fazer várias perguntas, dizendo que precisava de esclarecimentos sobre o que o Réu dissera, para não se perceber que não ouvira nada antes, e de ter encorajado o réu a falar *alto*, *que não estamos numa igreja*, quando finalmente entendia, o Sr. Dr. Juiz não se aguentava *Ah! Você, quando devia reduzir a velocidade do seu carro, meteu uma mudança com mais força! Grande motorista! Já lhe faço a cama!* Lá se levantava o procurador, que, a berrar, lhe dava os esclarecimentos necessários.

- *Ah! O senhor Procurador diz-me que, com uma mudança mais forte, o carro anda menos! Não está mal o engano, não senhor...*

Nesse tempo, como toda a gente fora ouvida antes do julgamento e de tudo se lavravam actas, que todas formavam o *Corpo de Delito*, nome dado ao processo da investigação, e como, nesses tempos, as pessoas mentiam muito menos do que agora, os Julgamentos, regra geral, confirmavam os *Corpos de Delito*, dado serem raros, raríssimos, os casos em que neles não se tivessem exarado todas as provas do processo.

Mas naquele caso apareceu uma testemunha nova, que pôs tudo em questão, e o advogado da capital, para fazer jus às courelas de que despojara o seu cliente, fez discurso fogofo,tenso, extenso e intenso, protestando a inocência do réu.

E com razão, porque não tinham ficado dúvidas sobre a inocência do dito - a tantos quantos tinham *ouvido* a dita cuja testemunha.

Terminadas as alegações, o Juiz e o Procurador retiraram-se para um cubículo existente ao lado da Sala de Audiências que servia de gabinete do Juiz, porque nesse tempo poupava-se tudo, porque já estavam gastos há muito os dinheiros da canela e da pimenta da Índia e os do ouro do Brasil e ainda não estavam a receber-se os subsídios de Bruxelas; por isso, os Tribunais eram frequentemente instalados na casa da Câmara Municipal, que muitas vezes estava num casarão que os liberais tinham tirado a alguma ordem religiosa, que o tinha obtido... Mudemos de assunto...

Saídos da Sala de Audiências, disse o Juiz ao Procurador: *Fume lá um cigarro, porque temos que entreter meia hora antes de ler a sentença, que, claro, já está feita. Fi-la no passado fim de semana; mas, se a ler já, o advogado ficará incomodado, porque verá que a Sentença estava feita antes do Julgamento e, portanto, antes das suas alegações, que merecem ser respeitadas, porque devem ter sido boas. Entusiastas foram, porque o homem fartou-se de fazer gestos...*

Cerca de meia hora depois reentraram na Sala de Audiências, prenhe de curiosos, o Sr. Dr. Juiz e o Sr. Dr. Procurador. Fez-se silêncio sepulcral (já terão notado que todos os silêncios são *sepulcrais*. Falta de imaginação...). O Juiz sisudo, o Procurador, jovem, com ar desportivo, a galar as raparigas da assistência, e o advogado sorridente, confiante, mais do que seguro da absolvição certa do réu.

- *Vai o réu condenado na pena de prisão... OA*

# JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA PÚBLICA

## E CLAUSTROFOBIA DEMOCRÁTICA

Nos últimos meses, na comunicação social e fora dela, tem-se insistido com preocupação numa suposta concentração excessiva de poderes no executivo, na pessoa do Primeiro-Ministro em particular. Muitos destes ecos não são realmente novos, e encontram semelhança noutros momentos políticos em que um governo beneficiou de maioria absoluta no parlamento (como, por exemplo, de 1987 a 1995). De facto, aquando de uma maioria absoluta parlamentar em Portugal, fala-se de um regime de presidencialismo do primeiro-ministro, expressão que a seu tempo o Prof. Adriano Moreira bem cunhou e caracterizou.

Esta situação resulta não só do papel secundário que o nosso parlamento tem na *praxis* política (mas curiosamente não no texto constitucional) como de um sistema partidário centralizado, fechado, monolítico e talvez por isso surpreendentemente estável.

Uma consequência importante desta situação é o fraco papel fiscalizador do nosso parlamento (onde, por exemplo, até hoje não se solucionou o fracasso das comissões de inquérito) bem como a ausência de um verdadeiro sistema de *balance and checks* (onde a obsessão francofonista pela separação formal de poderes em detrimento de um sistema anglo-saxónico mais pragmático sempre imperou).

Se a esta situação juntarmos a importância relativa que o Estado tem na vida económica e social (nomeadamente o peso da administração pública na população activa) bem como um oligopólio na comunicação social (portanto bem longo de um mercado competitivo), temos ingredientes suficientes para aquilo a que muitos chamam de sensação de claustrofobia democrática.

O que é realmente novo na situação actual é que este alegado processo de concentração de poderes no poder executivo coincide com a judicialização progressiva da vida pública, pondo o poder judicial bem como o Ministério Público na primeira linha dos assuntos públicos, e em potencial conflito com o poder político de forma mais evidente. Um exemplo recente é muito esclarecedor. Independentemente da valorização política que se possa fazer, ao interpor uma queixa a um bloguista por difamação, o primeiro-ministro desloçou para os tribunais (em sentido lato) questões que são essencialmente políticas. O primeiro-ministro contribuiu, pois, dessa maneira para alimentar a judicialização da vida pública.



ARTIGOS > Nuno Garoupa > Professor Catedrático, University of Illinois College of Law





O QUE É REALMENTE NOVO NA SITUAÇÃO ACTUAL É QUE ESTE ALEGADO PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE PODERES NO PODER EXECUTIVO COINCIDE COM A JUDICIALIZAÇÃO PROGRESSIVA DA VIDA PÚBLICA, PONDO O PODER JUDICIAL BEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRIMEIRA LINHA DOS ASSUNTOS PÚBLICOS E EM POTENCIAL CONFLITO COM O PODER POLÍTICO DE FORMA MAIS EVIDENTE

Evidentemente que a judicialização da vida pública não começou agora, não deriva da maioria absoluta socialista de 2005, e muito menos é uma dinâmica tipicamente portuguesa. A judicialização da vida pública resultou naturalmente de várias alterações importantes, quer do lado da procura (isto é, da sociedade), quer do lado da oferta (isto é, das magistraturas).

Do lado da procura, o crescimento da influência do Estado na sociedade e na economia naturalmente gerou mais conflitos, quer entre privados, quer entre os privados e o Estado que, mais tarde ou mais cedo, exigem uma resposta por parte dos tribunais. Temos pois cidadãos mais alerta, mais informados, mais livres para usar os tribunais de forma a limitar os excessos do poder político. Da possibilidade de acções populares a mais contencioso administrativo (veja-se a título de exemplo os múltiplos casos recentes referentes a exames nacionais e ad-

missão à universidade), os tribunais são cada vez mais chamados pela cidadania a tomar decisões com importantes consequências não só na vida pública, como na capacidade do poder político para executar efectivamente muitas das suas decisões.

Na verdade, uma parte muito significativa da judicialização não é mais que o fenómeno designado de "regulação por litigância" em que o uso dos tribunais pelos cidadãos substitui ou complementa (depende das circunstâncias e dos autores) a regulação económica e social imposta pelo Estado. É um sintoma inerente à maturidade das economias de mercado. Chegou agora a Portugal, mas já era conhecido nos Estados Unidos desde o pós-guerra e na Europa nos anos 90.

A má e altamente instável produção legislativa que se vive em Portugal (que está longe de estar resolvida dadas as sérias limitações do Programa Legislar Melhor, tal como venho escrevendo sobre o tema) adensou mais

O CUSTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA PÚBLICA É, ANTES DE TUDO, A POLITIZAÇÃO DAS MAGISTRATURAS, O QUE É UM BEM EM SI MESMO SE ISSO CORRESPONDER AO ABANDONO DO FORMALISMO DOUTRINÁRIO PELO REALISMO JUDICIÁRIO. MAS DA POLITIZAÇÃO À PARTIDARIZAÇÃO VAI UM PASSO. E AÍ O SISTEMA POLÍTICO PORTUGUÊS DÁ-NOS RAZÕES PARA PREOCUPAÇÃO. NUM SISTEMA POLÍTICO EM QUE O LEGISLATIVO SE SECUNDARIZOU FRENTE AO EXECUTIVO, UMA JUDICIALIZAÇÃO PROGRESSIVA IRÁ PROVOCAR TENSÕES INEVITÁVEIS ENTRE OS MAGISTRADOS E O GOVERNO

a "regulação por litigância." É que a falta de qualidade e estabilidade no processo legislativo consubstancia uma regulação medíocre pelo Estado. Ora uma regulação medíocre pelos poderes públicos translada para os privados a própria função reguladora que pode ser exercida através dos tribunais.

Mas nem só o desenvolvimento da economia de mercado naturalmente reforça o papel e a influência dos tribunais na vida pública. Também os fenómenos da corrupção bem como de outros crimes que afectam figuras públicas acabam por contribuir de forma decisiva. O exemplo italiano é talvez aquele que mais chama a atenção. Quer o Ministério Público, quer os tribunais terão de se habituar a perceber as inevitáveis implicações políticas das suas decisões na vida político-partidária; no caso português, provavelmente longe do cataclismo que geraram no sistema partidário italiano.

Do lado da oferta, temos que entender a mudança de ati-

tude do poder judicial. Observamos que, de forma irreversível, o poder judicial português seguirá o figurino de outros países. Começará por deixar de ser meramente formalista, passará a ser realista, e depois interventor e finalmente politizado (que não necessariamente partidarizado). Estamos talvez ainda na primeira fase deste processo, muito próximos porventura de entrar na segunda fase. Não se trata de um mero fosso geracional, em que a magistratura mais jovem assimila novos valores próprios da democracia ou da liberdade política. Também não é uma consequência de alterações conscientes na formação dos magistrados no CEJ.

Na minha perspectiva, o formalismo serviu durante muitos anos (digamos mesmo, nos últimos cem anos) para proteger o poder judicial dos ciclos políticos, de responsabilidade moral sobre o conteúdo das leis e sua respectiva aplicação, e dos ajustes de contas entre os variados grupos corporativos que compõem ou vivem do Estado português (político, militar, religioso, universitário, etc.). A capacidade de sobrevivência do poder judicial ao longo do século XX, sem grandes sobressaltos, faz inveja às outras corporações. Porém, vivemos um ciclo longo de estabilidade política e institucional que permite ao poder judicial ir abandonando pouco a pouco o seu cinto formalista. Junta-se a isto a exposição mediática do poder judicial. Vêm-se obrigados a explicar as suas decisões, são confrontados com a realidade das consequências das suas decisões, são responsabilizados na sociedade pela situação caótica da justiça. A alegada excessiva exposição mediática da justiça acaba por contribuir de forma decisiva para acordar o poder judicial dessa longa letargia que o protegeu e imunizou durante tantos anos. O que precisamente diferencia os magistrados de outras profissões é o valor que este grupo dá à sua reputação social (isto é, a reputação do colectivo em detrimento da reputação individual).

A estratégia política (consciente ou inconsciente) de culpabilizar o poder judicial pela situação caótica da justiça (quando o nosso poder judicial nunca gozou de independência administrativa e processual) bem como de levar para os tribunais conflitos essencialmente políticos só pode aumentar a exposição mediática das magistraturas, e logo compelir o poder judicial a abandonar o cinto formalista.

A claustrofobia democrática num novo tempo de judicialização da vida pública augura confrontos directos e severos entre o poder executivo e o poder judicial. Não sei se terão lugar amanhã, se dentro de três ou quatro anos, mas parece-me que esses confrontos vão ser uma parte importante do caminho que estamos lentamente a percorrer. A maior preocupação que tenho é contudo com aquilo que me parece ser a preparação muito limitada que o sistema político português tem para estas novidades.

Primeiro, tal como escrevi aquando do glosado pacto da justiça (tão elogiado em Setembro de 2006, tão criticado hoje), porque não se fizeram as reformas das magistraturas, não se discutiu e repensou a governança quer do poder judicial (CSM), quer do Ministério Público.



## ARTIGOS

Essencialmente mantém-se uma organização e gestão judiciárias deficientemente pensadas, infelizmente impregnada no texto constitucional em conjunto com uma lógica subjacente das reformas dos anos 30, totalmente desadequada para este tempo novo que se aproxima. A judicialização progressiva da vida pública veio extinguir o espaço de consensos possíveis para as reformas das magistraturas que se pediam. Diria mesmo que, neste momento, esse espaço de consensos possíveis já se esgotou. Qualquer reforma profunda neste momento, sendo necessária, dificilmente poderá ser consensual.

Em segundo lugar, as tentações políticas que a judicialização introduz. O custo da judicialização da vida pública é, antes de tudo, a politização das magistraturas, o que é um bem em si mesmo se isso corresponder ao abandono do formalismo doutrinário pelo realismo judiciário. Mas da politização à partidarização vai um passo. E aí o sistema político português dá-nos razões para preocupação.

Num sistema político em que o legislativo se secundarizou frente ao executivo, uma judicialização progressiva irá provocar tensões inevitáveis entre os magistrados e o governo. Uma resposta habitual a estas tensões é a limitação da independência do poder judicial. Começa por exercer-se na suposta falta de legitimidade democrática do poder judicial. Continua na desresponsabilização do legislador frente ao magistrado. E finalmente em intromissões directas na esfera judicial. Veremos a seu tempo se o poder político português saberá evitar cair em semelhantes tentações.

A realidade muitas vezes surpreende-nos. Pode ser que a judicialização à portuguesa seja diferente de todas as outras experiências. Mas, se não for assim, e é provável que não seja um fenómeno único, então só podemos esperar sérios confrontos entre os poderes político e judicial.

Tanto mais grave, tanto mais importante num contexto de claustrofobia democrática! **da**



## ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TRIBUNAIS DE FAMÍLIA E MENORES E DA ANUNCIADA EXTINÇÃO DE ALGUNS JUÍZOS

Recentemente, pudemos assistir a um trabalho específico, promovido pelo Conselho Distrital de Lisboa, que no âmbito estatutário da elaboração do Relatório sobre a Administração da Justiça e no quadro da sua competência territorial procedeu à recolha e apresentação de dados estatísticos relativamente a diversos Tribunais.

Foram diversos os dados recolhidos junto do Gabinete de Política Legislativa e de Planeamento do Ministério da Justiça e junto dos diversos Tribunais de Família e de Menores nas Comarcas, não apenas relativamente às condições logísticas e de equipamento mas também às pendências processuais.

No ano de 2006, foram coligidos e divulgados os dados estatísticos relativos ao Tribunal de Família e de Menores de Sintra e ao Tribunal de Família e de Menores de Lisboa, em conferência pública perante Advogados, Magistrados e a Comunicação Social.

No ano corrente, foi possível alargar a recolha de elementos estatísticos a todo o Distrito Judicial de Lisboa, na área de competência territorial do CDL, abrangendo assim os Tribunais de competência especializada de Família e de Menores de Cascais, Barreiro, Lisboa, Loures, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira.

Os Tribunais de Família e de Menores são aqueles que na orgânica dos tribunais judiciais dispõem de competência especializada para preparar e julgar processos relativos às matérias que especificamente vêm previstas nos artigos 81º (Tribunais de Família) e artigo 83º (Tribunais de Menores) da Lei 3/99, de 13 de Janeiro, (L.O.F.T.J.).

Atendendo à especificidade das matérias que conhecem e julgam, mostra-se justificada a sua existência enquanto Tribunais de competência especializada sendo que tais matérias vêm sendo objecto também elas de



específica regulamentação, desde o ano de 1911, quando surgiu a "Lei de Protecção à Infância" que veio criar o que se poderia chamar como os primeiros tribunais de menores, que então se designavam por "Tutorias de Infância", e se destinavam a guardar e proteger os menores em perigo moral, desamparados e delinquentes, encarados como seres carecidos de protecção.

A evolução e modificações sucessivas constantes da legislação da jurisprudência e da prática das instituições foram uma constante, mas que ainda se encontra longe do funcionamento adequado ou que a sociedade moderna, nas suas múltiplas facetas e áreas do conhecimento exige para o bem daqueles que são os últimos e seus verdadeiros destinatários: os menores.

Os Tribunais de Família e de Menores, enquanto órgãos judiciais ordinários de competência especializada surgem em 1970, através da Lei n.º 4/70, de 29 de Abril. Mais tarde, a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, prevê a existência de tribunais de 1ª instância de competência especializada, de família e de menores.

Foram instalados, e encontram-se em funcionamento actualmente, dezoito Tribunais de competência especializada de Família e de Menores, dos quais, na área territorial que nos ocupa, existem sete: Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira, todos instalados em 15 de Setembro de 1999.

EMBORA ESTATISTICAMENTE CONSIDERADOS COMO "FINDOS" EXISTE, EM BOM RIGOR, UM GRANDE NÚMERO DE PROCESSOS QUE ESTÃO PENDENTES E CONTINUAM A OCUPAR GRANDE PARTE DO TEMPO DISPONÍVEL AOS MAGISTRADOS, COMO, POR EXEMPLO, O CASO DOS PROCESSOS DE ALIMENTOS A PRESTAR PELO FUNDO DE GARANTIA, ONDE SERÁ NECESSÁRIO RENOVAR PERIODICAMENTE A PROVA DA CARÊNCIA DE MEIOS, OS PROCESSOS DE INCUMPRIMENTO OU ALTERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO PODER PATERNAL

De acordo com os dados fornecidos pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça o movimento processual nestes Tribunais nos anos de 1999 a 2005, foi o seguinte:

Ano	2005(*)			2004			2003			
Fase do Processo	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de Dezembro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de Dezembro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de Dezembro	Entrados
Tribunal	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.
T. Fam. Menores - Barreiro	1 070	804	1 899	1 049	801	1 633	1 027	836	1 385	9
T. Fam. Menores - Cascais	1 834	1 455	3 041	1 911	1 583	2 645	1 896	1 376	2 317	1
T. Fam. Menores - Lisboa	4 324	4 338	5 844	4 808	4 603	5 730	4 743	4 891	5 574	4
T. Fam. Menores - Loures	1 705	1 263	3 073	1 765	1 446	2 631	1 780	1 527	2 312	1
T. Fam. Menores - Seixal	2 667	2 269	3 848	2 518	1 838	3 771	2 090	1 340	3 091	2
T. Fam. Menores - Sintra	1 617	1 154	3 005	1 498	1 186	2 542	1 729	1 389	2 230	1
T. Fam. Menores - V. F. Xira	854	669	1 785	1 115	1 051	1 600	1 013	917	1 536	9

(\*) Dados provisórios apurados à data de 26.03.2007

Nem todos os Círculos dispõem de Tribunais de competência especializada no âmbito de Família e Menores, como é o caso da Amadora, Caldas da Rainha (Comarcas de Bombarral, Caldas da Rainha, Peniche e Rio Maior); Oeiras e Torres Vedras (com as Comarcas de Cadaval, Lourinhã, Mafra, Torres Vedras).

Mesmo dentro dos Círculos onde existem estes Tribunais, os mesmo estão ausentes de diversas Comarcas, como é o caso das Comarcas do Bombarral, Caldas da Rainha, Peniche, Rio Maior, Oeiras, Torres Vedras, Cadaval, Lourinhã, Mafra.

Por este facto, verificam-se situações que escapam à compreensão de quem se dirige a estes Tribunais, como o caso Tribunal de Família e de Menores do Barreiro, que serve 3 Comarcas diferentes (Barreiro, Moita e Montijo), atende uma população de 4 Concelhos, com mais de 150.000 habitantes, com um único Juízo (e um único juiz) de Família e Menores!

Ora, se por um lado se detecta a inexistência de Tribunais de Família e Menores num grande número de Comarcas do Distrito Judicial de Lisboa, e é óbvia a sobrecarga de todos eles, por outro lado, têm sido anunciadas as extinções (no contexto das recentemente anunciadas extinções de Varas e Juízos de competência especializada) de alguns dos Tribunais de Família e Menores como seja por exemplo a anunciada extinção do 4º Juízo do Tribunal de Família e de Menores de Lisboa.

Tendo em conta o volume de pendências e o aumento de volume dos processos entrados, não parece que tal possa contribuir para melhorar a resposta judicial no nosso país. Pelo contrário.

Na análise dos números, há que considerar que os processos pendentes são em número superior aos divulgados: é que, embora estatisticamente considerados como "findos" existe, em bom rigor, um grande número de processos que estão pendentes e continuam a ocupar grande parte do tempo disponível aos Magistrados, como, por exemplo, o caso dos processos de alimentos a prestar pelo Fundo de Garantia, onde será necessário renovar periodicamente a prova da carência de meios, os processos de incumprimento ou alteração da regulação do poder paternal, as medidas aplicadas no âmbito da promoção e protecção, a serem revistas periodicamente, e a necessidade de controlar a execução dessas medidas, com vista a proceder à sua revisão, ou à sua alteração. Enfim, um sem numero de processos continuam "vivos", embora não constem da estatística, por terem sido considerados "findos". A estatística real é sempre muito superior e, em alguns Tribunais, corresponde a cerca de 40-50% para além dos números publicados. Em qualquer destes Tribunais, analisando por espécie, verifica-se que o maior volume de processos entrados é o de Processos tutelares cíveis (justiça tutelar), e Processos de Promoção/protecção (menores em risco) logo seguidos de

2002		2001			2000			1999		
Findos	Pendentes a 31 de Dezembro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de Dezembro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de Dezembro	Entrados	Findos	Pendentes a 31 de Dezembro
Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.	Nº Proc.
1 032	1 194	1 175	949	1 269	1 516	908	1 144	655	119	536
2 201	1 797	2 234	2 121	2 029	3 059	1 831	2 052	1 157	333	824
6 130	5 879	5 650	10 731	7 796	11 731	12 556	12 970	3 147	2 549	13 795
2 011	2 059	2 387	2 008	2 283	3 182	1 858	1 877	812	259	553
1 912	2 341	2 084	1 845	2 057	2 621	1 415	1 816	758	148	610
1 688	1 890	2 114	2 075	2 013	2 678	1 550	2 069	1 227	286	941
702	1 440	1 180	859	1 214	1 340	713	900	410	137	273

## > ARTIGOS

NUMA ÁREA QUE CARECE EM ABSOLUTO DE MEIOS E CONDIÇÕES ADEQUADAS, A REDUÇÃO ANUNCIADA (E EM PARTE, CONCRETIZADA) DE MEIOS E RECURSOS JÁ EM FUNCIONAMENTO E DISPONÍVEIS, SÓ PODE TRADUZIR-SE NUM AGRAVAMENTO DRÁSTICO DA CAPACIDADE DE RESPOSTA E DAS CONDIÇÕES REAIS DA PRESENTE CRISE DA JUSTIÇA

um modo geral, dos processos de Divórcio e Separações (Justiça cível). É assim em todos os sete Tribunais de competência especializada do Distrito Judicial de Lisboa.

Tendo em conta o quadro anexo, verifica-se que as entradas de processos nestes Tribunais se têm mantido estáveis ou têm mesmo aumentado.

Porém, o volume de pendências aumenta sempre: mesmo que as entradas de processos diminuam ligeiramente e mesmo que haja um aumento de volume de processos findos, o facto é que as pendências continuam a aumentar.

Outro facto apurado é que estes Tribunais não dispõem actualmente de condições que lhes permitam, em tempo útil, aplicar as medidas adequadas às situações que o cidadão lhe coloca para resolver.

Quem recorre aos Serviços destes Tribunais (incluindo aos serviços do Ministério Público, naturalmente) para procurar uma solução para o seu caso, decerto não tem "tempo para esperar", pois trata-se, invariavelmente, de questões de natureza pessoal, prementes, urgentes e agudas, quase sempre envolvendo menores ou jovens em risco, situações que exigem uma resposta rápida, por vezes mesmo imediata e eficaz.

Se não existir capacidade de resposta em tempo útil, as consequências serão *imediatas*, mas visíveis apenas pelos afectados, e algumas, raras vezes tornam-se *mediáticas* e, para o bem e para o mal, têm foros de cobertura pela Comunicação Social.



Mas a esmagadora maioria destas consequências, passando longe dos olhares da opinião pública, não são conhecidas e constituem dezenas de milhares de situações dramáticas da vida de pessoas que não dispõem de outra esperança que não a da resolução judicial do seu problema.

A necessidade de quem recorre a estes Tribunais é uma necessidade específica, pessoal e, se por um lado, quanto ao casamento e aos regimes de bens, às relações entre os cônjuges, pessoais e patrimoniais, o que está em causa é um interesse individual, já quanto ao direito dos menores, estamos perante a necessidade de protecção do sujeito mais fraco, o menor ou o jovem, por vezes em situação de carência, outras vezes em situação de verdadeiro perigo para a própria vida, impondo-se responder com urgência sob pena de futuros danos não apenas pessoais das vítimas da lentidão do sistema, mas sobretudo de verdadeiros danos e consequências em termos sociais.

Chegados ao Tribunal, antes de uma decisão, há muito caminho a percorrer e o Juiz não chega para tudo: verifica-se a necessidade de proceder sempre a Conferências Pessoais. Nestas, despendem-se longas horas, nalgumas até vários dias e, nalgumas conferências quando as partes não estão representadas por Advogado (na grande maioria dos casos), mais tempo ainda se despende. Em simultâneo, é necessária a presença do Juiz no Gabinete para dar despacho a situações urgentes; não existem dois processos iguais: em Família e Menores cada caso é delicadamente diferente do anterior e será diferente do próximo; por vezes, o mesmo processo chega 3 ou 4

vezes por semana ao Magistrado. Os Juizes e Procuradores não chegam para acompanhar as diligências e o Ministério Público necessita ainda de ter disponibilidade para comparecer nas reuniões das Comissões de Menores. Quanto aos meios de apoio, os Tribunais aguardam pelos Relatórios do Instituto de Reinserção Social, quais verdadeiros "*autos de declarações*", em média entre 6 a 9 meses, no mínimo; por vezes os Técnicos do I.R.S. nem sequer se deslocam aos domicílios, por falta de tempo, obrigando a um esforço acrescido por parte do Magistrado; os resultados dos exames médicos solicitados chegam a demorar mais de um ano (caso do Instituto de Medicina Legal); as respostas das EMAT (Equipa Multidisciplinar de Apoio aos Tribunais), onde existem, em alguns casos, demoram cerca de ano e meio.

Acresce que as Comissões de Menores são altamente insuficientes e, na maior parte dos casos, incapazes de dar resposta em tempo útil, também por falta de meios. Os Tribunais também não dispõem de capacidade de mobilização de meios que deles não dependem organicamente. O Juiz necessita, por vezes (até para marcar a Conferência Pessoal) de recorrer a meios de avaliação externos sobre os quais não tem qualquer poder ou controlo, como é o caso de um exame do IRS ou de uma simples consulta de pediatria, de uma perícia, de uma avaliação, da informação sobre a existência de instituições com disponibilidade para acolhimento...

E depois faltam meios para assegurar o cumprimento das medidas decretadas.

O panorama é, de facto, sinistro.

Parece necessário fazer uma reflexão acerca da neces-



## FALTA SENSIBILIDADE À SOCIEDADE PARA UMA ÁREA, QUE É VISTA COMO RESIDUAL E ADIÁVEL, ATÉ QUE UM DIA ESTES MENORES JÁ ADULTOS, SEJAM PRESENTES NUM QUALQUER TRIBUNAL CRIMINAL PARA ALGUÉM RELEMBRAR, EM DOUTAS ALEGAÇÕES, AQUILO QUE A SOCIEDADE E O LEGISLADOR ATRAVÉS DOS POUÇOS MEIOS QUE AGORA AINDA PRETENDE DIMINUIR, PODERIA, EM TEMPO, TER ACAUTELADO E EVITADO

tidade de criar uma maior capacidade de resposta do sistema judicial, eventualmente através da reafecção de recursos disponíveis, que dote os Tribunais de meios logísticos e humanos suficientes, criando equipas multidisciplinares de Técnicos para avaliar e mediar as situações de conflito ultrapassáveis com uma correcta e rápida avaliação. Sugestões não faltam, desde que exista vontade de ouvir quem, no terreno, lida com tantas dificuldades.

E o problema não pode subsistir.

E o problema, afinal, não é só o volume de processos. É muito mais do que isso.

E, se por um lado, o volume de trabalho que está cometido aos Magistrados é muito superior ao que resulta das estatísticas (nas quais são dados como findos processos que estão em curso, embora tenham verbete estatístico, mas continuam ainda pendentes de acompanhamento, de revisão de medidas ou mesmo de decisão final), por outro, não existem meios adequados e suficientes, mas sim grandes carências com uma repercussão óbvia na celeridade processual.

Para a solução deste drama, concorreriam factores como a criação e instalação física de novos tribunais e/ou juízos, numa relação de proximidade às populações destinatárias; atenta a natureza dos conflitos e medidas em questão, magistrados e procuradores necessitam de apoio técnico de equipas pluridisciplinares de peritos, e de formação muito especializada nas diversas áreas envolvidas na decisão (Psicologia, Medicina forense, Antropologia, Sociologia); mas necessitam também de ter meios logísticos externos ao Tribunal e que dependem

da Sociedade e das Instituições; necessitam ainda de efectivo poder e exequibilidade das sentenças, que tantas vezes não passam de letra morta.

No entanto, o que se anuncia é a extinção de Tribunais e o adiamento das soluções cuja urgência está à vista de todos.

Numa área que carece em absoluto de meios e condições adequadas, a redução anunciada (e em parte, concretizada) de meios e recursos já em funcionamento e disponíveis, só pode traduzir-se num agravamento drástico da capacidade de resposta e das condições reais da presente crise da Justiça.

Será que a extinção de Juízos de Tribunais de Família e de Menores aumenta a qualidade? Será que reduz os tempos de espera? Será que permite uma decisão mais rápida?

Sobre todos nós, nesta actual geração de responsabilidades, recai o ónus de alertar publicamente para situações que carecem urgentemente de medidas de protecção efectiva dos cidadãos.

O Direito dos menores é um Direito ainda "menor" e jovem. Falta formação e sensibilidade para esta área também ao nível curricular do Direito e da própria formação contínua na Advocacia.

Falta sensibilidade à sociedade para uma área, que é vista como residual e adiável, até que um dia estes menores já adultos, sejam presentes num qualquer Tribunal criminal para alguém lembrar, em doutas alegações, aquilo que a sociedade e o Legislador através dos poucos meios que agora ainda pretende diminuir, poderia, em tempo, ter acautelado e evitado. ■

# GESTÃO DO RISCO JURÍDICO E CRIAÇÃO DE VALOR PARA A EMPRESA\*



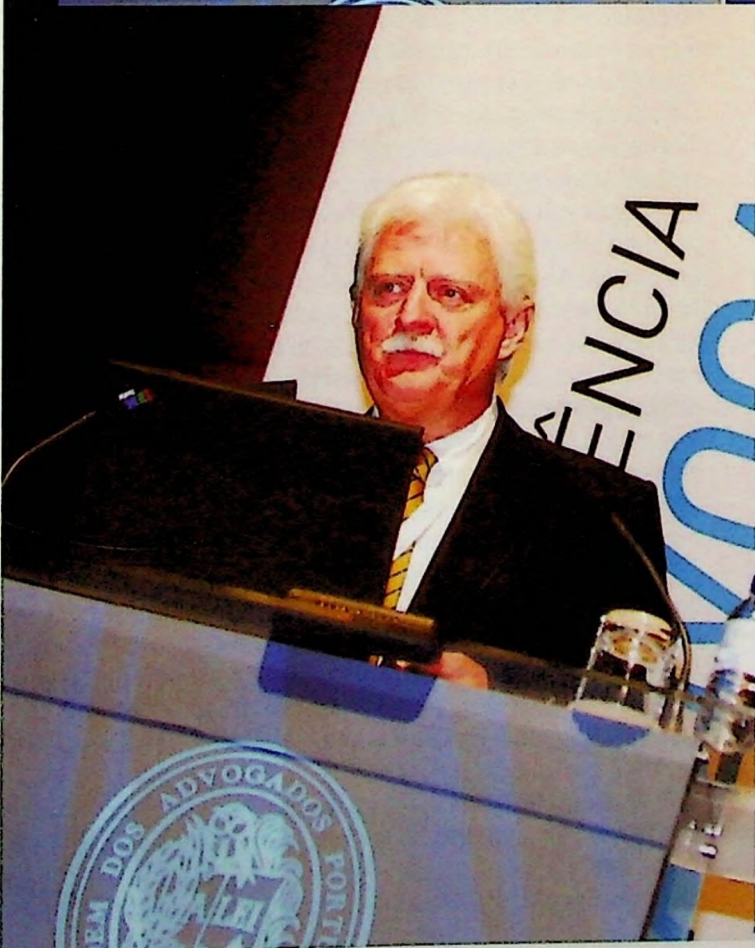
\* O presente texto resulta da transcrição das notas que serviram de base à exposição apresentada pelo autor na Conferência "Advogados de Empresa em Portugal", realizada pelo Instituto de Advogados de Empresa, da Ordem dos Advogados, em 1 de Junho de 2007.

A referida origem contribui para explicar as imperfeições do texto, tanto nos aspectos formais como no plano da sistematização das ideias. O reconhecimento dessas imperfeições aconselharia ao adiamento da publicação; mas acabou por julgar-se preferível procurar amplificar efeito daquela iniciativa do IAE, aproveitando o momento de receptividade às temáticas dos Advogados de Empresa por ela criado.

1. O risco é, como se sabe, inerente à actividade empresarial. Mas ao longo do tempo a percepção dos riscos pelas organizações tem evoluído muito, sobretudo nos últimos anos, em que os escândalos financeiros ocorridos em empresas globais, como a Enron, a WorldCom, a Parmalat, a Mitsubishi, contribuíram para uma alteração significativa do *status quo* da organização empresarial. O conseqüente reforço regulamentar, iniciado pelo paradigmático o Sarbanes-Oxley Act, que se aplica às empresas registadas na US Securities and Exchange Commission, originou uma preocupação crescente com as práticas de governo das sociedades. A União Europeia está, também, a elaborar regulamentação com contornos semelhantes, sendo expectável no médio prazo que tais preocupações venham a propagar-se a diferentes sectores empresariais, em especial aos que estão submetidos a supervisão prudencial ou de mercado, podendo, no limite, vir a ser extensíveis, em menor grau, a todas as sociedades anónimas. O enfoque deixou, portanto, de centrar-se nos números constantes das demonstrações financeiras, para incluir outros conceitos como a qualidade dos controlos internos, a ética e a prevenção e detecção da fraude. A gestão do risco passou a ocupar nas organizações um papel mais preponderante e multidisciplinar do que a sua predecessora a Auditoria Interna e os gestores de risco passaram a ter mais visibilidade.

## O risco jurídico no mapa dos riscos empresariais

2. Na formulação do quadro de riscos empresariais tornou-se usual considerar quatro sectores, não estanques entre si: risco financeiro, risco de negócio, risco externo e risco operacional. Esta última categoria, o *risco operacional*, que tem ganho



O ENFOQUE DEIXOU DE CENTRAR-SE NOS NÚMEROS CONSTANTES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PARA INCLUIR OUTROS CONCEITOS COMO A QUALIDADE DOS CONTROLOS INTERNOS, A ÉTICA E A PREVENÇÃO E DETECÇÃO DA FRAUDE. A GESTÃO DO RISCO PASSOU A OCUPAR NAS ORGANIZAÇÕES UM PAPEL MAIS PREPONDERANTE E MULTIDISCIPLINAR DO QUE A SUA PREDECESSORA A AUDITORIA INTERNA E OS GESTORES DE RISCO PASSARAM A TER MAIS VISIBILIDADE

maior actualidade e preponderância, pode ser definida como a possibilidade de perdas resultantes da inadequação ou falhas dos processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos. Trata-se de um tipo de riscos que não tem recebido por parte das equipas de gestão uma atenção tão expressiva como a que é conferida, por exemplo, ao risco financeiro, levando a que sejam avaliados de uma forma incorrecta importantes riscos resultantes de falhas processuais e que originam perdas directas, perdas indirectas, designadamente reputacionais, ou custos de oportunidade.

Mas esta realidade está a mudar acentuadamente. O sector financeiro, devido a um número alarmante de fraudes de grande dimensão que deram origem a importantes perdas e até, num caso, à falência de uma instituição, foi o principal motor da alteração da perspectiva tradicional. As novas propostas para a regulação dos Bancos, lançadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, conhecido por sistema Basileia II, e, de igual modo, as medidas que configuram o sistema Solvência II, no que respeita às Seguradoras, passaram a colocar uma ênfase particular no *risco operacional*.

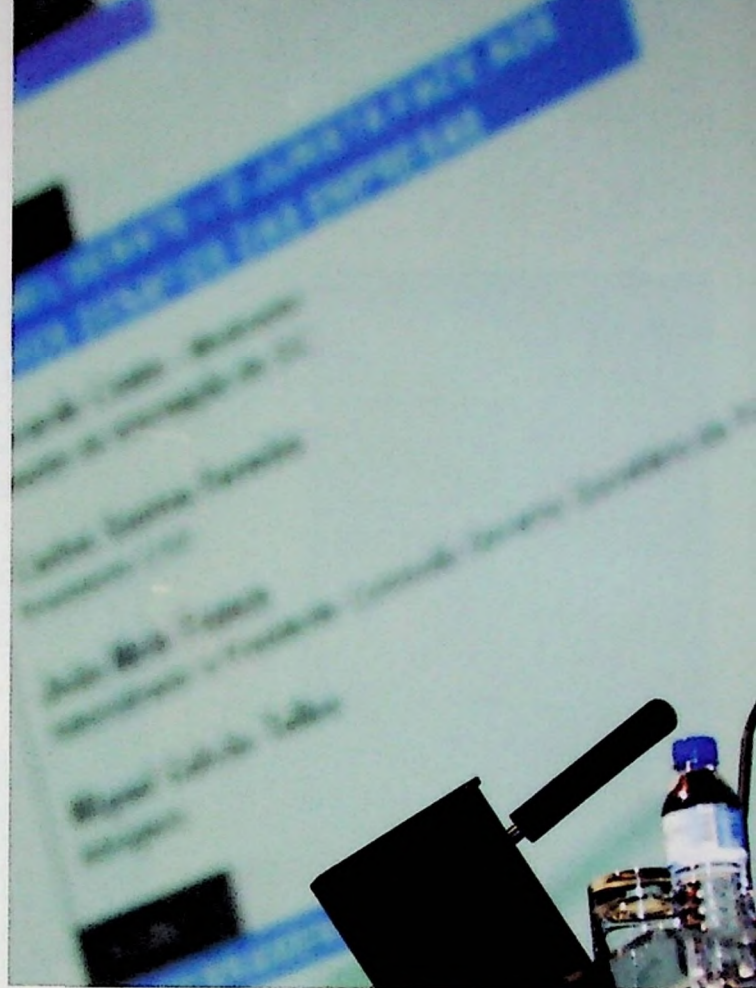
O carácter residual e a latitude desta categoria de riscos, que abarca uma diversidade de situações não inteiramente homogéneas, tem dificultado a formulação de uma definição, razão pela qual as propostas do Comité de Basileia abordam o conceito de uma forma muito superficial, sendo inequívoco, porém, que nele se pretende incluir o risco jurídico. Aliás, num documento da Comissão da UE, de Julho de 2003, em que se formula uma proposta de cálculo do capital próprio das instituições financeiras com base no risco, considera-se como *risco operacional*: "the risk of loss resulting from inadequate or failed internal processes, people and systems or from external events, ...including legal risk".

3. Para efeitos de gestão importará considerar uma noção prática e abrangente de risco jurídico, compreendendo os riscos de perdas primariamente causados por:

- a) Transacções imperfeitas;
- b) Pretensões (sejam demandas, reclamações ou outro tipo de exigências) das quais possam resultar responsabilidades para a organização ou outras perdas (p.ex. como consequência da denúncia ou não renovação de um contrato);
- c) Omissão de actos necessários à protecção dos activos da empresa;
- d) Mudanças na lei;

A referência a transacções imperfeitas, conceito amplíssimo e sem recorte técnico bem definido, pode incluir, nomeadamente, situações como as seguintes:

- a) Transacções desequilibradas que não correlacionam os direitos e obrigações da maneira pretendida;
- b) Transacções que podem vir a ser consideradas nulas ou ineficazes em relação a uma parte relevante do contrato;
- c) Transacções efectuadas com base em dados ou declarações que sejam enganosas, falsas, incompletas, ou que omitam factos ou circunstâncias essenciais;
- d) Conhecimento defeituoso dos termos contratuais (acreditando, por exemplo, que existe um direito de denúncia que realmente não existe);
- e) Existência de garantias insuficientes ou ineficientes, etc.



#### Os departamentos jurídicos internos em processo de alteração.

4. A gestão do risco jurídico (GRJ), também por vezes referida como aplicação preventiva do direito, passou, nos últimos anos, de uma quase desconhecida actividade a uma área com crescente no direito empresarial.

O grau de focalização, de recursos e de sofisticação das medidas de GRJ variam enormemente nas diferentes organizações empresariais, em consequência de factores como a dimensão da empresa, o sector de actividade onde opera, o respectivo perfil de risco e o grau de envolvimento da Direcção da empresa. Não há, contudo, que estabelecer uma relação directa entre dimensão da empresa e qualidade da respectiva GRJ, na medida em que, segundo alguns dados internacionais, as organizações que demonstraram possuir sistemas de gestão de risco avançados e rigorosos, como por exemplo os bancos e as seguradoras, nem por isso são as que necessariamente revelam um desempenho mais forte na área da GRJ.

Um aspecto que tem sido assinalado é o de que a GRJ não representa propriamente uma extensão funcional das tarefas jurídicas correntes. Ela é vista sobretudo como uma oportunidade de grande alteração na configuração dos departamentos jurídicos internos, cujos responsáveis têm como principal desafio transformar o posicionamento dos respectivos serviços, passando de uma atitude maioritariamente reactiva para uma posição primariamente proactiva e preventiva.

#### Advogados externos e internos: um novo patamar de equilíbrio

5. A atenção acrescida na GRJ é a resposta das equipas de gestão ao aumento que os custos operacionais,



ARTIGOS

estratégicos, financeiros e reputacionais tiveram nos últimos anos em consequência, designadamente, de incumprimentos legais e de normas de regulação.

Apercebendo-se que o perfil de risco das respectivas empresas aumentará num ambiente de maior regulação e com maior potencial de litigiosidade, os gestores vêm na GRJ uma guarda avançada para gerir e atenuar um leque mais vasto de riscos. Isto fez com que a GRJ raramente tenha sido abordada como uma função exclusiva dos departamentos jurídicos. Ela tende a ser guiada pelas necessidades de gestão operacional da empresa. E, em ambientes organizacionais mais sofisticados, integra-se no sistema de gestão estratégica do risco e nos sistemas e processos de governo societário.

Os dados internacionais parecem, no entanto, apontar no sentido de uma preferência funcional pelos departamentos jurídicos internos. Aliás, muitas empresas que haviam adoptado processos de externalização quase total dos seus serviços jurídicos, voltaram a incrementar recentemente os recursos dos seus departamentos internos, tanto por uma questão de contenção de custos dos serviços jurídicos, como, sobretudo, pela necessidade de diminuir custos futuros em resultado do aumento da prevenção e da função jurídica proactiva.

Esta tendência não deve ser vista como um retrocesso organizacional, antes apontando para o estabelecimento de um novo patamar de equilíbrio entre recursos jurídicos externos e internos. A GRJ utilizará mais intensamente os advogados internos da empresa em todas as actividades que requerem um conhecimento e uma compreensão mais íntima do contexto empresarial. E utilizará advogados e consultores externos em matérias que exigem uma específica "expertise", conhecimento internacional ou em

---

NO QUE RESPEITA AOS ADVOGADOS DE EMPRESA É PARTICULARMENTE IMPORTANTE QUE TENHAM INDEPENDÊNCIA SUFICIENTE DENTRO DA ESTRUTURA DA EMPRESA QUE LHE PERMITA UMA ABORDAGEM RIGOROSA AOS PROCEDIMENTOS RELEVANTES, SENDO CERTO QUE NENHUMA DAS OBRIGAÇÕES OU NORMAS ÉTICAS DE CONDUTA PROFISSIONAL SE MOSTRAM INCOMPATÍVEIS COM O ESTATUTO DE ADVOGADO EM REGIME DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA PÚBLICA OU PRIVADA

---

que se torna necessário evidenciar maior independência.

#### **As etapas do processo de gestão do risco jurídico**

Em nossa opinião, é necessário que a gestão do risco jurídico siga de perto a metodologia adoptada e genericamente recomendada para a gestão do risco operacional, devendo mesmo mostrar-se totalmente consistente com ela, o que supõe a decomposição do processo em quatro etapas: identificação, avaliação, monitorização e, por último, controlo e atenuação do risco.

#### **Identificação do risco**

6. A identificação do risco consiste, em termos práticos, na selecção das áreas onde é mais provável que ocorram riscos jurídicos. Quanto se trata de demandas ou reclamações contra a empresa, o rastreio do risco obrigará, nomeadamente, a estabelecer um elenco das diferentes áreas do direito e tipos de jurisdição aplicáveis ao negócio da empresa, identificando as "normas sensíveis", bem como a conhecer as potenciais responsabilidades em cada uma dessas áreas e a "cultura" de litigância nelas prevalente.

Isto significa que esta tarefa de identificação de riscos não pode ser feita no vazio. Tem de ter por referência directa os produtos e serviços oferecidos e o perfil de risco desses produtos e serviços – e ninguém melhor do que o jurista que acompanha diariamente o processo de produção para efectuar esta análise.

Um exemplo simples pode melhorar a percepção do tipo de sequência em causa neste processo. Partindo da segmentação dos recursos utilizados pela empresa, caberá, depois,



delimitar as normas (de âmbito geral e particular) aplicáveis a esses recursos, e, de seguida, identificar, nesse conjunto, as que possam ser consideradas como "*normas sensíveis*", segundo um critério qualitativo. Supondo que está em análise o sector dos *recursos humanos* e que uma determinada empresa tem uma actividade sazonal e recorre intensamente a contratos de trabalho de duração determinada e a tarefas, ela terá todo o interesse em eleger as normas que regulam esse tipo de contratos como normas sensíveis.

A responsabilidade desta tarefa é grande, pois é possível que do processo de identificação do risco resulte, desde logo, mesmo antes da fase de avaliação, a revisão de decisões sobre a comercialização de certos produtos ou serviços.

No final deste processo existirá um elenco das áreas e preocupações mais sensíveis em termos de risco jurídico, mas ainda não temos uma correcta avaliação do mesmo.

#### **Avaliação do risco.**

##### ***O que está verdadeiramente em causa.***

De um ponto de vista económico, diz-se que o risco é a combinação da probabilidade de verificação de um acontecimento com as suas consequências. Esta expressão deve ser bem entendida, para que a quantificação do risco não se confunda com a avaliação da perda esperada. Se uma determinada empresa seguradora estima, de acordo com as suas médias quanto à frequência de pedidos judiciais e ao valor médio dos mesmos, vir a pagar anualmente indemnizações de 10 milhões de euros, esse valor, na realidade, não traduz o seu risco, mas sim a mera quantificação da sua perda esperada. De facto, para essa empresa, tais responsabilidades enquadram-se no seu "negócio" habitual, nas suas actividades correntes, devendo, por isso, estar incorporadas nas suas previsões financeiras e nos seus preços.

O risco relevante, para efeitos de GRJ, não está, efectivamente, na perda esperada, mas sim naquilo que a empresa não estima que vá acontecer, mas que, por força de algum daqueles factores de ordem jurídica acima indicados, é possível que aconteça.

Suponhamos, no mesmo exemplo, que era publicada uma lei de alteração das regras de prioridade do Código da Estrada, da qual resultaria, num primeiro momento, um incremento do número de acidentes e, conseqüentemente, das acções judiciais, e que, por acréscimo, era estabelecida uma nova corrente jurisprudencial por força da qual as indemnizações por danos morais aumentariam

significativamente. Destas alterações resultaria, por hipótese, um valor estimado de indemnizações anuais de 40 milhões de euros, em vez dos 10 milhões esperados. Ora, no caso em apreço, a quantificação do risco jurídico consiste, precisamente, na diferença entre o valor da perda esperada (10 milhões) e o valor da perda máxima possível (40 milhões), ou seja 30 milhões de euros.

As consequências da determinação de um risco jurídico desta dimensão poderiam ser diversas, consoante a situação e o nível dos capitais próprios da empresa, *maxime* a necessidade de dotá-la de mais capital para cobrir este possível prejuízo.

Mas a pergunta que se impõe é a de saber se é possível e útil adoptar uma metodologia valorativa deste tipo quando se trata de avaliar o risco jurídico.

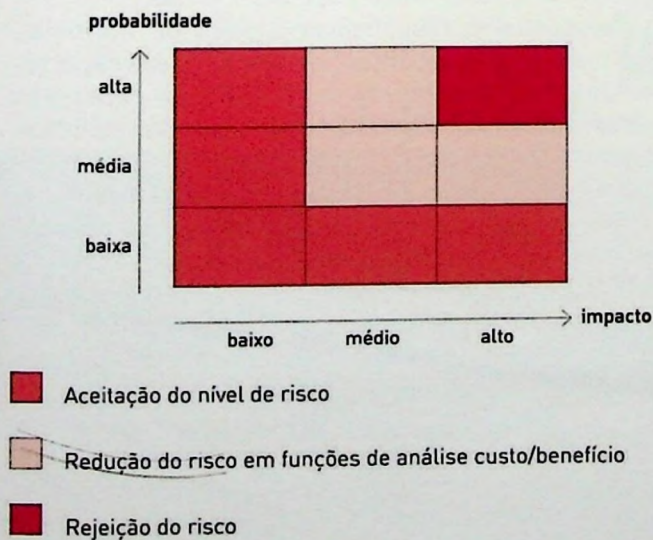
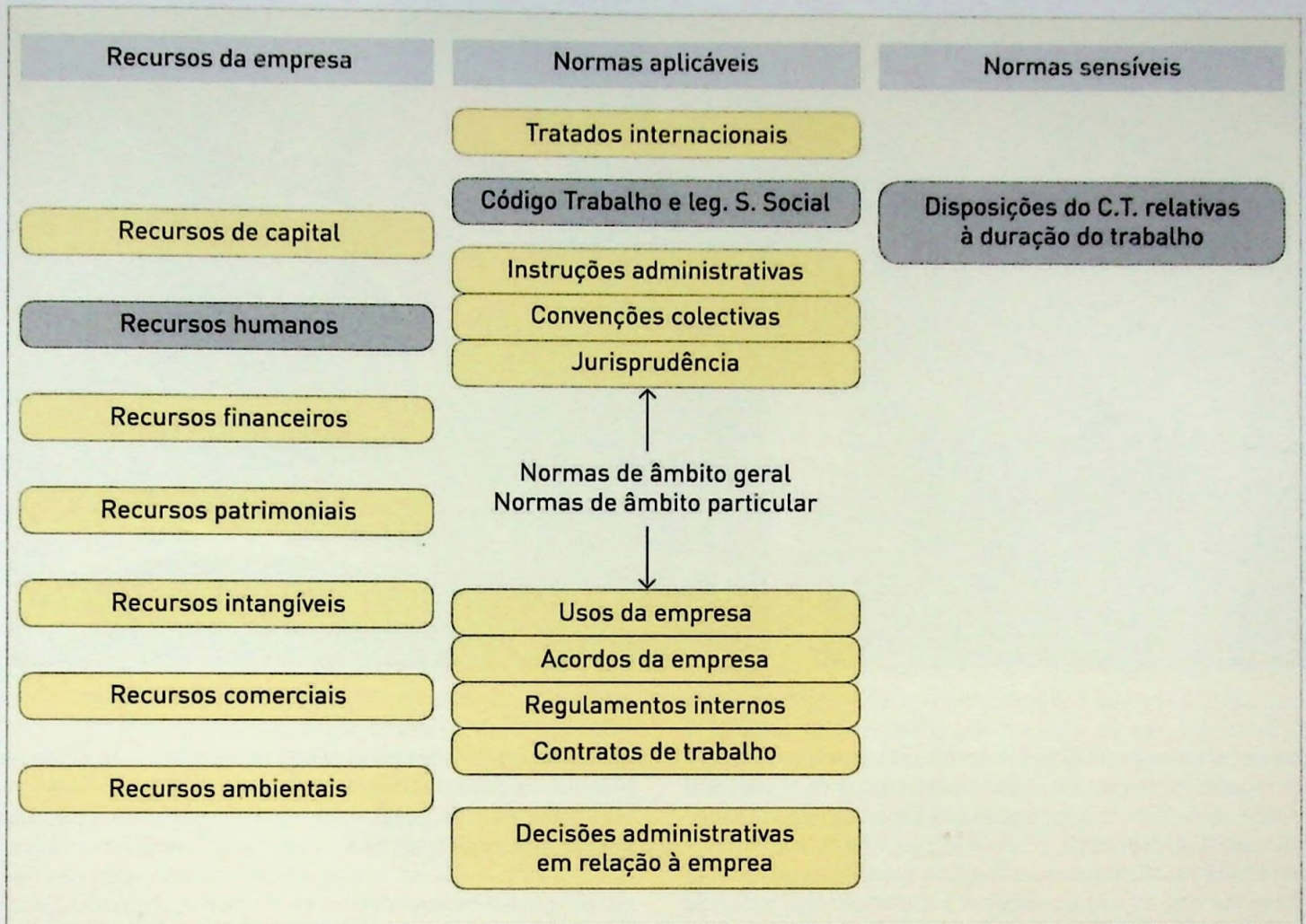
Possível é, como vimos. Mas, em termos práticos, há que ponderar casuisticamente a relação custo/benefício, pois diversas situações colocar-se-ão num plano meramente teórico, não justificando o dispêndio de grandes esforços, ao que acresce a dificuldade na exacta quantificação de aspectos de ordem qualitativa.

Aliás, em versões iniciais dos documentos relativos a gestão de risco, designadamente no documento do Comité de Basileia, fazia-se referência à medição do risco. Este conceito foi, entretanto, abandonado precisamente em favor da expressão avaliação do risco, na medida em que se reconheceu que é impossível imputar fórmulas matemáticas rígidas aos riscos jurídicos e operacionais relevantes. Até porque, estes riscos, por exemplo as várias fraudes bancárias dos últimos anos, tendem a ter a característica de baixa probabilidade/alto impacto, tornando-se imprevisíveis.

Avaliação, pela sua natureza, é um conceito mais vago e flexível do que medição, permitindo que sejam levados em conta factores qualitativos como:

- . A infraestrutura do sistema jurídico;
- . As fontes mais relevantes em determinadas matérias (casos precedentes) e a práticas de mercado;
- . Na medida em que existam incertezas, qual o pior cenário em caso de decisões adversas;
- . Se o mercado é de particulares ou de profissionais;
- . A existência de possíveis danos colaterais, p.ex. reputacionais;
- . O historial de outras empresas, etc.

Da conjugação das fases precedentes resultará uma matriz de classificação dos riscos, mais ou menos sofisticada, mais ou menos "granularizada", do tipo seguinte:



**Monitorização do risco. A independência do advogado interno em foco.**

7. Esta terceira etapa implica sobretudo o reporte regular de informação relevante dirigida àqueles que possam avaliar o seu significado. Levantam-se aqui várias questões como a de saber quais os departamentos que deverão ser responsáveis pela implementação dos procedimentos de monitorização. Várias soluções organizacionais podem ser adoptadas com graus de eficiência equivalentes, desde que se garanta que as pessoas e os

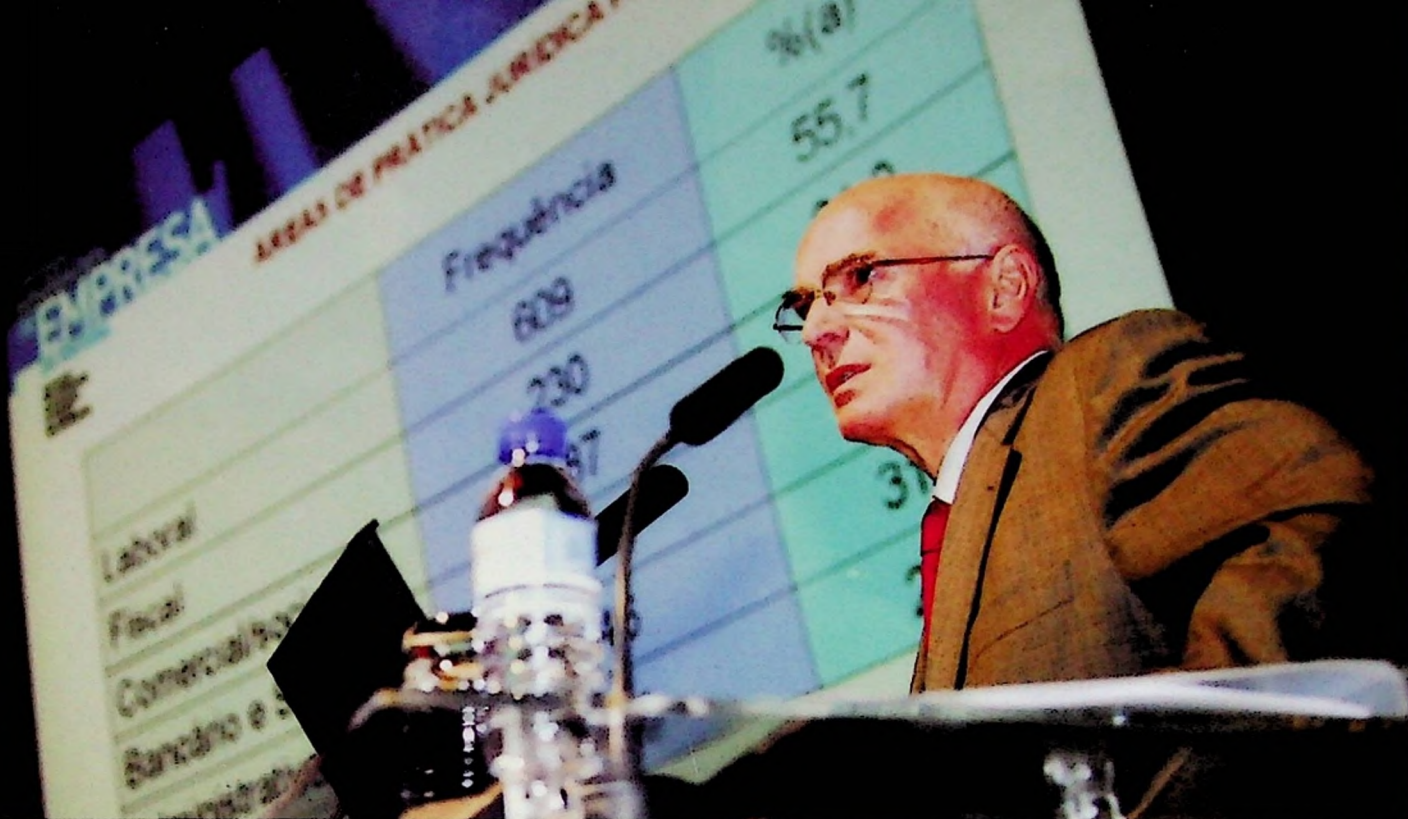
departamentos envolvidos possam cumprir essa função sem que surjam distorções causadas por conflitos de interesses ou por outros factores que possam inibir o livre fluir de uma informação factual.

No que respeita aos advogados de empresa é particularmente importante que tenham independência suficiente dentro da estrutura da empresa que lhes permita uma abordagem rigorosa aos procedimentos relevantes, sendo certo que nenhuma das obrigações ou normas éticas de conduta profissional se mostram incompatíveis com o estatuto de advogado em regime de subordinação jurídica pública ou privada.

Na realidade, por questões de ordem vária, ditadas muitas vezes pela defesa de interesses de classe, na discussão deste tema têm sido confundidas realidades diversas.

Desde logo, é habitual associar-se a actividade liberal ao estatuto de não assalariado. Mas tratam-se de coisas diferentes. O advogado, tal como o médico, exerce uma profissão liberal qualquer que seja o modo particular de exercício da sua actividade. A independência que é característica essencial de qualquer profissão liberal é a independência técnica, de julgamento, no exercício das suas funções. E ela não é incompatível com a subordinação jurídica, que se coloca somente no plano das condições de trabalho.

A independência técnica apenas confere uma especificidade ao contrato de trabalho, na medida em que, por um lado, induz inevitavelmente um grau mais elevado de autonomia técnica, e, por outro lado, como contrapartida, uma maior responsabilidade pessoal pelos actos profissionais.



Nem todas as legislações e instâncias aceitam este argumento. Há, como é sabido, discussões a nível europeu sobre temas correlacionados com a questão da independência. A lei francesa, p. ex, não reconhece a confidencialidade jurídica aos documentos emitidos por juristas internos, por os não considerar independentes, podendo tais documentos vir a ser utilizados contra a própria empresa no quadro de um procedimento judicial.

Há um outro debate, que envolve a ECLA e mobiliza várias associações europeias de advogados de empresa, resultante do facto de a Comissão Europeia, pela mesma razão de alegada falta de independência, considerar que os pareceres emitidos por advogados em regime de subordinação jurídica têm de ser revelados à Comissão no âmbito das investigações relativas à aplicação das regras da Concorrência, não sendo oponível o segredo profissional nem o "legal privilege", diferentemente do que sucede, por exemplo, nos Estados Unidos.

Na lei portuguesa, a questão está resolvida. O art. 68º do Estatuto da Ordem, aprovado pela lei 15/2005, por um lado, expressamente admite que a advocacia seja exercida em regime de subordinação, e, por outro lado, considera nulas todas as instruções e orientações que restrinjam a isenção e independência do advogado assalariado.

Daqui decorre, em nossa opinião, que as empresas portuguesas só têm a ganhar em dotar os seus departamentos de advogados, em vez de utilizarem juristas não advogados, dado que estes não estão abrangidos pelas regras de protecção da confidencialidade.

Independentemente da questão da regularidade de actuação daqueles juristas, face ao Estatuto da Ordem, e, ainda, sem prejuízo de outras questões de ordem qualitativa, visto que o advogado, para além do mais, emite uma opinião "certificada", é um facto que tais profissionais não reúnem, formal e estatutariamente, as condições de independência (e de inserção num sistema associativo, que, através da Ordem dos Advogados, zela pela manutenção desse requisito) necessárias para po-

derem exercer funções de enquadramento e responsabilidade na área da GRJ.

Mas, para além da questão formal e estatutária, há o plano prático de funcionamento da organização. Aqui há também que garantir, orgânica e funcionalmente, as condições reais para que a independência se efective e, entre elas, logo à cabeça, para o tema que estamos agora a tratar, a possibilidade de amplo acesso à informação relevante na organização, pois de outro modo, sem a informação necessária a gestão do risco jurídico não poderá ser eficaz.

A este propósito, o responsável jurídico da Parmalat, quando o escândalo rebentou, observou que o departamento legal da Parmalat era constituído por excelentes advogados, mas que estes não tiveram a possibilidade de se aperceber o que se estava a passar, porque reportavam a cada um dos Administradores responsáveis pela áreas de negócio em cujo *dossier* aqueles advogados estavam em cada momento a trabalhar.

Não é necessário, evidentemente, e, nalguns casos, não será mesmo aconselhável, para evitar conflitos de interesses, que a monitorização do risco legal seja inteiramente assegurada pelo departamento legal da empresa. O que realmente importa assegurar é que a definição de responsabilidades e as linhas de reporte sejam cristalinas. E que, para além disso, a eficácia dessa função, tal como a de outros aspectos do quadro interno de gestão de risco, sejam submetidas a procedimentos de auditoria independente.

O facto de haver procedimentos de monitorização instituídos e de os elementos envolvidos darem garantias de independência, é, por si só, uma contribuição substancial para assegurar aquilo que o documento do Comité de Basileia chama de "elevados *standards* de comportamento técnico".

#### **Controlo e atenuação do risco**

8. Relativamente ao controlo, as empresas desejam desenvolver estratégias avançadas para lidar com os cenários



de risco mais previsíveis. Todavia, e como se disse, neste domínio o controlo e atenuação mostra-se bastante difícil porque muito do risco jurídico tem não apenas características de baixa probabilidade e de alto impacto como ainda se caracteriza pela sua elevada imprevisibilidade.

Por isso, na actividade de controlo das perdas resultantes do risco jurídico é sobretudo importante assegurar o factor rapidez, ou seja, garantir que os mecanismos de controlo sejam capazes de dar respostas atempadas tendo em conta, nomeadamente, a grande velocidade das transacções nos mercados financeiros.

Dependendo das situações, o controlo pode envolver outros participantes no mercado. Pode não ser adequado, nem prático, que uma instituição actue isoladamente na resposta a um cenário de risco que afecte um número significativo de empresas no mercado.

Desenha-se, aqui, um campo de actuação natural para o Instituto de Advogados de Empresa, como ponto de confluência dessas experiências e fórum de debate e de contacto entre profissionais. Faz parte do ambiente competitivo não partilhar de imediato as melhores ideias. Contudo, uma troca de conheci-

mentos mediada por um órgão de enquadramento profissional distanciada, como o IAE, poderá beneficiar a longo prazo o mercado e todos os profissionais do direito que nele participam.

9. Em resumo, tudo indica que nos próximos anos se assista a um investimento considerável, em termos de esforço, tempo e de recursos humanos e financeiros, por parte das empresas na área da prevenção dos riscos jurídicos, o que contribuirá significativamente para a revalorização da função do jurista na empresa.

Mas as empresas só farão alterações significativas na forma como vêm as funções jurídicas numa base estritamente económica, de avaliação da relação custo/benefício.

Alguns indicadores internacionais acerca do *return on investment* das actividades de prevenção jurídica apontam para resultados muito positivos. Mas, perante a organização, o principal motor deste processo têm de ser os departamentos legais internos e os seus responsáveis. É deles que deve partir a iniciativa de demonstrar, dentro da empresa, que a abordagem preventiva cria maiores benefícios organizacionais no longo prazo do que a tradicional metodologia reactiva. **ca**



## Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CONSERVADOR

7,98%



PRUDENTE

9,84%



EQUILIBRADO

12,79%



ACÇÕES

15,47%



rentabilidades publicadas pela APFIPP para o período de 29/06/2006 a 29/06/2007

**Estas foram as rentabilidades dos PPR da SGF  
Compare com as do seu PPR e...  
... transfira-o para a SGF**

**0%**

**de comissão de reembolso  
de comissão de transferência**

**e aproveite ainda:**

+ benefícios fiscais em vigor: **Poupe até 400 € no seu IRS**

+ **Receba um cheque oferta Fnac**, consoante o montante do seu investimento

SGF - Largo do Chiado n.º 12, 4º 1200-108 Lisboa

Tel. 213 240 649

sgf@sgf.pt - www.sgf.pt

Nº. Azul 808 20 27 02



# A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS

Falar de Mediação é falar de algo que ainda não está muito enraizado no conhecimento da população em geral.

Muitos confundem esta actividade com venda de seguros ou de imóveis.

A Mediação de Conflitos é um meio de resolução alternativo de litígios, assim como a Arbitragem e a Conciliação.

Por toda a nossa vida, habituámo-nos a que fossem terceiros a resolver os nossos conflitos.

No seio familiar, o pai, no meio desportivo, o árbitro e na vida sócio-económica, o Juiz. Na Mediação são as partes, os próprios litigantes que ao chegarem a acordo solucionam o seu próprio conflito.

A crescente insuficiência de recursos de que dispõe o foro judicial, para fazer face a um elevadíssimo índice de litigiosidade, leva-nos em busca de novas soluções.

Muitos juristas procuram a reformulação do sistema da administração da justiça querendo substituir

as instituições já existentes, enquanto outros alargam o horizonte das propostas, incluindo outras formas de resolução de determinados conflitos que diferem do processo judicial. Existem outras formas de resolução de conflitos, para além da judicial e a Mediação é um bom exemplo disso mesmo.

Em muitos dos casos resolvidos por este meio, obtém-se resultados tão bons ou melhores do que os obtidos pela via judicial. Desde logo porque não há uma imposição de terceiro. As partes através da cooperatividade alcançam acordos com elevado grau de satisfação para ambos.

A Mediação é uma forma não adversarial de resolução de conflitos.

Existem várias vantagens em optar pela Mediação para resolver o conflito. Desde logo é amigável para as partes, recorrendo a uma linguagem simples. É fle-

---

## DURANTE O PROCESSO DE MEDIAÇÃO O ADVOGADO DEVERÁ ASSISTIR O SEU CLIENTE, COLABORAR COM O MEDIADOR, FAVORECENDO UM CLIMA DE RESPEITO MÚTUO. ASSEGURAR-SE DE QUE A MEDIAÇÃO DECORRE DENTRO DO RESPEITO PELOS INTERESSES E OBJECTIVOS DO SEU CLIENTE

---

xível, atendendo à sua formalidade relativa que permite uma adaptação às circunstâncias e às pessoas. Há um preservar das relações, o que não acontece nos métodos adversariais, como a Arbitragem ou o Processo Judicial. As soluções encontradas através da Mediação são baseadas no senso comum quando não se chega a um acordo, possibilitando a clarificação da situação criada e da posição da outra parte. Na busca do acordo, o mediador produz soluções criativas, descobrindo em conjunto com os mediados todas as opções possíveis para a resolução do conflito, procurando sempre o acordo. Através da Mediação, as partes podem manter o controlo dos seus interesses, ao longo de todo o processo. Acresce a tudo isto a redução dos custos em comparação com o processo judicial e a celeridade do processo de Mediação.

### O Advogado e a Mediação

Muitos Advogados têm criticado este método de resolução de conflitos, com a simples alegação de que a prática da Mediação vem obstar à prática da advocacia. Nada mais errado.

Os Advogados têm na Mediação um papel fundamental de aconselhamento e acompanhamento do seu Cliente. Cabe ao Advogado, antes da Mediação, fazer um diagnóstico das questões de facto e de Direito, dos custos e benefícios. Falhada a negociação entre os Advogados das partes, pode o Advogado recomendar a ambas a Mediação. O Advogado terá também um papel de extrema importância ao descrever ao seu Cliente o processo de Mediação e a sua natureza. O objectivo da Mediação é

chegar a um acordo: ganhar. Porque se ambas as partes concordam, ambas ganham.

Cabe ainda ao Advogado salientar perante o seu Cliente, vários aspectos que rodeiam o processo de Mediação, como sejam: uma atmosfera informal, cordialidade, a explicação de que a Mediação não é um julgamento, qual a duração, onde decorrerá, quanto custa, quais os pontos fortes e os pontos fracos e o antecipar de dificuldades que possam vir a surgir.

Deve ainda o Advogado explicar às partes qual o papel do mediador, as suas habilitações, a sua formação, a sua experiência, a sua imparcialidade relativamente às partes e a neutralidade em relação ao objecto do litígio. Compete ainda ao Advogado aclarar que o mediador é um facilitador de comunicação que auxilia as partes a identificar as questões, as necessidades, os interesses e a explorar soluções alternativas.

O Advogado deve esclarecer o seu Cliente de que na Mediação irá procurar para este o mesmo objectivo que teria num julgamento, mas através de um método e de um caminho substancialmente diferente.

Compete ainda ao Advogado no processo de Mediação, preparar em conjunto com o Cliente a exposição a fazer na sessão de Mediação.

Poderá ainda o Advogado aconselhar o seu Cliente sobre uma maior ou menor participação verbal e explicar-lhe as diferenças em relação ao método que conhece (o Tribunal).

Durante o processo de Mediação o Advogado deverá assistir o seu Cliente, colaborar com o mediador, favorecendo um clima de respeito mútuo. Assegurar-se de que a Mediação decorre dentro do respeito pelos interesses e objectivos do seu Cliente. Ajudar o Cliente a avaliar novas informações, a reavaliar os riscos e mudanças de atitude, caso sejam necessárias. Ajudar o Cliente a formular hipóteses de solução que possam ser aceites pela parte contrária.

Ainda durante o processo pode explorar com o mediador as opções criadas. Discutir com o Cliente acerca da oportunidade de um compromisso, ou avaliar as propostas da parte contrária. Redigir ou verificar o texto sobre o acordo ou parte de acordo alcançado. Deve o Advogado promover o cumprimento do acordo alcançado.

Na eventualidade de não se alcançar um acordo, o Advogado continuará a ter um papel fundamental, aconselhando o seu Cliente na escolha de outro método para resolução do litígio, como por ex. a arbitragem ou a via judicial.

A função básica dos Advogados, consiste em proteger os seus Clientes de acordos prejudiciais ou ilegais.

Um Cliente satisfeito, não hesitará em voltar a procurar um Advogado que lhe proporcionou um acordo satisfatório.

Compete-nos a todos dar cumprimento ao desencadeado processo de desjudicialização, ajudando a retirar da competência dos Tribunais os actos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades.

A Ordem dos Advogados pode ter um papel fundamental ao dar a conhecer aos Advogados, com profundidade, os meios alternativos de resolução de conflitos, ministrando para isso a necessária formação. **OA**

# REFLEXÃO SOBRE O SENTIDO DA VIDA E O VALOR DA CIÊNCIA\*

CORRESPONDEM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, NUMA LARGA ÁREA, AOS DIREITOS DA PESSOA. ASSIM, E SOBRETUDO, O DIREITO À VIDA, QUE A TODOS OS DEMAIS CONDICIONA. E ELE, MAIS DO QUE QUALQUER OUTRO, É UM DIREITO NATURAL. AS SUAS EXPRESSÕES HISTÓRICAS, IDEOLÓGICAS OU POLÍTICAS SÃO EXPRESSÕES MERAMENTE NOMINALISTAS, QUE, NA SUA POSITIVIDADE, APENAS REFORÇAM, NO PLANO DO DIREITO APLICADO, ESSA SUA NATUREZA. É QUE OS TEXTOS DECLARAM O DIREITO À VIDA, MAS NÃO CRIAM A VIDA, ATÉ PORQUE NINGUÉM (NEM O SEU PRÓPRIO "PROTAGONISTA") PODE SOBRE ELA DECIDIR



> ARTIGOS

Mário Raposo > Bastonário no triénio 1975/1977

## I Uma ideia humana do Direito

1. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 reclama, logo no preâmbulo, "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana". E, em sequência, consagra no artº 3º o "direito à vida".

O artigo 24º da Constituição portuguesa, em coerência com um secular legado histórico e, obviamente em consonância com o artº 1º, que radica todo o nosso ordenamento jurídico na dignidade da pessoa humana, é muito mais peremptório na sua intencionalidade. Assim, depois de registar, no nº 1, que a "vida humana é inviolável", impõe, no nº 2, que "em caso algum haverá pena de morte".

Portugal continua aqui a dar lições ao mundo. E não terá sido, por isso, por acaso que na 12ª Conferência dos Ministros Europeus da Justiça (Luxemburgo, Maio de 1980) tenha cabido ao ministro português a intervenção inicial, exactamente sobre a problemática da pena de morte.

2. Textualizado como assim está o direito à vida, há que demarcar o seu sentido decisivo, os limites em que se move, o seu princípio e o seu fim. Qual a legitimação axiológica do programa jurídico fundamental, que se propagará, através de uma autenticadora "força expansiva", a toda a ordem jurídica?

Afoitamente direi que esse valor fundacional será o da pessoa e o da sua intransferível dignidade. E esta terá de ser avaliada segundo critérios de direito natural; mesmo numa perspectiva não necessariamente confessional este será o alento vital de todo o direito, isento de contingências relativistas e conceptualizantes.

Correspondem os direitos fundamentais, numa larga área, aos direitos da pessoa. Assim, e sobretudo, o direito à vida, que a todos os demais condiciona. E ele, mais do que qualquer outro, é um direito natural. As suas expressões históricas, ideológicas ou políticas são expressões meramente nominalistas, que, na sua positividade, apenas reforçam, no plano do direito aplicado, essa sua natureza. É que os textos declaram o direito à vida, mas não criam a vida, até porque ninguém (nem o seu próprio "protagonista") pode sobre ela decidir. Há um direito à vida e não um direito sobre a vida. O que terá incidências óbvias sobre temas tão intensamente problematizados como o aborto ou a eutanásia<sup>2</sup>.

O esforço actual de repersonalização do Direito, densificando a sua matriz e envolvência éticas, decorre, exactamente, do pressuposto de que a pessoa humana é o mais determinante valor programático do Direito; este vale, ele mesmo, como lembrou VICO, como uma ideia humana. A pessoa como valor essencial, embora espiritualmente referenciada e socialmente integrada. Não há pessoas sós: o eu reclama o outro. Reflectiu CABRAL DE MONCADA que, de certo modo, é tão impossível pensar a personalidade de um só sem a dos outros, "como pensar a ideia de um número sem no mesmo momento pensar na série indefinida de todos os números"<sup>3</sup>.

3. Mas no tema dos direitos da pessoa há que fazer intervir, como bússola determinante, o princípio da dignidade humana não apenas enquanto fonte inspiradora, mas também como regra de conformação e de delimitação. É que acontece, por vezes, que uma apócrifa "moral", não postulada pela dignidade da pessoa ou que dela tenha uma desfigurada imagem, induza à "apropriação" de novos direitos; a esta deturpação aludira já GABRIEL MARCEL, nela pressentindo um paroxístico individualismo: "o ser dissolve-se totalmente no ter"<sup>4</sup>. Ora cada indivíduo não pode plasmar a sua própria "moral" e editar o seu sistema de conduta, como na ideia de SARTRE.

## II

### O embrião como início da vida

4. Mas se do direito à vida se trata, importa desde logo apurar quando ela começa, ou seja, quando surge a pessoa, titular da dignidade a que o Direito deverá respeitar. Tudo faz crer que desde o momento da fecundação; isto embora seja evidente que o embrião não dispõe de todas as qualidades ou características da pessoa já nascida e, em especial, da consciência e da capacidade de reflectir. Aliás, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, nas Recomendações nºs 874 (1979), 1046 (1986) e 1100 (1989), reconheceu o direito à vida desde o momento da concepção.

Quanto ao Parlamento Europeu, na resolução de 16 de

Março de 1989 sobre os problemas éticos e jurídicos da manipulação genética, entendeu que o zigoto, ou seja, o óvulo fecundado, necessita de protecção. No Relatório Rothley, que fundamentou essa resolução, explicitamente se consigna que o zigoto é já dotado da dignidade de ser humano, uma vez que nele se corporiza vida humana. Desde o zigoto até ao nascimento todos os estudos qualificadamente feitos no plano genético, embriológico, ecográfico ou de comportamento revelam um desenvolvimento contínuo das células, da sua organização e das suas funções, resultante da expressão das informações memorizadas no genoma específico da espécie humana. Num ponto de vista científico, o zigoto é já vida humana. E, portanto, mesmo antes da nidação deveria já ser sujeito de direito; isto envolverá uma funda revisão dos conceitos em que se estrutura a lei positiva vigente; o nosso Código Civil, por exemplo, declara que a personalidade jurídica se adquire no momento do nascimento completo e com vida (nº 1 do artigo 66º).

## III

### Morrer a sua própria morte

5. Se a vida deve ser protegida na sua fase inicial também o deverá ser na fase terminal. E então pôr-se-á a problemática da eutanásia.

Num conceito genérico, e tendo em conta a eutanásia activa, ela traduzir-se-á em qualquer procedimento que tenda a, directa e intencionalmente, pôr termo à possibilidade de sobrevivência numa pessoa atingida por uma doença incurável e só penosamente suportável. Tratar-se-á de uma errada perspectiva da "humanização da morte", transformando-a numa "passagem biológica sem significado, sem dor nem sofrimento, e, enfim, sem angústia"<sup>5</sup>, e por regra a pedido do próprio doente.

Mas terá o doente, directamente ou por delegação no médico, o direito a escolher o momento da sua morte? Ou, por outras palavras: *haverá um direito à morte?*

É justo e compreensível – todos nós queremos que tal aconteça – que a nossa morte seja aquilo que se costuma chamar de uma "morte santa". Uma morte digna, em que a agonia (que logo pelo seu étimo grego é uma luta, um combate) seja o menos árdua possível; e aqui não serão de subalternizar os factores espirituais, já que na hora da morte, se a lucidez não se tiver esvaído, tenderão a ser convocados, num desfile de sombras, os mais significativos passos bons e maus que se deram no percurso pela vida temporal.

Todos os actos de obstinação ou exacerbamento terapêutico serão de evitar; ponderava GUSTAVE THIBON que este exacerbamento constituirá "um atentado sacrílego contra a lei da morte, assimilável, em sentido inverso, àquele que comete a eutanásia contra a lei da vida"<sup>6</sup>.

Nos casos da doença de prognóstico seguramente negativo e que tiver chegado à fase terminal, o médico, respeitando a vontade do doente ou dos seus familiares, se ele não a puder exprimir, poderá limitar a sua intervenção a uma assistência solidária e a uma terapêutica apta a evitar sofrimentos inúteis, assegurando embora os tratamentos adequados e conservando tanto quanto possível a qualidade de uma vida que se extingue. O prolongamento artificial da vida poderá ser o modo de "dar tempo" a resolver proble-



> ARTIGOS

mas meramente hereditários ou, o que é em certa medida mais aceitável<sup>7</sup>, a permitir que, após a morte cerebral, seja mantida a actividade de órgãos destinados a transplantes, embora pelo tempo estritamente necessário.

Claro está que, antes de morte cerebral, é sempre tarefa e responsabilidade do médico (quantas vezes com acentos dramáticos!) determinar quando se inicia a fase terminal *irreversível*. Um doente em fase extremamente crítica pode ainda ter a esperança ou a oportunidade de que, no incessante progresso científico que se processa, venha a surgir uma nova terapêutica que ajude a enfrentar a situação em que se encontra.

Um ponto assente será, no entanto, o repúdio de qualquer acto de "violência" terapêutica.

6. Por conseguinte, e em sùmula, o que se deve ao doente é uma morte digna, sem um intensivismo terapêutico que prolongue a vida de um modo precário e penoso, sem todavia fazer cessar os tratamentos adequados ao caso em concreto; isto, obviamente, quando a morte for inevitável e estiver iminente. E essa morte digna implicará um apoio solidário e espiritual daqueles que nas horas

decisivas rodearem o doente. Existiam na Idade Média confrarias de *boa morte*, que tinham exactamente por missão ministrar ao doente cuidados paliativos e conforto moral. A eutanásia, que tem o significado de *boa morte*, representa o corte abrupto e meramente biológico do sentido da vida e da sua dignidade.

E a eutanásia activa não é legitimável, nem no plano ético nem no plano jurídico, mesmo que praticada a pedido do doente. A distinção, que por vezes se faz nos Estados Unidos, entre *killing* e *help to die* será apenas apta a influir na dosimetria da sanção penal<sup>8</sup>.

#### IV

#### O sentido da vida e o valor da ciência

7. O que estará em causa, em todos os problemas suscitados pela interacção entre a Ciência e a pessoa, é que aquela deve evoluir sem afectar o natural destino desta, o seu sentido essencial. Há que criar uma nova sabedoria que exprima o valor, inquestionável e decisivo, da Ciência. Como já no seu tempo dizia JEAN ROSTAND, que era agnóstico: "querem fazer de nós deuses antes que possamos merecer ser homens [...]".

Está em causa o equilíbrio da vida, e o futuro, que a Ciência deve tornar mais claro, pode ser constelado de sombras.

Há que estabelecer, na realidade, parâmetros e metas para a Ciência, dando ao seu valor um sentido de vida.

Trata-se, sem dúvida, de uma tarefa pastoral – que deve unir, numa reflexão aberta

e disponível, todos os homens de boa vontade, seja qual for o seu credo ou ideologia. ■

[\*] Palavras ditas no 6º Encontro Nacional da Pastoral da Saúde – "Promoção da vida e da qualidade de vida" (Lisboa, 4 de Maio de 1992). Reproduzem-se em parte por manterem, ao que supomos, renovada actualidade.

<sup>1</sup> Que na circunstância era eu próprio. Cfr. "Sobre a pena de morte", no Bol. Min. Justiça, 297, p. 5.

<sup>2</sup> Realmente, a pessoa não tem o direito à livre disposição do seu corpo, enquanto viva, desde que com isso afecte no essencial a sua personalidade. A fórmula tomista de que a pessoa é usufrutuária do seu próprio corpo, cuja propriedade pertencerá a Deus, tem uma equivalência não confessional em JEAN CARBONNIER, ao referir que tal "propriedade" caberá à "colectividade" (Droit Civil, col. Thémis PUF, 1º vol., 8ª ed., 1969, p. 187).

<sup>3</sup> Filosofia do Direito e do Estado, II, p. 39.

<sup>4</sup> Être et avoir, 1935, p. 16.

<sup>5</sup> PHILLIPPE ARIÈS, L'homme devant la mort, 1977, p. 608.

<sup>6</sup> L'équilibre et l'harmonie, 1976, p. 192.

<sup>7</sup> Neste sentido, artigo 44º, in fine, do Código Italiano de Deontologia Médica de 1989.

<sup>8</sup> Sobre o sentido da distinção, cf. J. DAVIES, "Raping and making love are different concepts: so are killing and voluntary euthanasia", no Journal of Medical Ethics, 1988, 14, p. 148.



TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL  
E  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E  
ACÇÃO PENAL DE LISBOA

## SER ARGUIDO DURANTE ANOS É UMA HONRA... OU MERA CONSEQUÊNCIA DE DESLEIXO E INDIFERENÇA?

Por força da Lei há quem tenha recebido a função de a defender (a ela, à Lei ou à legalidade) e que, por isso, se considere possuir o poder do Mundo.

Eis um exemplo:

Em Junho de 2005, Sebastião foi constituído arguido, ao que supõe, porque alguém se queixou de que trabalhadores ao serviço da Empresa de que aquele era Administrador teriam invadido as respectivas propriedades.

De nada valeu tentar saber do teor da queixa junto do Tribunal onde corria o Processo ... estava em Segredo de Justiça.

Até que, por Fevereiro de 2007, no curso de hipotéticas diligências inquisitórias efectuadas por um guardião da legalidade, Sebastião foi intimado a identificar quem teria orientado os trabalhos de que resultara a inopinada e inventada invasão.

Cumpriu-se a ordem e, simultaneamente, anunciou-se que o Senhor Procurador Geral da República iria ser importunado com um pedido de aceleração. Foi o que aconteceu em 22 de Fevereiro do ano em curso.

Não consta que a identificação dos dirigentes da Obra tivesse sido necessária, porque nenhuma diligência foi feita no sentido de que os mesmos, uma vez identificados, fossem alvo, ou objecto do que quer que fosse.

O Técnico de Justiça, em 02 de Março, arquivou o processo. E, na Procuradoria Geral da República, em 09 de Março afirmava-se que o pedido de aceleração não tinha fundamento legal, e que por isso era indeferido. Ou teria?... e o que sucedeu é que o súbito acesso de diligência de um investigador, com a protecção do superior hierárquico, tornou o pedido inútil por facto superveniente?

Onde está a defesa da Lei? E dos direitos de cada um?

Ou estamos perante o conluio na defesa do arbítrio? **oa**



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

ORDEM DOS ADVOGADOS

LISBOA | PORTUGAL

PORTUGUESE BAR ASSOCIATION

LISBON | PORTUGAL

28·29·30 JUN | 2007

ENCONTRO DA

ADVOCACIA  
{GLOBAL}

MEETING  
OF THE  
GLOBAL LEGAL  
PROFESSION

## ENCONTRO DA ADVOCACIA GLOBAL

Entre 28 e 30 de Junho, decorreu em Lisboa o ENCONTRO DA ADVOCACIA GLOBAL, organizado pela União Internacional dos Advogados (UIA), em cooperação com a Ordem dos Advogados Portugueses, reunindo as mais importantes associações internacionais ligadas à advocacia - UIA, UIBA, IBA, ABA, CCBE e da UALP.

O Encontro abrangeu diversos eventos, entre os quais, relacionados com a União Internacional dos Advogados, a reunião do Comité de Direcção da UIA e o "O Seminário da União Internacional dos Advogados (UIA) 2007", onde estiveram em debate "O Exercício da Profissão e a Liberalização dos Serviços: A Organização Mundial de Comércio, a Directiva Europeia sobre os Serviços" e "A Regulação da Profissão e a Independência das Ordens".

A reunião do Senado Internacional das Ordens, teve lugar no dia 29, congregando, no quadro da União Internacional dos Advogados, responsáveis de várias Ordens de todo o Mundo, e no dia 30, reuniu-se o Conselho da Presidência da UIA.

Na cerimónia de recepção de boas vindas, iniciada pelo discurso do Bastonário Rogério Alves





## Bastonário condecorado com medalha da UIA

O Bastonário Rogério Alves foi condecorado com a medalha de Honra da União Internacional dos Advogados (UIA).

A medalha foi entregue pelo Presidente da União Internacional dos Advogados, Dr. Paulo Lins e Silva, no passado dia 28 de Junho, no âmbito do Encontro da Advocacia Global.

Esta medalha visa distinguir os Bastonários e os Advogados que contribuam para o desenvolvimento da UIA, ou para melhoria das condições de exercício da profissão a nível nacional e internacional.

No discurso de agradecimento, o Bastonário declarou considerar a distinção como uma homenagem à advocacia portuguesa e ao exemplo de coragem e independência que a Ordem dos Advogados sempre constituiu ao longo de uma história de 80 anos, feita de combates em defesa dos direitos humanos e da realização do Estado de Direito.

Criada em 1927, a UIA tem como principal objectivo contribuir para o estabelecimento de uma ordem jurídica internacional, baseada no respeito pelos Direitos Humanos e na prossecução da Justiça.

de agradecimento pela escolha da cidade de Lisboa para a realização do Encontro, usaram ainda da palavra, perante uma plateia de Advogados e representantes de diversos órgãos de soberania portugueses, Luís Miguel Novais, Presidente da Comissão da UIA - Futuro do Advogado, a Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes, Paulo Lins e Silva, Presidente da UIA e José Conde Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça.

As intervenções abordaram os problemas trazidos à profissão pela era da globalização e relembraram o papel do Advogado como defensor dos Direitos Humanos, da Justiça e da Paz.

No dia do encerramento dos trabalhos, reuniram-se no Salão Nobre da sede da OA, todos os participantes deste Encontro, para um

balanço dos resultados dos debates e reuniões realizadas, contando com as intervenções do Bastonário Rogério Alves, Paulo Lins e Silva e Luís Miguel Novais.

O Encontro terminou com o discurso de Alberto Costa, Ministro da Justiça, que se referiu aos efeitos da globalização na legislação portuguesa e comunitária e nas diferentes jurisdições nacionais, comunitárias e internacionais.

O Ministro da Justiça anunciou ainda que, durante a Presidência Portuguesa da União Europeia, será discutida a criação de um processo de tramitação urgente para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de um regime de determinação da lei aplicável aos contratos internacionais.

ACONTECE ENCONTRO DA ADVOCACIA GLOBAL



## Atribuição da Medalha de Ouro da OA ao Dr. Roberto Busato

Aproveitando a oportunidade criada pelo Encontro da Advocacia Global no passado dia 28 de Junho, foi atribuída a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados Portugueses ao Dr. Roberto Busato, Presidente Cessante da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo trabalho desenvolvido no seu mandato em particular no que toca à aproximação entre as Ordens e os Advogados dos dois países irmãos. A Medalha foi entregue pelo Bastonário Rogério Alves, numa cerimónia decorrida no Salão Nobre da OA, tendo o homenageado, no seu discurso de agradecimento, relembrado que *"o advogado (não importa a dimensão de sua acção profissional) é um homem público, comprometido com a defesa da sociedade e a busca de justiça. Nosso ofício está visceralmente vinculado à existência de uma ordem jurídica estável e ao Estado democrático de Direito."*

ACONTECE ENCONTRO DA ADVOCACIA GLOBAL





ACONTECE ASSEMBLEIA GERAL DA UALP

## ASSEMBLEIA GERAL DA UALP

No dia 28 de Junho, no âmbito do Encontro da Advocacia Global, realizou-se a Assembleia-Geral Extraordinária da União dos Advogados de Língua Portuguesa, com a presença de todos os representantes dos países membros, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Macau, Moçambique e Portugal, e ainda, de representantes de Advogados de São Tomé e Príncipe, cuja Ordem está em processo de criação.

Participaram também, como convidados, o Bastonário Dr. António Pires de Lima, o Bastonário Dr. Júlio de Castro Caldas e o Dr. Miguel Cancellia de Abreu, membros da Concórdia, o Dr. Paulo Lins e Silva, Presidente da UIA - União Internacional dos Advogados, bem como o Embaixador Lauro Barbosa da Silva Moreira, Embaixador do Brasil junto da CPLP.

A Ordem de trabalhos da Assembleia Geral incluía a discussão de diversos projectos de cooperação entre as Ordens, entre os quais se encontravam a criação de um Centro de Arbitragem no âmbito do Conselho Empresarial da Comunidade dos países de Língua Portuguesa (CPLP), a discussão



sobre o projecto da "Carta dos Advogados da UALP", e a admissão da Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe, como associada da UALP.

Quanto à criação do referido Centro de Arbitragem foram apresentados os projectos de Estatuto e de Regulamento, que estabelecem como objectivo do mesmo a promoção da resolução de litígios por via arbitral ou por qualquer outro meio alternativo às vias judiciais, sobre os quais as Ordens de Advogados membros da UALP se deverão pronunciar até ao próximo dia 15 de Agosto.

A próxima Assembleia Geral realizar-se-á em Brasília, nos dias 8, 9 e 10 Outubro.





## DA APLICABILIDADE DOS LIMITES FIXADOS NO N.º 1 DO ART. 508.º DO CÓDIGO CIVIL AOS DANOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO-LEI N.º 59/2004 DE 19 DE MARÇO.

João Carlos Gralheiro  
Advogado

Antes da entrada em vigor da redacção dada ao n.º 1 do art. 508.º do Código Civil pelo Dec. Lei n.º 59/2004 de 19/03 ou da interpretação feita a tal normativo pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 03/2004 proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça e publicado no DR – IA Série, de 13/05/2004, estava em vigor a versão dada ao normativo legal em questão pelo Dec. Lei n.º 190/85 de 24/06: *“a indemnização fundada em acidentes de viação, quando não haja culpa do responsável tem como limites máximos, no caso de morte ou lesão de uma pessoa, o montante correspondente ao dobro da alçada da relação”*.

A alçada da relação, nos termos do art. 24.º da Lei n.º 3/99 de 13/01, é de 14.963,95 Euros.

Com a publicação do Dec. Lei n.º 59/2004 de 19/03, o n.º 1 do art. 508.º do CC passou a ter a seguinte redacção: *“a indemnização fundada em acidentes de viação, quando não haja cul-*

*pa do responsável, tem como limites máximos o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel”*.

Nos termos do Dec. Lei n.º 3/96 de 28/01 *“o capital mínimo obrigatoriamente seguro”* é de 598.557,48 Euros. Outrossim, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 03/2004, nos termos do qual *“o segmento do art. 508.º n.º 1 do CC, na parte em que se fixam os limites máximos de indemnização a pagar aos em acidentes de viação causados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85 de 31/12, na redacção dada pelo DL n.º 3/96 de 25/01.*

Em face do exposto, que redacção do n.º 1 do art. 508.º do Código Civil aplicar na fixação do limite dos danos provindos de factos causadores de responsabilidade civil extracontratual

ocorridos antes da entrada em vigor daquele diploma legal e acórdão? A resultante do Dec. Lei n.º 59/2004 de 19/03?

Determina o art. 12.º, n.º 1 do CC *“a lei só dispõe para o futuro”*.

O Dec. Lei n.º 59/2004 de 19/03 não se pode definir como sendo uma lei interpretativa.

Na verdade, uma lei interpretativa, nas palavras do comentário ao art. 13.º do Código Civil feita de PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA no seu Código Civil Anotado, Vol. I, 3.ª Ed. Rev. e Act. p. 62 é aquela que *“intervém para decidir uma questão de direito cuja solução é controversa ou incerta, consagrando um entendimento a que a jurisprudência, pelos seus próprios meios, poderia ter chegado”*.

Ora, admitindo-se que a primeira parte da definição se pode considerar verificada (abaixo se verá que efectivamente também essa premissa se não verificou), já a última parte da mesma



E tanto assim é que, nas palavras do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto nº 1654/03 de 12/06/2003 "o Estado Português tem o dever de corrigir o seu direito interno [alterando ou revogando o art. 508º do Código Civil], "não pode[endo], por falta de normativo legal de tal permissivo, ser suprida pelos órgãos jurisdicionais nacionais".

Depois, conforme se pode ver da redacção do preambulo do Dec. Lei nº 59/2004 de 19/03 o legislador, expressamente, afirma o seguinte: "procurando obviar-se esta discrepância, fixou-se um novo critério de determinação dos limites máximos de indemnização, tendo nomeadamente em conta a evolução previsível ao nível comunitário dos montantes mínimos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e a criação de um mecanismo de actualizações periódicas e regulares daqueles montantes".

Se o legislador pretendeu fixar "um novo critério" e introduzir "um mecanismo de actualizações periódicas e regulares daqueles montantes" então, ele foi além da querela jurisprudencial: excedeu a solução que os tribunais poderiam oferecer para a questão de direito controversa e incerta.

Já o voto de vencido do Exº Sr. Juiz Conselheiro Dr. Eduardo de Melo Lucas Coelho, proferido naquela Acórdão Uniformizador, ao declarar expressamente que "não se poderá afirmar que o Decreto-Lei nº 59/2004 se limitou a «explicar o significado do texto» constante da lei anterior, antes comportando «aspectos evidentemente inovadores quanto aos limites agora definidos»", vai no sentido acima defendido.

Para além de que, tendo o Acórdão Uniformizado de Jurisprudência sido publicado – altura em que passa a ter "força de uniformização de jurisprudência", e não "obrigatória geral" – em data posterior à da publicação do Dec. Lei em apreço, que alterou radicalmente a redacção dada ao normativo em análise, temos que se verificou uma alteração legislativa que fez caducar a jurisprudência nele defendida, em razão de uma "alteração ou revogação expressa ou tácita da lei por ele interpretada": vide Ac. STJ de 11/04/1972, in BMJ 216, p. 104; Vaz Serra in RLJ nº 96, p. 366 e Ac. do STJ de 05/03/1971, in BMJ 205, p. 195; *ad contratrio senso*, Ac. do STJ de

04/06/1980, in BMJ nº 298, p. 232.

Assim sendo, atenta a publicação de tal diploma legal deixou de ter qualquer utilidade, ou efeito útil, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça em questão.

Para além de que, e por cautela, não se impoem aquela jurisprudência nele defendida "obrigatoriamente", não estão os Tribunais portugueses obrigados a subscrever essa orientação jurisprudencial, apenas permitindo, quando tal aconteça, a lei, a possibilidade de recurso, para instância superior, dessa decisão: nº 6 do art. 678º do CPC.

Sem conceder, se acrescentarmos que as Directivas Comunitárias referidas no aludido Acórdão Uniformizador de Jurisprudência se aplicam, apenas e tão só ao regime legal dos seguros, e nessa sede Portugal procedeu atempadamente à sua transposição<sup>1</sup>, e não ao regime da responsabilidade pelo risco (ou da culpa, contratual ou aquiliana), área em que cada país tem plena liberdade de legislar<sup>2</sup>, verificamos que não foi o Direito Comunitário que impôs a alteração da redacção do art. 508º do CC, mas antes sim foi essa alteração, *sponse propria* do Direito Interno, associada à adesão de Portugal à CEE, que accionou a publicação do Dec. Lei nº 522/85.

Se a tudo isto adicionarmos ainda que o fundamento reconhecida no dito Acórdão, de que as decisões prejudiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades apenas fazem caso julgado no processo onde são proferidas, poderemos concluir, sem margem para qualquer dúvida, pela insustentabilidade jurídica da decisão proferida no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 3/2004 de 13/05. Em face do exposto, nem o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 03/04, nem o Dec. Lei nº 59/2004 podem aplicar-se aos danos provindos de factos causadores de responsabilidade civil extracontratual ocorridos antes da entrada em vigor daquele diploma legal e daquele acórdão.

E isto porque, para além do supra alegado, os factos integrantes das causas de pedir de tais danos ocorreram em datas anteriores às da entrada em vigor dos mesmos.

definitivamente se não verifica.

É que, o facto de depois da publicação do Dec. Lei o Supremo Tribunal de Justiça ter proferido o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, não leva a que se possa, à posteriori, vir dizer que a "jurisprudência pelos seus próprios meios poderia lá ter chegado".

Este "poderia" terá que ser entendido não como uma mera faculdade, mas antes como um verdadeiro poder dever, sob inelutável pena da insegurança e da incerteza jurídica na questão de direito, valores esses negativamente desestruturantes de um qualquer ordenamento jurídico. Assim sendo, o que a publicação daquele diploma legal tem obrigatoriamente de significar é que, para o legislador, a jurisprudência não conseguiu chegar lá pelos seus próprios meios e por isso mesmo, teve o poder legislativo que intervir para acabar com a controversia e a incerteza em que se vivia.



Tanto assim é que a Jurisprudência, seguindo esse critério da aplicação das leis no tempo, decidiu uniformemente no sentido de que a "alteração à redacção do art. 508º do CC feita pelo DL nº 190/85 de 24/06 só se aplicava aos acidentes ocorridos depois da sua entrada em vigor desse diploma" – vide: Ac da RP de 30/10/86, C.J. ano XI, tomo IV, pág.242, Ac do STJ de 8/6/89, BMJ 388, pág.492, Ac RL de 17/12/92, C.J. ano XVII, tomo V, pág.164, Ac STJ de 7/6/88, de 7/1/92 de 19/5/92, www dgsi; Ac. TRC nº 3551/03 de 09/12/2003, www dgsi. Será então a da interpretação dada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência?

Conforme consta do Ac. do TRP nº 3343/03 de 10/03/2003: "entende-se como mais exacta a doutrina que vai no sentido de que o artigo 508º não foi revogado, ainda que parcialmente, pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de Dezembro, nem na sua versão originária, nem tão pouco nas sucessivas alterações que sofreu. Excluída

a possibilidade de se conseguirem os resultados estabelecidos na Segunda Directiva 84/5/CEE, do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, por intermédio da interpretação conforme do direito interno, as consequências da incompatibilidade entre o art. 508º do Código Civil e o direito comunitário circunscrevem-se a duas: em primeiro lugar, o Estado-membro - neste caso, o Estado Português - tem o dever de corrigir o seu direito interno (alterando ou revogando o art. 508º do Código Civil); em segundo lugar, tem a obrigação de indemnizar os particulares pelos danos decorrentes do cumprimento imperfeito do dever de transposição."

Tese esta confirmada no Ac. do TRP nº 1654/03 de 12/06/2003 "no respeitante à responsabilidade pelo risco, o normativo vigente onde aquela se contempla - art. 508.º do CC -, decorre da alteração efectuada à primitiva redacção do mesmo pelo DL nº 190/85, de 24/06, alteração essa consistente na substituição do montante pecuniário taxativamente fixado para tal indemnização,

pela indexação do mesmo a um múltiplo do valor da alçada da relação, e que foi justificado por este padrão de referência ser periodicamente actualizado, o que, à data da publicação daquele diploma, se mostrava vir a ser efectuado em ritmo adequada, não assistindo a este Tribunal competência específica para apreciar a aludida omissão do Estado Português, consubstanciada na violação do estatuído no art. 10.º do TCE no que tange à não transposição para o direito interno nacional do integral conteúdo da 2ª Directiva Automóvel (84/5/CEE), omissão essa que, embora gravemente lesiva do ressarcimento dos danos sofridos pelos lesados em caso da ocorrência de responsabilidade objectiva, não pode, por falta de normativo legal de tal permissivo, ser suprida pelos órgãos jurisdicionais nacionais. O valor atendível para efeitos da determinação do quantitativo indemnizatório terá de ser aferido pela lei vigente à data da ocorrência do evento gerador de tal ressarcimento, não podendo, portan-

to, lançar-se mão, para a efectivação daquele cálculo, de elementos que se não mostravam para tal aplicáveis à data da ocorrência do mesmo”.

No sentido de que a Segunda Directiva 84/5/CEE não foi transposta para o direito interno (quanto à responsabilidade pelo risco), podendo ser invocada contra qualquer entidade pública (efeito vertical), mas já não o podendo ser contra um particular, pessoa singular ou colectiva (efeito horizontal), inserindo-se a determinação do valor da indemnização na regulamentação do instituto da responsabilidade civil e não no regime do seguro, e de que o legislador interno, através do DL 423/91 de 30/10, alterou o nº 2 do art. 508 elevando os valores da indemnização sob a forma de renda o que, a aceitar-se a tese da revogação tácita, equivaleria a ter de admitir-se que o legislador revogou normas já ante-

riormente revogadas, veja-se por ex., Ac. STJ de 19/09/2002, CJ X, III, p. 46; Ac. STJ de 09/05/2002 CJ X, II, p.55; Ac. STJ de 18/12/2002, CJ (STJ), X, p. 167; Ac. TRG de 29/09/2002, CJ XXVIII, IV, p.288; Ac. TRP de 14/03/2002, CJ XXVII, II, p.66; Ac. TRP de 10/03/2003, CJ XXVIII, II, p. 170; NUNO OLIVEIRA, “A Revogação Tácita do artigo 508º do Código Civil”, Scientia Iuridica, tomo II nº292, 2002, p.109; João Mota Campos, “Direito Comunitário” V. II, 3ª Ed., p. 111 e ss.; Paulo Quintas “Da Problemática do Efeito Directo nas Directivas Comunitárias, Ed. Dixit. Exposta que foi a tese defendida, temos que o valor máximo de condenação pelo risco para indemnização dos danos provindos de factos causadores de responsabilidade civil extracontratual ocorridos antes da entrada em vigor daquele diploma legal e daquele acórdão uniformizador de jurispru-

dência não pode exceder o valor fixado no nº 1 do art. 508º do Código Civil na redacção dada pelo Dec. Lei nº 190/85 de 24/06, ex vi art. 24º da Lei nº 3/99 de 13/01, isto é, não pode exceder 14.963,95 Euros. OA

<sup>1</sup>Veja-se o preâmbulo do DL nº 522/85 de 31/12: “a institucionalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel revelou-se uma medida de alcance social inquestionável (...)”

<sup>2</sup>Veja-se o preâmbulo do DL nº 522/85 de 31/12: “esta situação torna-se ainda mais grave com a alteração dos limites máximos das indemnizações devidas por acidentes quando não há culpa do responsável (...)”

## Casas da Cachada








**VISITE MORADIA MODELO**



Este empreendimento, é constituído por um conjunto de oito casas, organizadas em dois blocos de quatro casas com entrada independente. A implantação das casas, foi estudada de forma a desnivelar os dois blocos, permitindo a ambos vistas sobre a veiga agrícola, de modo a aproveitar os espaços verdes envolventes e a exposição solar. Os interiores são amplos, oferecendo-lhe funcionalidade e conforto. As Casas da Cachada foram projectadas a pensar no bem estar da sua família.

**MORADIAS EM CRISTELO. CAMINHA. VIANA DO CASTELO. TIPOLOGIA T3**

**PROJETO**

**CONSTRUÇÃO**

**CONTACTOS**

Promoção  
Tlf. 258 722 605. Tlm. 917 800 200  
[WWW.pitaguerreiro.com](http://WWW.pitaguerreiro.com)

Construção  
Tlm. 964 021 472

Projecto  
Tlm. 258 722 249. Arq. Pita Guerreiro

**PROMOÇÃO**

**consultores**

ARQUITECTURA E ENGENHARIA



**CONSTRU CAMINHA**  
Empreendimentos Imobiliários, Lda  
Praça Conselheiro Silva Torres, N.º52, 1.º, 4310-122, Caminha - Tlf. Fax. 258 922 900

**PITA GUERREIRO ASSOCIADOS**  
MEDIACÃO IMOBILIÁRIA

Tlf. 258 722 605  
Tlm. 917 800 200  
Rua da Igreja, 11, 4310-122, Caminha - Portugal - 4310-414



## BASTONÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

## PEDRO PITTA

1957-1971

Durante 5 triénios, de 1957 a 1971, o Dr. Pedro Goes Pitta, o *Advogado dos Advogados*, como lhe chamou o Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo, vai presidir aos destinos da Ordem! O novo bastonário nasceu no Funchal, Madeira, a 25 de Maio de 1891, filho de António Félix Pitta e de D<sup>ª</sup>. Maria da Conceição Goes Pitta, formou-se em Direito, em Coimbra, em 1912, com 21 anos, abrindo nesse ano banca de advogado em Ponta do Sol. Em 1917 era presidente da Câmara Municipal do Funchal e em 1919 era eleito deputado. Sucessivamente reeleito até 1926, o Dr. Pedro Pitta foi membro do directório do partido nacionalista desde a fundação até à sua dissolução em 1935, e *leader* desse partido na Câmara de deputados, tendo sido de 15 de Novembro a 17 de Dezembro de 1923, no ministério nacionalista do Dr. António Ginestal Machado, Ministro do Comércio e interino do Trabalho. Após o 28 de Maio conservou-se fiel lutador da liberdade e da democracia, vindo a falecer a 3 de Fevereiro de 1974.



DURANTE OS QUINZE ANOS DA SUA PRESIDÊNCIA "AS PRISÕES ARBITRÁRIAS E ILEGAIS DE ADVOGADOS, AS PERSEGUIÇÕES QUE LHE FORAM MOVIDAS, AS VIOLÊNCIAS DE ESPÉCIE VÁRIA DE QUE FORAM VÍTIMAS, AS RESTRIÇÕES OU RECUSAS À SUA INTERVENÇÃO, QUER DE ENTIDADES POLICIAIS QUER DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, O CERCEAMENTO PROPOSITADO DE IMUNIDADES E REGALIAS FORAM QUASE CONSTANTES E ATINGIRAM DURAMENTE MUITOS DOS NOSSOS COLEGAS"

O Dr. Pedro Pitta foi eleito, pela primeira vez, para Presidente da Ordem, a 22 de Dezembro de 1956, tomando posse a 3 de Janeiro do ano seguinte. Votaram 34 delegados, tendo o Dr. Pedro Pitta obtido 32 votos, e o Dr. Carlos Olavo um voto.

Neste triénio (1957-1959), por iniciativa do professor Palma Carlos, realizou-se em Lisboa, nos dias 23 e 24 de Março de 1957, a 1ª reunião conjunta dos representantes da União Internacional dos Advogados e da Internacional Bar Association. As sessões foram levadas a cabo na sede da Ordem e o banquete que esta lhes ofereceu, foi presidido pelo Ministro da Justiça.

A 20 de Junho de 1958 o Conselho Geral modificou a insígnia profissional, tendo sido aprovada na sessão de 3 de Outubro a nova insígnia.

A 11 de Dezembro de 1959 é eleito pela 2ª vez presidente da Ordem, obtendo 29 votos em 30 delegados presentes. Um voto foi dado ao Dr. Carlos Zeferino Pinto Coelho.

Neste triénio (1960-1962), teve lugar a inauguração oficial das novas instalações do Conselho Distrital do Porto, no Palácio da Justiça, numa sessão solene, a 26 de Maio de 1962, presidida pelo titular da pasta da Justiça Professor Doutor Antunes Varela.

Por escritura de 26 de Janeiro de 1960, a Companhia de Tabacos de Portugal vendeu à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados o seu prédio urbano situado em Lisboa no Largo de S. Domingos, o Palácio da Regaleira.

Pelo decreto de 30 de Dezembro de 1960 determinou-se, pela primeira vez, que o presidente da Ordem se designará Bastonário.

Inspirado e organizado perseverantemente pelo Professor Palma Carlos, que foi o seu presidente, teve lugar em Lisboa, de 23 a 27 de Julho de 1962, o XIX Congresso da União. Para o triénio de 1963-1965, o Dr. Pedro Pitta teve 44 votos, e os Drs. Fernando de Castro e António de Sousa Madeira Pinto, um cada um.

A 10 de Dezembro de 1965, a Assembleia Geral elege, com 45 votos em 48 delegados presentes e representados, o Dr. Pedro Pitta como presidente da Ordem recebendo o Dr. Carlos Zeferino Pinto Coelho um voto.

Finalmente, a 12 de Dezembro de 1968 é pela 5ª vez elei-

to pela Assembleia Geral presidente da Ordem, obtendo 51 votos em 56 delegados presentes e representados. O Dr. Magalhães Godinho teve, então, 4 votos.

Durante os quinze anos da sua presidência "as prisões arbitrarias e ilegais de advogados, as perseguições que lhes foram movidas as violências de espécie vária de que foram vítimas, as restrições ou recusas à sua intervenção, quer de entidades policiais quer de estabelecimentos prisionais, o cerceamento propositado de imunidades e regalias foram quase constantes e atingiram duramente muitos dos nossos colegas. E, nessa sucessão de violência e arbítrios, ao longo do seu espinhoso mandato. PITTA sempre manteve a mesma firmeza e a mesma coragem, na luta pelos colegas e na defesa da lei e da justiça, pedindo, reclamando, exigindo do governo através do Ministério da Justiça, a cessação ou reparação de todas as anomalias" (José Sá Carneiro Figueiredo in a ROA, 37, III, pág. 738).

Pedro Pitta, "habilitosamente conseguiu defender uma autonomia efectiva da barra à custa de cedências dolorosas, mas chamando a si a nata da advocacia contrária à situação" (Fernando Rosas e J. M. Brandão de Brito, Dicionário da História do Estado Novo, vol. II, 1996, pag. 573).

Até 1966 presidiu ao Conselho Superior o Dr. Carlos Zeferino Pinto Coelho, e de 1966 a 1971 o Dr. António de Sousa Madeira Pinto.

O Dr. Madeira Pinto, que nasceu a 15 de Julho de 1886, formou-se em Coimbra a 17 de Julho de 1909, tendo falecido a 27 de Julho de 1976. Traduziu *A Alma da Toga*, de Angel Ossorio y Galhardo (1956), o *O Advogado e a Moral*, de Maurice Garçon (1963), e publicou os *Decálogos e Mandamentos do Advogado, do Juiz, do Ministério Público e do Cliente* (1973). OA

#### Bibliografia

Alberto Sousa Lamy, a Ordem dos Advogados Portugueses, 1984, págs. 84/93; e Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular, Vol. I 2001, págs.

192/193; José Sá Carneiro de Figueiredo, Pedro Pitta, "O Advogado dos Advogados", ROA, Ano 37, III, 735/768, e Mário Raposo, ROA, Ano 57, III, 769/774.



## A HISTÓRIA TAMBÉM SE REPETE ...

Muitos foram os franceses que acreditaram que De Gaulle os traía quando, na sequência da assinatura dos Acordos de Evian, em 18 de Março de 1962, se deu início ao processo de independência da Argélia, com o subsequente e necessário cessar-fogo. O processo de independência apenas culminou em 5 de Julho de 1962, data em que França a reconhece.

A guerra na Argélia já se prolongava desde 1954. Alguns milhares de soldados franceses foram deslocados, para essa colónia francesa, a fim de combater as ofensivas de guerrilha e os actos de terrorismo da FNL – Frente de Libertação da Argélia.

A Argélia era uma colónia de França desde 1830 e não se poderá estranhar que, a par de outras, tivesse, em meados do Século XX, reclamado a independência e que, finalmente, quem liderava a metrópole – Charles de Gaulle – o tivesse que aceitar. De Gaulle possuiu a clareza de espírito suficiente que lhe permitiu perceber que o rumo que a França seguia relativamente à Argélia, o banho de sangue provocado pela tentativa francesa de a manter como colónia, iria, inevitavelmente, conduzir ao descrédito crescente da república francesa. Era imparável o processo de autodeterminação dos povos. Era apenas uma questão de tempo e, quanto muito, do modo como se realizaria o processo.

Apesar de os franceses terem cumprido escrupulosamente o cessar-fogo na sequência dos Acordos de



# 1963

## CHARLES DE GAULLE E BASTIEN-THIRY

### O ÚLTIMO FRANCÊS FUZILADO



APESAR DE OS FRANCESES TEREM CUMPRIDO ESCRUPULOSAMENTE O CESSAR-FOGO NA SEQUÊNCIA DOS ACORDOS DE EVIAN, ORDENANDO ÀS SUAS TROPAS QUE REGRESSASSEM AOS SEUS AQUARTELAMENTOS, A OUTRA PARTE, REPRESENTADA PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA ARGELINA, CRIADO PELA F.N.L., CONSIDEROU QUE O TRATADO NÃO ERA MAIS QUE UMA MERA DECLARAÇÃO DE VONTADES

Evian, ordenando às suas tropas que regressassem aos seus aquartelamentos, a outra parte, representada pelo Governo Provisório da República Argelina, criado pela F.N.L., considerou que o tratado não era mais que uma mera declaração de vontades.

A O.A.S. [Organisation de l'Armée Secrète] era uma organização terrorista francesa de extrema-direita, chefiada pelo General Raoul Salan e que foi criada em 1961 na sequência da tentativa de golpe de Estado levada a cabo por Maurice Challe, André Zeller e Edmond Jouhaud. Logo após o referendo que permitiu a autodeterminação da Argélia, a O.A.S. foi a principal organização radicalmente contrária ao processo de descolonização. Entre os seus partidários encontrou-se um número elevado de militantes neofascistas, recrutado, principalmente, em Orão e Argel. Após o fracasso das suas actividades terroristas, a maioria dos seus membros refugiou-se no sul de França onde, anos mais tarde, viria a nascer a Frente

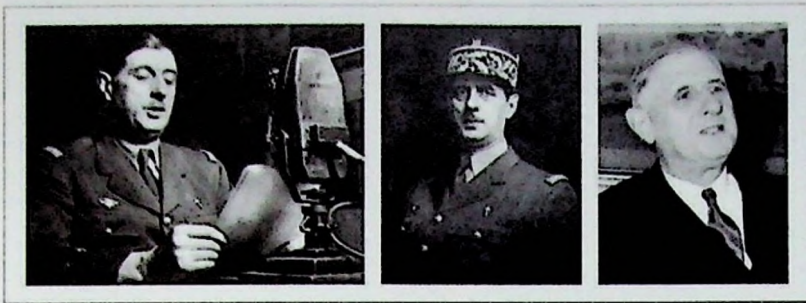
Nacional.

Enquanto que o exército francês em território argelino se encontrava agora apenas a combater as forças da O.A.S. que pretendiam, a todo o custo, a manutenção da Argélia Francesa, o Governo Provisório Argelino prosseguia com os seus atentados terroristas.

O número de vítimas após o dia 19 de Março de 1962 excedeu, incompreensivelmente, o número daquelas que foram massacradas nos anteriores 8 anos de guerra. As acções da O.A.S. não se confinaram ao território argelino e cedo começaram com operações terroristas em solo francês.

Destas operações, destacam-se três atentados contra o Presidente de França, Charles De Gaulle.

Foi na sequência do último atentado que a polícia francesa conseguiu, finalmente, identificar os seus membros e levá-los à justiça. E desse processo surgiu um dos mais controversos julgamentos de toda a história francesa.



Todos os intervenientes foram identificados, assim como o seu líder, Jean Bastien-Thiry. Este nasceu em Lunéville, na Lorena<sup>1</sup>, no dia 10 de Outubro de 1927. Era o filho mais velho de um oficial de artilharia e a sua mãe morrerá, quando Jean tinha 3 anos de idade, em virtude de complicações resultantes do parto da sua irmã mais nova, Françoise.

De todos os irmãos, Jean era o mais reservado e introvertido. Seguindo o exemplo do seu pai, ingressou na Escola Militar Politécnica. Foi sempre um aluno brilhante e obteve reputação militar graças às suas concepções de mísseis terra-terra, em especial o SS10 e o SS11. No fim da segunda guerra mundial é condecorado com a Legião de Honra pelos serviços prestados ao seu país.

Em 1952, é colocado em Colomb-Béchar, no sul da Argélia, onde são realizados testes de armamento rádio-controlado. Agrada-lhe a sua vida na Argélia, em especial a solidão do deserto, a dedicação à matemática, o ambiente militar e a possibilidade de sobrevoar sozinho o país.

É este homem que se vai revoltar profundamente contra De Gaulle e a autodeterminação da Argélia. Manter a Argélia para França tornou-se a sua obsessão, a sua razão para viver. Em 1963, já ocupava o posto de Tenente-Coronel da Força Aérea Francesa.

Tendo ingressado na O.A.S. e, mais tarde, no Conselho Nacional da Resistência, C.N.R., Jean Bastien-Thiry organiza vários atentados contra De Gaulle, ocorrendo o último no dia 22 de Agosto de 1962. Durante o julgamento, Jean irá alegar que o objectivo dessa missão não era assassinar o General, mas raptá-lo como meio de evitar a independência da Argélia.

Em Abril de 1962, o General Jouhaud e, um mês mais tarde, o General Salan, Chefe da O.A.S., compareceram perante o Alto Tribunal Militar. Após o julgamento, Jouhaud foi condenado à morte – mas perdoado em seguida – e Salan sentenciado a cumprir pena em presídio militar.

Este julgamento provocou enorme surpresa na opinião pública e nos meios políticos. Ninguém duvidava que o chefe da revolta seria condenado à morte, como o fora o seu braço direito, Edmond Jouhaud.

O General de Gaulle, durante uma recepção no Eliseu, em honra do presidente da Mauritânia, exactamente nessa noite de 23 de Maio em que Salan escapara à morte, teria confiado a um amigo que o Alto Tribunal teria encorajado a revolta e cometido uma afronta contra si. Assim, o Chefe de Estado considerou seriamente a possibilidade de instituir *ad-hoc* um Tribunal Marcial para condenar Salan à morte, mas acabou por entender que

NO DIA 27 DE MAIO, POR DECRETO, É SUPRIMIDO O ALTO TRIBUNAL MILITAR E INSTITUÍDO, EM SUA SUBSTITUIÇÃO, UM TRIBUNAL MILITAR DE JUSTIÇA. CONTRA AS SENTENÇAS PRONUNCIADAS POR ESTE TRIBUNAL, QUE TERIA PODERES REALMENTE EXCEPCIONAIS, NÃO CABERIA RECURSO. BASTIEN-THIRY SERÁ JULGADO POR ESTE TRIBUNAL

um processo tão ínvio, excepcional, inusitado e expedito iria provocar reacções violentas por parte daqueles para quem a separação dos poderes não era uma palavra vã. Não nos podemos esquecer que França foi o berço, na idade moderna, da nítida separação dos poderes em resultado da revolução de 1789.

Todavia, no dia 27 de Maio, por decreto, é suprimido o Alto Tribunal Militar e instituído, em sua substituição, um Tribunal Militar de Justiça. Contra as sentenças pronunciadas por este tribunal, que teria poderes realmente excepcionais, não caberia recurso.

Bastien-Thiry será julgado por este tribunal e a sua natureza e legitimidade provocam, logo desde o início, controvérsias jurídicas em acesos debates.

O advogado de Bastien-Thiry, durante a primeira sessão do julgamento, no dia 28 de Janeiro de 1963, após a identificação dos 9 arguidos presentes, interrompe o tribunal e suscita diversas questões prévias, questões que comprometem a competência, a autoridade e a credibilidade do tribunal e que terão que ser resolvidas antes de mais. O General Gardet, Juiz Presidente, defere o pedido do advogado. Ao todo são sete argumentações quanto à incompetência e ilegitimidade do tribunal que os advogados, alternando-se, vão expondo minuciosamente e



que ocuparão o resto da audiência. A audiência termina nesse dia de uma forma tumultuosa e reinicia-se no dia seguinte. O Procurador-Geral, General de Brigada Sudaka, responde longamente às sete alegações sobre a incompetência e a ilegitimidade do tribunal, suscitadas no dia anterior e, naturalmente, pede ao tribunal que as rejeite. O Presidente levanta-se para deliberar juntamente com os outros elementos do colectivo mas, a um gesto do advogado de Bastien-Thiry, Tixier-Vignancour, detém-se. A última palavra é a sua e aproveita-a. Retoma todos os argumentos que expôs no dia anterior e, como então, os seus colegas seguem-no. É um círculo fechado. Por fim, o tribunal vai retirar-se para deliberar, mas Bastien-Thiry, por sua vez, declara ter qualquer coisa a dizer. Tira umas folhas da algibeira e começa a ler: «...*nós não nos recusamos a ser julgados, pelo contrário, mas pedimos para ser julgados por um tribunal regular, que seja a expressão do povo francês e não por um tribunal especial que é a expressão do poder de facto...Se, mau grado a flagrante ilegalidade, o tribunal se considerar competente para nos julgar, nós responderemos às perguntas porque consideramos necessário que o povo francês saiba por que razão agimos e como agimos. Mas os nossos concidadãos serão testemunhas de que a*

*justiça ilegalmente administrada contra nós não será a Justiça do povo da França.»*

Desta vez, o tribunal pode retirar-se para decidir. Volta hora e meia mais tarde. Todas as reservas manifestadas pela defesa são rejeitadas. Assim, o Tribunal Militar de Justiça considera ter competência e legitimidade para julgar os conspiradores do Petit-Clamart, nome de localidade que viria a dar o nome ao processo.

Apesar dos fundamentos jurídicos apresentados pela defesa serem correctos, à luz da ordem jurídica francesa, a verdade é que se travava uma batalha no tribunal que nada tinha a ver com os factos que constituíam o objecto de todo o processo. A batalha era uma luta inexorável pelo tempo e o alvo o dia 25 de Fevereiro desse ano. Todas e quaisquer manobras dilatórias apresentadas pela defesa tinham, na sua essência, a realização desse objectivo. Porquê?

Como referimos, o Alto Tribunal Militar é extinto por decreto e criado, em sua substituição, o Tribunal Militar de Justiça. Muitos juristas e políticos opuseram-se à criação deste órgão judicial extraordinário que consideraram um instrumento totalmente ao serviço do poder executivo. Assim, em Outubro de 1962, o Conselho de Estado declara-o ilegal atendendo a que o decreto que o instituiu



lesava, gravemente, os princípios gerais de direito penal, mormente no que respeita aos incidentes processuais previstos e à impossibilidade de qualquer recurso. Ou seja, para o Conselho de Estado não só o Tribunal Militar de Justiça deve desaparecer como as suas sentenças não deverão ter qualquer valor, porque insindicáveis e fruto de um poder arbitrário e não isento.

O Governo, reagindo, submete, em Dezembro desse ano, um projecto de lei para a criação de um Tribunal para a Segurança do Estado, com um vasto âmbito de competências e atribuições porquanto se poderá ocupar de todos os crimes que possam prejudicar a autoridade do Estado. Será, de facto, mais um tribunal excepcional, dado que os seus membros são nomeados, prevê um termo de audiências de quinze dias e fala de crimes flagrantes, de processos sumários e não exclui a retroactividade da lei penal incriminatória. Sobretudo o art. 49.º desse projecto estatui que os autos, processos e decisões do Tribunal Militar de Justiça permanecem válidos. No dia 11 de Janeiro de 1963 o projecto de lei é finalmente aprovado e o tribunal iniciará funções no dia 25 de Fevereiro desse mesmo ano.

O processo do Petit-Clamart, como referimos, iniciou-se no dia 28 de Janeiro perante um tribunal que se julgava extinto. Assim, toda a tática da defesa consiste em fazer perder tempo, recorrendo a toda e qualquer manobra dilatória, para que o processo venha a ser julgado pelo novo tribunal de cujas decisões, pelo menos, caberia recurso.

Todavia, no dia 31 de Janeiro e após uma última tentativa, em que os advogados alegam não ter condições para defender os seus clientes e que pretendem consultar o presidente do seu colégio forense, após terem regressado à sala, nomeados oficiosamente por aquele, são, finalmente, lidos os factos que consubstanciam a acusação. São 40 páginas dactilografadas e a sua leitura decorre durante duas horas.

No dia 22 de Agosto de 1962, uma quarta-feira, o General De Gaulle, após ter presidido a um Conselho de Ministros, regressa a Colombey-les-Deux-Églises para continuar as suas férias. Em consequência dos dois primeiros esboços de atentado de que fora alvo, especialmente em Pont-sur-Seine, o chefe de Estado viaja de avião entre Villacoublay e Saint-Dizier. Os que ameaçam a sua vida têm, assim, apenas uma possibilidade de o alcançar, isto é, durante um dos dois trajectos em automóvel, do Eliseu a Villacoublay ou de Saint-Dizier a Boisserie.

O carro presidencial, um Citroën D.S. de série, é conduzido por François Marroux, um dos dois motoristas de confiança do general. O coronel Boissieu, genro do presidente, vai sentado à frente. A mulher de De Gaulle vai atrás, à direita deste.

No segundo automóvel, também um D.S., tomaram lu-

gar, além do motorista René Casselin, o comissário de polícia Henri Puissant, um dos guardas de corpo do general, Henri Djouder, e o médico militar, Degos.

Os dois carros são escoltados por dois motociclistas, Robert Genry e Marcel Ehrman.

Não foi tomada qualquer medida especial de segurança. O general detesta os procedimentos de segurança. Os automóveis não se distinguem por qualquer particularidade. Marroux obedece aos sinais e regras de trânsito. Os dois motociclistas devem ir atrás e só intervir em caso de engarrafamento.

O coronel Boissieu indicou ao motorista um dos dois ou três caminhos possíveis para ir do Eliseu a Villacoublay: o que passa por Petit-Clamart. Na estrada da Libération, Francis Marroux carrega no acelerador, apesar dos limites de velocidade. O general acha sempre que não se anda bastante depressa. Vão a 90 km/hora...são 20h20; já não é dia claro mas ainda não anoiteceu.

O cortejo aproxima-se da rotunda do Petit-Clamart. Faltam ainda quatro quilómetros para Villacoublay... De repente, do lado direito da estrada surgem clarões... e logo depois também do lado esquerdo...Clarões característicos: o cortejo presidencial está sob fogo cruzado.

Apesar dos berros do genro, De Gaulle não se baixa, nem pestaneja; pergunta apenas por que razão os polícias não disparam. O genro responde-lhe que estão a ser alvo dos tiros que lhes eram destinados.

O tiroteio durou apenas alguns segundos. Apesar dos danos sofridos nos pneus, ambas as viaturas chegam ao aeroporto. Ninguém ficou ferido.

Depois destes eventos as investigações irão prosseguir rapidamente.

Apesar de seis dos autores do atentado terem conseguido fugir, nove são detidos pela polícia. O último a ser preso é, também, o mais importante, Bastien-Thiry. Serão todos acusados de atentado à mão armada contra a autoridade do Estado, crime previsto e punido pelos artigos 86.º e 91.º do Código Penal. A este crime, para os principais acusados, somar-se-á, na forma tentada, o de homicídio voluntário por meio de emboscada, previsto nos art.s 2.º, 59.º, 60.º, 295.º, 298.º e 302.º do Código Penal e punido com a pena de morte.

Após a exposição dos factos da acusação inicia-se o interrogatório de todos os arguidos.

Bastien-Thiry e outros co-arguidos irão fazer tudo por tudo para fazer vingar a tese de rapto. Não era sua intenção assassinar de Gaulle, mas raptá-lo a fim de impedir a independência da Argélia. Contudo, esta tese acabaria por cair por terra, pois Bastien-Thiry assumiu fazer parte do Conselho Nacional da Resistência e um seu tribunal para-militar havia condenado De Gaulle à morte no dia em que aquele assinou a independência da Argélia.



APESAR DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS PELA DEFESA SEREM CORRECTOS, À LUZ DA ORDEM JURÍDICA FRANCESA, A VERDADE É QUE SE TRAVAVA UMA BATALHA NO TRIBUNAL QUE NADA TINHA A VER COM OS FACTOS QUE CONSTITUÍAM O OBJECTO DE TODO O PROCESSO

Apesar de Bastien-Thiry se defender, alegando que essa sentença não era executiva e que De Gaulle, mesmo assim, deveria ser julgado perante o Supremo Tribunal do CNR e perante o povo francês, certo é que foram apresentados dois prospectos do CNR em que este dá a conhecer a sua posição. O segundo destes prospectos, de inícios de Outubro de 1962, informa que o atentado do dia 22 de Agosto tinha por objectivo executar a sentença do tribunal militar do CNR.

A prova testemunhal, cuja produção teria início no dia seguinte, 12 de Fevereiro de 1963, iria contrariar a tese do rapto.

Entretanto, no dia 5 de Fevereiro de 1963, um dos advogados, Isorni, ainda numa tentativa de afectar a competência e legitimidade do tribunal, exhibe uma carta assinada por um Francis Boyer que fez parte, na Alemanha, do tribunal para crimes de guerra de Rastadt, presidido pelo coronel Reboul, um dos membros do colectivo de juízes.

O conteúdo da carta compromete a isenção e imparcialidade desse magistrado e neste julgamento nunca foi ouvido o seu autor. Todavia, o tribunal decidiu averiguar se o advogado Isorni cometeu uma grave falta profissional ao apresentar em tribunal um documento do qual não avaliou a autenticidade e o valor. O procurador pede de imediato que o advogado seja impedido de exercer a sua profissão. O advogado defende-se alegando que cumpriu o seu dever ao dar a conhecer a carta ao tribunal e que não lhe foi concedida a possibilidade de expor a sua opinião quanto

ao seu teor uma vez que o "injurado" lhe cortou imediatamente a palavra. O advogado solicita que a audiência seja suspensa para poder preparar a sua defesa.

No dia seguinte, 6 de Fevereiro, os arguidos transformam-se em meros espectadores de um outro julgamento. Tixier-Vignancour, advogado de Bastien-Thiry, assumiu a defesa da honra profissional do seu colega. Isorni explica, entretanto, as suas razões ao representante da sua Ordem, Grente. Este advogado diz, simplesmente, que se alguma sanção tiver de ser aplicada a Isorni, só deverá entrar em vigor no fim do processo de modo a que este possa continuar a assegurar a defesa dos seus clientes.

Tixier-Vignancour pede o afastamento do juiz, retomando todos os argumentos com os quais, no início do julgamento, tinham sido levantadas as excepções que depois foram rejeitadas. A tese do advogado é essencialmente esta: Reboul já exerceu funções de procurador militar e por essa razão não tem a imparcialidade necessária para julgar isenta e serenamente. Foi parte em causa, noutros casos de natureza similar. Não pode, obviamente, ser juiz neste.

O advogado, continua, em defesa do seu colega Isorni, alegando que uma sanção contra ele, nestas condições, equivaleria a negar de vez as palavras do chanceler d'Arguesseau: a advocacia é tão antiga como a lei e tão útil como a justiça! A decisão pertence ao tribunal. Isorni é interdito de exercer advocacia por um período de três



anos. O advogado levanta-se, despede-se, e levantam-se, também, ao mesmo tempo, advogados e acusados. Enquanto Isorni se afasta, lentamente, advogados e acusados entoam o Chant des Adieux. O Tribunal, porventura pesando-lhe a má consciência e o sentimento de culpa, não suportando a vergonha e o vexame, retira-se precipitadamente da sala.

A fase seguinte do julgamento iniciou-se no dia 12 de Fevereiro com a inquirição das testemunhas apresentadas pela acusação. O Comissário Bouvier, que dirigiu a investigação policial, faz uma exposição detalhada dos acontecimentos do dia 22 de Agosto. Do seu depoimento, ficam afastadas quaisquer dúvidas que o colectivo de juízes ainda pudesse ter quanto ao objectivo do atentado. Apesar de não ter morrido ninguém, e para os juízes, a intenção dos conjurados era mesmo assassinar De Gaulle. Foram, ainda, inquiridos, pela acusação, o Comissário Ducret, responsável pela segurança do Presidente da República, o motorista de De Gaulle, François Marroux, e o motorista do carro de escolta, os dois motociclistas, o genro de De Gaulle, o Coronel Boissieu e, por fim, os três peritos psiquiatras que examinaram todos os arguidos. Aqueles, em suma, concluem que estes não sofrem de qualquer patologia do foro psiquiátrico, tendo sido capazes de avaliar correctamente as consequências das suas acções.

Seguem-se as testemunhas de defesa. Apesar de terem

sido arroladas 300, apenas compareceram 97. Destas importa destacar aquelas que fugiram da Argélia após a sua independência e que relataram, de viva voz, todo o seu sofrimento não só pelas condições em que viveram e viviam, bem como o profundo desgosto provocado pelo assassinato de familiares.

A defesa soube explorar, exaustivamente, este sofrimento, bem como as circunstâncias que envolveram o massacre da Rua Isly, em Argel, em 26 de Março de 1962. O seu objectivo foi claro e transparente: dar a conhecer as razões do atentado e o porquê do sentimento de revolta de todos os arguidos.

No dia 25 de Fevereiro de 1963, data da entrada em funções do Tribunal de Segurança do Estado e data almejada pelos advogados porquanto era perante esse tribunal que pretendiam que os seus clientes fossem julgados, uma vez que das suas decisões caberia recurso, são ouvidas as alegações finais do Procurador-Geral. Pede severidade para com os principais arguidos e benevolência para os demais.

Apesar de outros incidentes que atrasaram a ordem de trabalhos, os advogados apresentam as suas alegações finais a partir do dia 28 de Fevereiro. No dia 4 de Março, último dia do julgamento, o advogado de Bastien-Thiry profere as suas alegações finais, centrando-se nos aspectos políticos que contornaram os factos.

Às 19h45 desse dia o colectivo retira-se para deliberar.



---

ISORNI É INTERDITO DE EXERCER ADVOCACIA POR UM PERÍODO DE TRÊS ANOS. O ADVOGADO LEVANTA-SE, DESPEDE-SE, E LEVANTAM-SE, TAMBÉM, AO MESMO TEMPO, ADVOGADOS E ACUSADOS. ENQUANTO ISORNI SE AFASTA, LENTAMENTE, ADVOGADOS E ACUSADOS ENTOAM O *CHANT DES ADIEUX*. O TRIBUNAL, PORVENTURA PESANDO-LHE A MÁ CONSCIÊNCIA E O SENTIMENTO DE CULPA, NÃO SUPORTANDO A VERGONHA E O VEXAME, RETIRA-SE PRECIPITADAMENTE DA SALA

---

Passadas cerca de três horas, regressa à sala. É lido o acórdão: Bastien-Thiry, Bougrete de la Tocnaye e Prévoist são condenados à morte, bem como três dos arguidos que fugiram. As penas foram mais severas do que aquelas pedidas pelo Procurador-Geral. As condenações à morte foram pronunciadas pela maioria de um voto, três contra dois. O público na sala exalta-se e apelida os juízes de assassinos. Na manhã de 11 de Março, uma semana após a sentença, Bastien-Thiry é fuzilado. Os outros condenados à morte foram perdoados e os últimos condenados foram libertados em 1968.

Bastien-Thiry não foi só o último condenado à morte e executado em França, foi, também, mais uma vítima do poder político, para cuja sorte a Justiça pouco ou nada fez, pôde ou quis fazer. Mesmo na manhã em que foi executado foi-lhe negada a possibilidade de ver a sua execução adiada na sequência do recurso que interpôs para o Conselho de Estado, ainda pendente, e devido ao facto de o Presidente do C.N.R., Georges Bidault, ter sido detido mesmo no dia anterior. Nada disso importou, o seu destino estava traçado.

Poucos dias após a execução de Bastien-Thiry, De Gaulle terá dito a um amigo: «os franceses têm necessidade de mártires, mas é preciso que lhes sejam escolhidos com cuidado. Eu teria podido dar-lhes um desses... estúpidos generais que jogam à bola no pátio da prisão de Tulle. Dei-lhes Bastien-Thiry. Desse poderão fazer um mártir, se qui-

serem, depois de eu desaparecer. Ele merece-o». Contudo, diga-se, estas palavras de De Gaulle nunca foram confirmadas, mas certamente não andarão longe daquilo que a propósito pensara. No dia 9 de Novembro de 1970, desaparecia aos 80 anos de idade. Foi o primeiro Presidente da Quinta República Francesa entre 1958 e 1969.

**E este caso histórico foi o último de uma série de causas da história que escrevemos para este Boletim. Até porque a história se escreve no presente e o presente agora é, ou deve ser, uma preocupação legítima com o nosso futuro. Futuro que tem que ser bem mais risonho que este ambiente depressivo em que vivemos e a que uns chamam de crise da justiça e outros de descrédito do mundo judiciário. Futuro que passa por uma promoção da cidadania. E certamente também por uma dignificação da advocacia. Porque, no fundo, o cidadão e o advogado devem estar bem no centro da nossa atenção e preocupação. Até porque sem eles a humanidade não existe e o humanismo não resiste. Talvez esta seja mesmo a moral da história e a principal lição a retirar das nossas histórias. OA**

---

<sup>1</sup> Região Nordeste de França, única a fazer fronteira com três países, Bélgica, Luxemburgo e Alemanha.

# ORDEM DOS ADVOGADOS

## REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Regulamento n.º 146/2007 OA, de 4 de Junho de 2007.

Aprovado em sessão plenária do Conselho Geral de 4 de Junho de 2007.

Publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 129, de 6 de Julho de 2007, p.19405-19407.

### PREÂMBULO

Por força da entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º15/2005, de 26 de Janeiro, incumbe ao Conselho Geral a aprovação dos regulamentos necessários à execução deste diploma. Revela-se necessário adaptar a regulamentação em matéria eleitoral às disposições do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, o qual introduziu alterações nesta matéria.

Assim,

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de 04 de Junho de 2007, delibera, ao abrigo do disposto na alínea h), do n.º1, do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º15/2005, de 26 de Janeiro, aprovar o seguinte regulamento eleitoral

### Artigo 1.º

[Das eleições em geral]

1 - As eleições para bastonário, conselho geral, conselho superior, conselhos distritais, conselhos de deontologia e direcção da Caixa de Previdência, quando os órgãos desta assim o deliberarem, realizar-se-ão, simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário no continente e Regiões Autónomas, nos termos do artigo 13.º do Estatuto da Ordem

dos Advogados.

2 - A eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados referidos no número anterior, realiza-se entre os dias 15 e 30 de Novembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente, em data a designar pelo Bastonário.

### Artigo 2.º

[Das candidaturas]

1 - As propostas de candidatura deverão ser apresentadas perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de Setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente, nos termos do artigo 12.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2 - Às eleições concorrerão as candidaturas aceites pelo bastonário, identificadas por listas concorrentes inseridas nos boletins de voto.

### Artigo 3.º

[Das propostas dos candidatos]

Os proponentes das diversas candidaturas aos órgãos nacionais e distritais da Ordem dos Advogados devem subscrever as propostas dos candidatos identificados pelo nome e número de cédula profissional.

### Artigo 4.º

[Dos processos dos candidatos]

Nos processos de candidatura a apresentar à Ordem dos Advogados devem constar unicamente candida-

tos efectivos aos diversos órgãos.

### Artigo 5.º

[Dos mandatários e das notificações]

Com a apresentação das candidaturas devem, igualmente, ser indicados os respectivos mandatários com plenos poderes para decidir, que indicarão os respectivos números de fax e endereço de correio electrónico, de onde e para onde deverão ser remetidas todas as notificações e citações, ou um único mandatário, no caso de os candidatos assim o indicarem.

### Artigo 6.º

[Da verificação da regularidade das candidaturas]

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o bastonário verificará, dentro dos cinco dias úteis subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

### Artigo 7.º

[Das irregularidades]

Verificando-se irregularidades processuais, o bastonário mandará notificar imediatamente o mandatário do candidato, que deverá supri-las no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do momento da notificação.

**Artigo 8.º**

[Da rejeição dos candidatos]

São rejeitados os candidatos inelegíveis.

**Artigo 9.º**

[Da notificação ao mandatário]

O mandatário da lista é imediatamente notificado para proceder à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de vinte e quatro horas a contar do momento da notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.

**Artigo 10.º**

[Do complemento de lista]

No caso de a lista não conter o número total de candidatos o mandatário deve completá-la, no prazo de vinte e quatro horas a contar do momento da notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.

**Artigo 11.º**

[Das rectificações ou aditamentos]

Findos os prazos estipulados nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento, o Bastonário deve decidir, em vinte e quatro horas, das rectificações ou aditamentos mencionados nesses artigos.

**Artigo 12.º**

[Da interposição de recurso]

Das decisões do Bastonário relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para o conselho superior da Ordem, subscrito pelo mandatário, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação da decisão.

**Artigo 13.º**

[Da motivação do recurso]

O requerimento de interposição de recurso deverá conter a fundamentação e as conclusões do interessado.

**Artigo 14.º**

[Da recusa do despacho de admissão]

Tratando-se de recurso apresentado contra o despacho de admissão de qualquer candidatura, o presidente

do conselho superior manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação para o efeito.

**Artigo 15.º**

[Da recusa do despacho de não admissão]

Tratando-se de recurso apresentado contra a não admissão de qualquer uma das candidaturas, o presidente do conselho superior manda notificar imediatamente os mandatários das respectivas listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem no prazo de vinte e quatro horas a contar da notificação.

**Artigo 16.º**

[Da decisão do recurso]

O conselho superior decide o recurso no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo dos prazos previstos nos artigos 14.º e 15.º do presente regulamento.

**Artigo 17.º**

[Do sorteio das listas]

1 - Até ao 15.º dia após o fim do prazo para a apresentação das candidaturas, o bastonário procederá ao sorteio das listas, para efeitos de lhes ser atribuída uma letra identificadora, que corresponderá ao conjunto de listas representadas por cada mandatário.

2 - Os mandatários das listas serão notificados com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência para, querendo, estarem presentes no acto do sorteio.

**Artigo 18.º**

[Das publicações]

As listas definitivas dos candidatos serão publicadas no Diário da República, 2.ª série, no Boletim da Ordem dos Advogados, no endereço Internet da Ordem dos Advogados ([www.oa.pt](http://www.oa.pt)) e afixadas na sede da Ordem dos Advogados e nos conselhos distritais.

**Artigo 19.º**

[Dos boletins de voto]

Os boletins de voto para o bastonário e conselho geral, para o conselho superior, conselhos distritais, para os conselhos de deontologia e para a direcção da Caixa de Previdência serão de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles se conter a indicação das letras correspondentes a cada lista e os nomes dos respectivos candidatos.

**Artigo 20.º**

[Dos cadernos eleitorais]

O conselho geral fornecerá a cada um dos conselhos distritais, até à véspera da data designada para as eleições, cadernos eleitorais actualizados dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

**Artigo 21.º**

[Do envio dos boletins de voto]

O conselho geral enviará a cada advogado carta explicativa sobre o processo eleitoral, um exemplar de cada uma das listas concorrentes, boletins de voto e envelopes, com indicação do número da cédula profissional, seguido da letra inicial correspondente ao conselho distrital da primeira inscrição.

**Artigo 22.º**

[Do envio dos boletins de voto relativos à Caixa de Previdência]

Do mesmo modo procederá a direcção da Caixa de Previdência para a respectiva eleição, se aquela assim o deliberar.

**Artigo 23.º**

[Das secções eleitorais]

São criadas sete secções eleitorais correspondentes a cada conselho distrital, como subdivisão dentro da assembleia geral ordinária destinada à eleição do bastonário do conselho geral e do conselho superior, nos termos das disposições conjugadas do n.º1 do artigo 33.º, do n.º1 do ar-

tigo 34.º, e do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

#### **Artigo 24.º**

[Da organização das secções]

Cada conselho distrital organizará, sob a supervisão e coordenação do bastonário, o processo de votação dentro da área da sua jurisdição, para todos os órgãos referidos no artigo 1.º, podendo constituir tantos desdobramentos da secção, dentro da mesma sede, quantos os necessários ao regular funcionamento do acto eleitoral.

#### **Artigo 25.º**

[Da organização das mesas de votos na sede da Ordem dos Advogados]

1 - Na sede da Ordem dos Advogados funcionarão oito mesas de voto, com cinco urnas cada, destinando-se uma das urnas aos votos para bastonário e conselho geral, outra para o conselho superior, outra para o conselho distrital de Lisboa e outra para o conselho de deontologia de Lisboa e outra ainda para a Caixa de Previdência.

2 - As 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª mesas destinam-se, exclusivamente, aos votos enviados por correspondência.

3 - Os eleitores serão distribuídos pelas quatro mesas de voto, atendendo ao número da respectiva cédula profissional.

#### **Artigo 26.º**

[Da composição das mesas de voto]

Para cada uma das mesas será nomeado um presidente e quatro secretários, bem como um representante de cada uma das listas concorrentes.

#### **Artigo 27.º**

[Da distribuição dos cadernos eleitorais pelas mesas]

A cada presidente de mesa serão distribuídos quatro cadernos eleitorais relativos aos advogados com direito de voto e quatro relativos aos advogados sem direito de voto.

#### **Artigo 28.º**

[Da distribuição dos cadernos eleitorais pelas listas concorrentes]

Aos representantes das listas concorrentes será atribuído um caderno eleitoral relativo aos advogados com direito de voto e um relativo aos advogados sem direito de voto.

#### **Artigo 29.º**

[Das formalidades no acto eleitoral]

1 - Na votação presencial, verificada a identificação do eleitor e o seu direito de voto pelo presidente da mesa

e após ser dada baixa do mesmo eleitor nos cadernos eleitorais, pelo secretário da mesa, o presidente da mesa procederá à entrega ao eleitor dos boletins de voto correspondentes às listas concorrentes a cada uma das eleições.

2 - O eleitor dirigirá-se à câmara de voto, onde seleccionará os boletins correspondentes às listas onde pretende votar, os quais, devidamente dobrados em quatro, deverão ser entregues ao presidente da mesa, que os introduzirá nas urnas respectivas.

#### **Artigo 30.º**

[Da afixação das listas nas secções eleitorais]

Em todas as secções eleitorais deverão ser afixadas, em local visível, as listas concorrentes e a respectiva composição.

#### **Artigo 31.º**

[Dos votos nulos e em branco]

1 - São nulos os boletins de voto que tenham qualquer risco, desenho, rasura ou escrito, ou aqueles cujos sobrescritos contenham mais do que uma lista.

2 - São considerados votos em branco os boletins ou os sobrescritos que não contenham qualquer lista.

#### **Artigo 32.º**

[Dos delegados das listas]

Os delegados das listas concorrentes deverão ser indicados ao conselho geral e aos respectivos conselhos distritais, pelos mandatários das mesmas listas, até uma semana antes do dia designado para as eleições.

#### **Artigo 33.º**

[Da identificação dos eleitores]

A identificação dos eleitores será efectuada através da apresentação da respectiva cédula profissional.

#### **Artigo 34.º**

[Do voto por correspondência]

Pode ser exercido voto por correspondência, observando-se o disposto nos números 1, 2 e 3, do artigo 14.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, devendo o sobrescrito enviado ao conselho distrital respectivo, identificar exteriormente a entidade a quem se dirige, o nome profissional do remetente e o número da sua cédula profissional.

#### **Artigo 35.º**

[Da data da validade do voto por correspondência]

1 - O voto por correspondência, previs-

to no artigo 14.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, deverá ser expedido, em relação a todos os órgãos referidos no artigo 1.º do presente regulamento, para a sede de cada um dos conselhos distritais em que os advogados eleitores se achem inscritos, com excepção dos advogados inscritos no conselho distrital de Lisboa, os quais remeterão os seus votos para a sede do Conselho Geral.

2 - O voto por correspondência deverá ser expedido de modo a que dê entrada até ao fecho da votação presencial.

#### **Artigo 36.º**

[Da descarga dos votos por correspondência]

Os serviços de secretaria registarão a entrada diária dos votos por correspondência, os quais devem ser ordenados por número de cédula profissional e devidamente guardados.

#### **Artigo 37.º**

[Da contagem dos votos por correspondência]

No dia designado para as eleições funcionará em cada conselho distrital e, no caso de Lisboa, na sede da Ordem dos Advogados, um serviço especial para abertura dos votos por correspondência, que serão remetidos à mesa a que correspondam e serão abertos e escrutinados após o termo da votação presencial.

#### **Artigo 38.º**

[Do apuramento eleitoral]

Logo que em qualquer sede de distrito se encerre a votação na secção eleitoral, proceder-se-á ao apuramento final dos votos.

#### **Artigo 39.º**

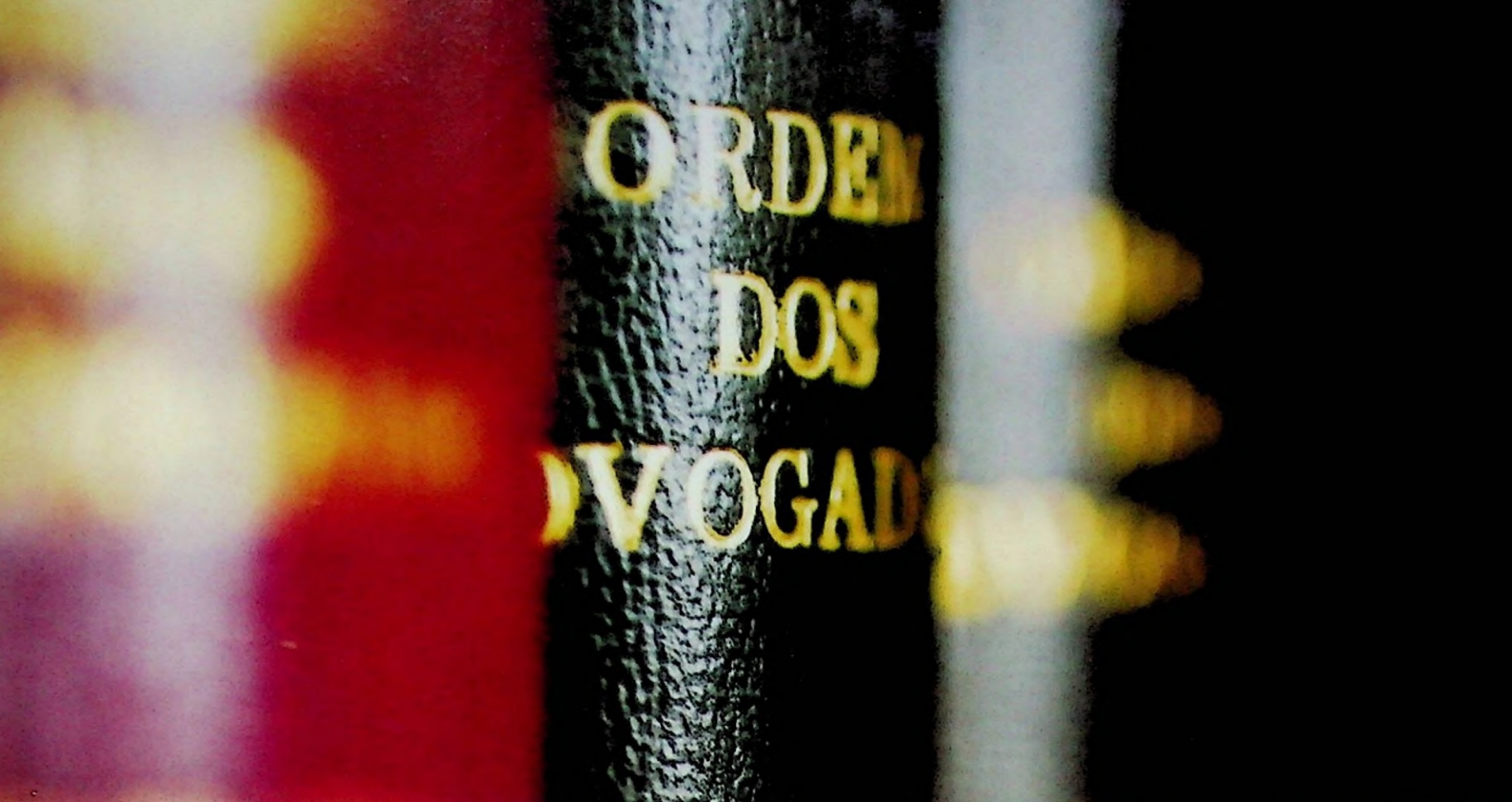
[Das formalidades referentes à contagem dos votos]

1 - Na contagem dos votos poderão intervir os secretários das mesas e os representantes das listas, devidamente credenciados pelos presidentes dos respectivos conselhos.

2 - Sempre que a contagem dos votos não possa prosseguir em condições de normalidade, devem os trabalhos de apuramento ser suspensos e os boletins de voto devidamente acondicionados até ao dia imediato, sendo a correspondente decisão tomada nos termos do disposto no artigo 42.º do presente regulamento.

#### **Artigo 40.º**

[Do encerramento das mesas de voto]



# ORDEN DOS ADVOGADOS

Terminado o apuramento, o presidente, os secretários e os representantes das listas concorrentes, em cada secção, deverão proceder ao encerramento, em recipiente adequado, dos votos entrados nas urnas, dos cadernos eleitorais, da respectiva acta provisória e de outros documentos, os quais serão lacrados e assinados pelos membros e representantes presentes.

#### **Artigo 41.º**

[Da comunicação dos resultados eleitorais]

Os resultados apurados serão comunicados ao bastonário, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa, onde funcionará a assembleia-geral sob sua presidência, secretariado por outros dois elementos designados pelo Conselho Geral, com a presença de um representante de cada uma das listas concorrentes.

#### **Artigo 42.º**

[Das reclamações no decurso do acto eleitoral]

1 - As reclamações que se suscitarem no decurso do acto eleitoral serão decididas, pelos presidentes dos respectivos conselhos distritais no prazo de duas horas após a apresentação da reclamação.

2 - Caso os presidentes dos conselhos distritais estejam impedidos por constarem nas listas em votação, as reclamações serão decididas respectivamente e sucessivamente pelos 1.º, 2.º ou 3.º vice-presidentes, haven-

do-os, ou, na falta destes, pelo vogal mais antigo.

3 - Nas decisões das reclamações deverão ser ouvidos os mandatários das listas concorrentes, desde que contactáveis.

#### **Artigo 43.º**

[Dos recursos no decurso do acto eleitoral]

1 - Da decisão proferida nos termos do artigo anterior, caberá recurso imediato, a decidir no prazo de vinte e quatro horas:

- a) Para o bastonário, no que respeita às eleições para bastonário e conselho geral, para o conselho superior e para a direcção da Caixa de Previdência;
- b) Para o conselho superior, no que respeita às eleições para os conselhos distritais e conselhos de deontologia.

2 - Das decisões proferidas nos termos da alínea a) do número anterior cabe recurso para o conselho superior, que decidirá igualmente no prazo de vinte e quatro horas.

#### **Artigo 44.º**

[Do resultado oficial do apuramento]  
O resultado oficial do apuramento será obtido após a recepção, pelas mesas da assembleia geral ordinária eleitoral, das actas de todas as secções eleitorais, as quais poderão ser transmitidas por telefax, ou para o endereço de correio electrónico do bastonário (bastonario@cg.oa.pt), sem prejuízo do envio subsequente do original.

#### **Artigo 45.º**

[Da publicação oficial dos resultados eleitorais]

Uma vez recebidos os resultados correspondentes a todas as secções eleitorais pela mesa da assembleia geral, o Bastonário fará publicar no Diário da República, 2.ª série, bem como no endereço Internet da Ordem dos Advogados (www.oa.pt), o resultado oficial do apuramento.

#### **Artigo 46.º**

[Prazos]

Todos os prazos previstos neste regulamento, com excepção do mencionado no artigo 6.º, são contínuos, não se suspendendo ao sábado, domingo, dias feriados e férias judiciais.

#### **Artigo 47.º**

[Revogação]

É revogado o regulamento eleitoral aprovado em 18 de Setembro de 1998, alterado por deliberações do Conselho Geral de 14 de Setembro de 2001 e de 16 de Julho de 2004, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 190, de 13 de Agosto de 2004.

#### **Artigo 48.º**

[Início de vigência]

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

4 de Junho de 2007

O Presidente do Conselho Geral,  
Rogério Alves

## Incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e a frequência de estágio profissional na área da Justiça Tributária.

Parecer N.º E - 11/06

Relatora: Ana Vieira da Silva

Aprovado em 4.06.07

Através do Ofício n.º 7060, datado de 20 de Novembro de 2006, veio o Senhor Presidente do Conselho Distrital de Évora, solicitar que, nos termos da alínea i) do n.º1 do artigo 45º do Estatuto da Ordem dos Advogados - E.O.A., "... o Conselho Geral (...) se digne emitir parecer, com vista à uniformização da jurisprudência da Ordem ...".

Relativamente à matéria susceptível de parecer, refere, em suma, o Senhor Presidente do referido Conselho Distrital que:

- "... Têm sido solicitados, ultimamente, a este Conselho Distrital, diversos pareceres sobre a incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e a frequência de estágio profissional na área da Justiça Tributária da Direcção de Finanças de Évora. ...";

- "... É entendimento deste Conselho e do Conselho Distrital de Lisboa que a frequência daquele estágio é incompatível com o exercício da advocacia. Sendo que tal entendimento não é uniforme noutros

Conselhos Distritais. ...".

Em anexo, o Senhor Presidente do Conselho Distrital de Évora, remete fotocópia de um parecer proferido pelo referido Conselho Distrital, onde se conclui pela existência de incompatibilidade entre a frequência em Estágios Profissionais na Administração Pública com o exercício da Advocacia, com três pareceres proferidos pelo Conselho Distrital do Porto onde se entendeu não existir incompatibilidade e um parecer proferido pelo Conselho Distrital de Lisboa, no qual foi considerada a existência de incompatibilidade entre o exercício da citada incompatibilidade.

Analisado todo o expediente, cumpre ao Conselho Geral tomar posição sobre a seguinte matéria:

- i. Legitimidade e oportunidade da intervenção do Conselho Geral, nos termos do disposto na alínea i) do n.º1 do artigo 45º do E.O.A.;
- ii. Incompatibilidade prevista nos termos do disposto na alínea j), do n.º 1 do artigo 77º do E.O.A.;
- iii. Recomendação aos Conselhos

Distritais com vista à uniformização de jurisprudência.

1. Relativamente à intervenção do Conselho Geral, dispõe alínea i) do n.º1 do artigo 45º do E.O.A. que "... Compete ao Conselho Geral: Formular recomendações, de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos conselhos distritais. ...".

Nesse contexto, cumpre tecer, desde logo, um breve comentário relativo da importância da uniformização de jurisprudência.

Os mecanismos de uniformização de jurisprudência, visam traçar uma delimitação razoável entre a necessária unificação de entendimento dos vários Órgãos da Ordem dos Advogados sobre matérias que lhes são próprias - como é o caso das questões sobre as inscrições - os quais, efectivamente, devem decidir a melhor aplicação da Lei aos casos sub judice.

Na situação em apreço, encontramos cinco pareceres, proferidos por três Conselhos Distritais (Porto, Évo-

ra e Lisboa], onde, sobre a mesma matéria, foram proferidas decisões contraditórias.

[...]

Atenta a contradição de decisões, afigura-se necessário que, à luz do Estatuto da Ordem dos Advogados e demais regulamentação em vigor, o Conselho Geral, através da prerrogativa que lhe é conferida pela alínea i) do n.º 1 do artigo 45º do E.O.A., tome posição sobre a questão.

2. A matéria referente à incompatibilidade prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 77º do E.O.A. [aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro], estava, anteriormente, prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 69º do antigo E.O.A. [Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março].

No âmbito do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados, a alínea i) do n.º 1 do 69º previa o seguinte: "... O exercício da advocacia é incompatível com as funções ... funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de disciplinas de Direito; ...".

O n.º 2 do referido artigo estatua uma excepção: "...As incompatibilidades atrás referidas ... só não compreendem os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratos para o mesmo fim ...".

Por outro lado, aludia o n.º 3 do citado preceito que "... As incompatibilidades não se aplicavam a quantos estejam na situação de aposentados, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva. ...".

Esta questão foi abordada no parecer n.º E - 1018, em que foi Relator o Senhor Dr. Robin de Andrade [aprovado por unanimidade no plenário do Conselho Geral de 29 de Abril de 1994, publicado no Boletim da Ordem dos Advogados n.º 3/94], do qual se destaca, o seguinte:

- "... O art. 69º n.º 1 contém incompatibilidades funcionais e estatutárias ..."; - "... As incompatibilidades funcionais são as descritas nas diversas alíneas do art. 69º n.º 1, com excepção da alínea i) que integra

uma incompatibilidade estatutária ...";

- "... As incompatibilidades funcionais estendem-se a outras modalidades análogas de colaboração no exercício das actividades e funções consideradas sensíveis, sendo manifestação da necessidade deste tipo de interpretação e integração analógica, o próprio n.º 2 do art.º 69º, primeira parte ...";

- "... A incompatibilidade estatutária abrange o exercício de qualquer actividade como funcionário ou agente da Administração Pública, ou funcionários e agentes "tout court" ...";

- "... Não são funcionários e agentes as pessoas que prestam serviço a empresas públicas, associações públicas, ou entidades privadas, pois tais prestações de serviço só podem ter lugar num quadro de direito privado (contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços) ...";

- "... São funcionários e agentes as pessoas que prestem serviço ao Estado, institutos públicos (na modalidade de serviços personalizados e fundos públicos) regiões e autarquias ao abrigo de nomeação ou de contrato provimento e portanto com sujeição ao estatuto da função pública, mas não ao abrigo de contrato de trabalho ou de prestação de serviços;

- "... São também considerados funcionários ou agentes as pessoas que prestem serviço a institutos públicos ao abrigo de regimes de "direito público privativo" ainda que providos com base em título diverso da nomeação ou do contrato de provimento. ...";

- "... A excepção constante do n.º 2 do art.º 69º, segunda parte apenas é aplicável à incompatibilidade de natureza estatutária e confina-se aos casos em que formalmente, a lei ou o regulamento reduzem o conteúdo funcional do lugar provido por nomeação ao exercício de funções de consulta jurídica, ou o contrato de provimento resume a tais funções a actividade do agente contratado. ...";

A tese prevista no referido parecer é clara, rigorosa e, certamente, ajudará à compreensão da situação exposta.

Sobre esta matéria, também se pronunciou o Senhor Dr. Castanheira Neves, na comemoração do 8º Aniversário da publicação do Decreto-Lei n.º 84/84:

- "...As decisões das questões sobre as incompatibilidades se há-de fazer por referência à [e com o objectivo da] salvaguarda da independência e dignidade da profissão de advogado ...";

- "... Será sempre, pois, a profissão de advogado que estará no centro da discussão, apenas aqui interessando saber se esta resulta ou não diminuída na sua dignidade, por força do exercício cumulativo de outras funções ...";

- "... Ao EOA não compete dizer se a advocacia é ou não compatível com o exercício de qualquer cargo público. Ao invés, compete dizer que este ou aquele cargo público é incompatível com a advocacia. ...";

- "... É a independência e a dignidade da profissão de advogado (e não qualquer outra actividade ou função) o que se pretende salvaguardar ...".

Com a entrada em vigor da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, a matéria das incompatibilidades passou a estar prevista nos artigos 76º e seguintes, com especial relevância para a norma prevista no n.º 3 do artigo 77º que, para além de ter a virtualidade de derrogar o disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 69º do antigo E.O.A., inova, significativamente, a matéria ao permitir "... o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1 quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º ...".

Sem prejuízo do exposto, dever-se-á enquadrar a matéria nos termos estatutariamente aplicáveis, designadamente o disposto no artigo 77º do E.O.A. [aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro], tendo em vista a análise concreta da situação exposta, bem como aferição objectiva da eventual situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

3. Ponderados os factos acima descritos, cumpre ao Conselho Geral tomar posição, concreta, com vista à uniformização de jurisprudência.

Com esse objectivo, entendemos o seguinte.

O Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, institui o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública como forma de contribuir para a inserção dos jovens na vida activa, complementando uma qualificação preexistente através de uma formação prática a decorrer no âmbito dos Serviços Públicos.

Dispõe o n.º 2 do artigo 1º do referido Decreto-Lei que "...O estágio profissional é vocacionado, prioritariamente, para o exercício de funções correspondentes às carreiras técnica superior, técnica e técnico-profissional do regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte. ...". O Programa Estágios Profissionais na Administração Pública, encontra-se prevista na Portaria n.º 1256/2005, de 2 de Dezembro, cujo objectivo é regulamentar, nomeadamente as condições de acesso aos estágios profissionais, a sua duração, as correspondentes normas de funcionamento, incluindo a sua orientação e a sua tutoria, bem como o respectivo regime de financiamento.

Dispõe o artigo 4º da citada Portaria que "... No início do estágio, o serviço celebra com o estagiário um contrato de formação em posto de trabalho onde se prevejam os correspondentes direitos e deveres. ...".

O Estágio Profissional na Administração Pública decorre sob a orientação de um tutor, designado pelo respectivo Serviço, de entre titulares de cargos dirigentes ou de chefia, sendo a este que compete, designadamente, definição dos objectivos e o plano do estágio, o acompanhamento e inserção do estagiário no respectivo ambiente de trabalho, supervisionar o seu progresso face aos objectivos definidos (cfr. artigo 6º da Portaria n.º 1256/2005, de 2 de Dezembro).

Verificamos, também que, nos termos do disposto no artigo 10º da Portaria n.º 1256/2005, é aplicado aos Estagiários que frequentem estes Estágios, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Face ao exposto, não será necessário

escrever muito mais para demonstrar a clara incompatibilidade entre a frequência a frequência em Estágios Profissionais na Administração Pública com o exercício da Advocacia, mesmo que esteja em causa seu desenvolvimento dessa actividade por Advogado ou Advogado Estagiário (cfr. artigo 186º do E.O.A.).

Todavia, e para que não restem quaisquer dúvidas, não poderemos deixar de referir que, sendo tais estágios frequentados por Advogados Estagiários - que em simultâneo se encontram a frequentar o estágio de Advocacia - a incompatibilidade que se verifica não se prende apenas com o exercício próprio da profissão, como também com os fins e princípios próprios do próprio estágio de Advocacia.

Vejamos:

É pacífico que a formação inicial dos Advogados Estagiários e a formação contínua dos Advogados são pilares fundamentais no exercício da profissão.

Atribui-se as fases de formação inicial e complementar o objectivo de preparação técnica e deontológica mínima dos Advogados Estagiários para a prática de actos próprios de profissão.

O papel do Patrono é de elevada responsabilidade, sendo a este que compete o acompanhamento do Advogado Estagiário, durante toda a fase formativa.

Nos termos do artigo 1º do Regulamento Geral da Formação(1) "... O estágio tem por objectivo garantir uma formação adequada ao exercício da advocacia, de modo a que esta seja desempenhada por forma competente e responsável, designadamente nas suas vertentes técnica e deontológica. ....

Alude o artigo 15º do Regulamento Geral da Formação que, são deveres dos Advogados Estagiários durante todo o seu período de formação, designadamente:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- c) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os tra-

balhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a actividade do estágio;

d) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as actividades, trabalhos e acções de formação integradas nos programas de estágio;

e) Guardar absoluto sigilo profissional;

f) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da sua actividade.

[...]

Se, por um lado, resulta claro que, as exigências referidas quer no Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, quer a regulamentação imposta pela Portaria 1256/2005, de 2 de Dezembro, não são conciliáveis com os princípios e normas impostas na frequência do Estágio da Advocacia, em perspectiva idêntica se compreende a razão da incompatibilidade entre a frequência em Estágios Profissionais na Administração Pública com o exercício da Advocacia.

A submissão às regras, princípios e normas de carácter funcional, ética e disciplinar previstas no Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, e a regulamentação imposta pela Portaria 1256/2005, de 2 de Dezembro, comprometem a independência e a dignidade que o exercício da advocacia exige e que os artigos 76º e seguinte, expressamente consagram.

Assim, não sendo permitido o mais - o exercício da Advocacia - , não poderá ser, por semelhantes razões, permitido o menos - isto é, a frequência do estágio de Advocacia.

Deste modo, concluímos que a frequência em Estágios Profissionais na Administração Pública é incompatível com o exercício da Advocacia pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto na aliena i) do n.º 1 do artigo 45º do E.O.A., o Conselho Geral recomenda que todos os Conselhos Distritais adoptem os procedimentos necessários em conformidade com este entendimento.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2007  
À consideração superior  
Ana Vieira da Silva  
Assessora Jurídica





## CONSELHO SUPERIOR

### Deveres recíprocos dos advogados. Assunto anteriormente confiado a outro advogado.

Proc. N.º R/54/07  
Relator: Rui Pinto Duarte  
Aprovado em 20.04.2007

#### Parecer

1. O presente processo disciplinar nasceu de uma participação do Colega Dr. ... [adiante "o Participante"], que imputou à Colega Dra. ... [adiante "a Arguida" e a "Recorrente"] ter assumido o patrocínio de Maria ... [adiante "a Cliente"], que era representada judicialmente pelo Participante em certo processo à época pendente na Relação de ..., sem antes o ter contactado para lhe dar conta das razões da aceitação do mandato e dos esforços para que a Cliente pagasse ao Participante os seus honorários e outros créditos.

Após instrução, houve lugar à acusação de fls. 99 e seguintes. Seguiram-se a defesa de fls. 112 e seguintes e outros actos instrutórios, após o que foi apresentado o "relatório final", que foi aprovado por acórdão do Conselho de Deontologia de ... de

5.12.06, sendo a Arguida condenada na pena de advertência.

É desse acórdão que vem tirado o recurso ora em apreciação.

É de sublinhar que só a Recorrente alegou e que autos foram recebidos neste Conselho Superior a 16.3.07, tendo sido feitos conclusos ao signatário em 2.4.07.

2. As conclusões do recurso são as seguintes:

- a de que o acórdão recorrido contém asserções baseadas em meras convicções pessoais, que em nada se baseiam nos factos dados por provados;
- a de que a Recorrente não agiu de forma consciente e deliberada no sentido de prejudicar os honorários e despesas devidos ao Participante;
- a de que a Recorrente, em consequência, deve ser absolvida.

3. Os factos dados como provados na decisão recorrida foram os seguintes:

- o Participante patrocinou Maria ..., na execução ordinária nº 54/98, no Tribunal Judicial da Comarca de ..., bem como no competente recurso de apelação para o Tribunal da Relação de ...;
- em 17/09/03, o Participante recebeu da Cliente uma carta registada, datada de 28/08/03, na qual esta lhe dava conhecimento de ter revogado o mandato judicial que lhe tinha conferido, invocando para isso encontrar-se em processo de divórcio e o Participante não lhe ter prestado esclarecimentos relativos ao mesmo processo;
- no mesmo dia 17/09/03, pelas 17 horas, a Cliente telefonou ao Participante dizendo que estava arrependida do seu procedimento e que apenas tinha seguido as indicações



- da Arguida, que havia tratado de todo o expediente;
- desde 29/05/03, a Arguida reuniu várias vezes com a Cliente;
  - numa destas reuniões, a Cliente manifestou à Arguida o desejo de revogar o mandato do Participante;
  - em 18/08/03, a Arguida elaborou a procuração de fls. 10, que a Cliente assinou;
  - a Arguida elaborou e deu à Cliente para assinar a referida carta que o Participante recebeu em 17/09/03;
  - a Arguida elaborou o requerimento que deu entrada no Tribunal da Relação de ... em 27/08/03, pelo qual a Cliente revogou o mandato que havia conferido ao Participante, invocando "a existência de divergências insanáveis" com ele;
  - no mesmo dia 27/08/03, deu entrada no Tribunal da Relação de ... o requerimento subscrito pela Participada, em que a Cliente juntava procuração aos autos a favor da Participada;
  - a Participada nunca perguntou à Cliente se os honorários do Participante estavam pagos;
  - até 19/09/03, a Participada não

- comunicou ao Participante os motivos da aceitação do mandato da Cliente;
- a Participada não diligenciou que fossem pagos os honorários do Participante e não informou dos esforços que realizou nesse sentido;
  - em 23/09/03, o Participante escreveu à Participada a transmitir-lhe a sua intenção de apresentar participação disciplinar contra ela;
  - em resposta, a Participada enviou-lhe, no dia 25/09/03, o fax junto a fls. 20;
  - em carta que endereçou à Cliente, em 23/09/03, o Participante juntou a sua nota de despesas e de honorários e solicitou o célere pagamento da mesma;
  - em 30/09/03, o Participante escreveu à Participada solicitando os bons ofícios desta para a cobrança rápida e efectiva da referida nota de despesas e de honorários;
  - em 15/01/04, a Cliente comunicou ao Participante que havia requerido laudo quando aos honorários deste;
  - quando a Cliente recebeu a nota de despesas e de honorários do Participante, a Participada disse àquela para

pedir laudo sobre os honorários.

4. Tendo em vista as datas em que os factos ocorreram, as regras aplicáveis são as do Estatuto da Ordem dos Advogados (adiante "EOA") de 1984, na versão da Lei 80/2001, de 20 de Julho.

5. À luz do princípio "in dubio pro reo", é discutível se se devem ter como provados alguns dos factos que assim foram considerados na decisão recorrida. É o caso de:

- o teor da conversa telefónica alegadamente ocorrida em 17.9.03 entre a Cliente e o Participante;
- a Arguida nunca ter perguntado à Cliente se os honorários do Participante estavam pagos;
- a Arguida ter dito à Cliente para pedir laudo sobre os honorários do Participante.

Esses factos foram dados como provados apenas com base nas declarações da Cliente constantes a fls. 85. Ora, essas declarações são de fiabilidade muito baixa, por serem contraditórias com as feitas pela mesma pessoa a fls. 65 e com o comportamento anterior de tal pessoa.

Não se pode, assim, concordar com

o juízo que acerca de tais factos específicos consta de fls. 6 do "relatório final" (fls. 146 dos autos) que serviu de base ao acórdão recorrido. Sublinha-se, em especial, que não se pode concordar com o penúltimo parágrafo de tal página – que parece atribuir à Arguida o ónus da prova, que não lhe cabia.

6. Dos autos resultam, porém, como incontroversos os seguintes factos:

- em 27.6.03, a Cliente deu entrada na Relação de ... a um requerimento em que revogava o mandato que tinha conferido ao Participante (fls. 8);
- na mesma data (27.8.03), a Arguida, em representação da Cliente, deu entrada na Relação de ... a um requerimento em que juntava procuração a seu favor;
- antes dessa data (27.8.03), a Arguida não deu conhecimento ao Participante de que ia assumir o patrocínio da Cliente no processo em causa;
- até 25.9.03, a Arguida não deu conta ao Participante de quaisquer diligências que possa ter feito com vista a que o Participante fosse pago dos seus honorários e mais quantias em dívida.

Estes factos, que temos por incontroversos, são suficientes para considerar que a Recorrente cometeu o ilícito disciplinar que se discute, ou seja incumpriu os deveres estabelecidos no art. 86º, nº 2, do EOA, na versão aplicável.

7. Na sua defesa, bem como noutros passos do processo, a Arguida sustentou, sem o conseguir provar, que antes de 27.8.03 tentou contactar telefonicamente o Participante para lhe comunicar que ia assumir o patrocínio da Cliente em causa, não tendo tido êxito nessas tentativas.

Vale a pena explicitar que, mesmo que isso tivesse ficado provado, daí

não decorreria a exclusão da ilicitude da conduta da Arguida. Da aplicação do referido art. 86º, nº 2, do EOA ao caso resulta, com clareza, que a Arguida, não tendo conseguido contactar telefonicamente o Participante, deveria ter-lhe dirigido declaração em que cumprisse os deveres de informação consagrados naquele preceito. Na verdade, tendo os factos relevantes ocorrido em férias judiciais e não havendo nenhum acto processual a praticar com urgência, não existia nenhuma razão para que a Arguida não cumprisse os deveres deontológicos em causa antes de assumir o patrocínio.

8. O recurso estriba-se, também, em a decisão recorrida não ter valorado a carta de fls. 66. Julgamos que, neste ponto, nada há a criticar à decisão recorrida, mas, ainda que houvesse, isso em nada afectaria a ocorrência dos factos referidos no nº 6 deste "parecer".

9. A pena aplicada foi a de advertência, que é a menos grave da "escala" de penas, visando sancionar "faltas leves no exercício da advocacia, com vista a evitar a sua repetição" (art.104º, nº 2, do EOA, na versão relevante).

Tendo em vista que, apesar de não se deverem considerar provados todos os factos tidos como tal na decisão recorrida, efectivamente, a Arguida, ora Recorrente, incumpriu os deveres constantes do referido art. 86º, nº 2 (como decorre dos factos estabelecidos no nº 6 deste "parecer"), somos de parecer que é de manter a mesma, sendo, pois, a Recorrente condenada na pena da advertência.

Relator  
Rui Pinto Duarte

Luis Laureano Santos, Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos nº.137.º e 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº. 15/05, de 26 de Janeiro, faz saber publicamente que, por Acórdão de 25 de Maio de 2007, da 3ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, foram aplicadas ao Sr. Dr. Sérgio Carreira Rebelo, que também usa o nome abreviado de Sérgio Rebelo, Advogado inscrito pela Comarca do Funchal, portador da cédula profissional n.º 50M, com escritório na Rua do Carmo, 23, no Funchal, a pena disciplinar principal de suspensão do exercício da advocacia pelo período de quarenta e cinco dias e, cumulativamente, sanções acessórias, por violação do disposto nos artigos n.ºs 125.º, n.ºs 1, al. e), 3 e 4 e 126.º, n.º 5 todos do Estatuto da Ordem dos Advogados. O cumprimento da presente pena teve o seu início em 18 de Junho de 2007, dia útil seguinte àquele em que a decisão se tornou definitiva.  
Lisboa 22 de Junho de 2006

Luis Laureano Santos  
Presidente do Conselho Superior

## EDITAL

Manuel Sebastião, Vogal do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados e Relator dos presentes autos.

FAZ SABER, nos termos do artigo 137º do Estatuto da Ordem dos Advogados que, em Plenário do Conselho Superior do dia 29 de Junho de 2007, foi deliberado, por unanimidade, aplicar ao Senhor Dr. Romeu Alfredo Pereira Francês, que usa o nome profissional de Romeu Francês, com Cédula profissional nº 3510 de Lisboa, com o último domicílio conhecido na Av. Duque de Loulé, 105-4º, 1050-089 Lisboa, a prorrogação da suspensão preventiva por mais 6 (seis) meses, com início no dia 5 de Julho de 2007 e no âmbito do Processo Disciplinar nº 1114/D/2006, instaurado por participação do Sr. Manuel Virgílio Francisco.  
Lisboa, Três de Julho de 2007

O Vogal Relator,  
Manuel Sebastião



## CONSELHO DISTRIITAL DE LISBOA

### Lei de acesso ao Direito e aos Tribunais.

### Pagamento de honorários no âmbito de uma escala não presencial.

Proc. de Consulta nº 13/2007

Relatores: Sandra Barroso e Rui Souto

Aprovado em 17.05.07

Por requerimento datado de ....., veio a Senhora Advogada, Dra....., requerer a este Conselho Distrital a emissão de parecer relativamente à seguinte questão:

- No âmbito da organização de escalas ao abrigo do disposto no artigo 41º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, foi a ora requerente notificada de que integrava a escala no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – Departamento de Investigação, do dia .. de Abril de 2007, das 9 horas da manhã desse dia até às 9 horas do dia seguinte (... de Abril de 2007).
- Trata-se de uma escala para nomeação de advogados estagiários, não presencial, em que o advogado estagiário que integra a escala é contactado, quando necessário, para o telemóvel para se apresentar no local onde a diligência terá lugar.
- Uma vez que não foi solicitada a presença da ora requerente para qualquer acto ou diligência, vem a Senhora Advogada suscitar a questão do pagamento da escala, pois entende que, apesar de não ter tido qualquer intervenção, teve de estar de "prevenção" das 9 horas da manhã do dia ... de Abril até às 9 horas da manhã do dia ... de Abril.
- E, uma vez que se trata de uma escala para nomeação urgente, embora não presencial, entende a ora requerente que a mesma deve ser paga como qualquer outra escala para nomeação urgente.

Considerando o exposto, vem a Se-

nhora Advogada solicitar a este Conselho Distrital a emissão de parecer relativamente à questão do pagamento dos honorários, no âmbito de uma escala não presencial, para nomeações urgentes.

#### Parecer

Dispõe a alínea f) do n.º 1 do artigo 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), que cabe a cada um dos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, "*pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*". Estas "*questões de carácter profissional*" são as intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do E.O.A., do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem. Ora, a matéria colocada à apreciação deste Conselho Distrital subsume-se, precisamente, a uma "*questão de carácter profissional*" nos termos descritos, pelo que não há dúvidas de que se deve proceder à emissão de parecer. Vejamos então.

A Constituição da República Portuguesa sempre consagrou o direito de todos os trabalhadores receberem uma retribuição pelo seu trabalho [cfr. alínea a) n.º 1 do artigo 59º].

A assistência judiciária foi, durante

muitos anos, prestada gratuitamente pelos profissionais do foro, reflexo, aliás, da origem nobre da advocacia. Com o decurso do tempo, a gratuitidade da assistência jurídica aos cidadãos que, para o efeito, não dispõem de meios económicos deixou de ser, considerando os padrões de desenvolvimento socioeconómico da nossa comunidade, um princípio deontológico ou de ética fundamental relativo às profissões forenses. Num sistema de advocacia liberal, como a nossa, não era razoavelmente exigível aos profissionais do foro a eficácia da defesa judicial dos direitos dos cidadãos a título praticamente gratuito. Consciente disso, veio o Estado, em 1987, com a publicação do Decreto-Lei 387-B/87, de 29 de Outubro, pela primeira vez, garantir aos causídicos, que intervierem no sistema do acesso ao direito e aos tribunais, a adequada remuneração, postulada, além do mais, pela princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

O princípio da garantia remuneratória manteve-se até aos nossos dias. A Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais actualmente em vigor – Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, prevê, no n.º 2 do artigo 3º, a remuneração e as despesas realizadas pelos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, e estatui, por um lado, que o Estado lhes garante a remuneração adequada pelo serviço de patrocínio e o reembolso das despesas que suportem, e, por outro, que os respectivos termos e quantitativos são os que vierem a constar

de Portaria Conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Trata-se de um normativo de carácter geral relativo aos causídicos susceptíveis de intervir no sistema do acesso ao direito e aos tribunais, aplicável aos advogados, advogados estagiários e solicitadores. A tabela anexa à Portaria 1386/2004, de 10 de Novembro, prevê os honorários para a Protecção Jurídica.

A tabela encontra-se dividida pelos ramos do processo civil, do processo do trabalho, do processo penal, dos processos especiais e outros, onde se inserem as contra-ordenações. Prevê, ainda, outras diligências como os incidentes processuais, procedimentos cautelares, intervenções ocasionais, assistência a arguidos presos, deslocações a estabelecimentos prisionais, diligências com mais de duas sessões, presenças no âmbito das escalas de urgência, os honorários devidos pela resolução do litígio através de meios alternativos, como a mediação e a arbitragem.

Considerando o âmbito da presente consulta, ater-nos-emos apenas à questão das presenças no âmbito das escalas de presença.

Para efeitos de assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido ou para audiência em processo sumário ou outras diligências urgentes previstas no C.P.P., o Conselho Distrital de Lisboa organiza escalas de presenças de advogados e advogados estagiários, nos termos previstos no artigo 41º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

O Conselho Distrital de Lisboa organiza escalas presenciais, para nomeação de advogados e advogados estagiários e escalas não presenciais, para nomeação de advogados estagiários.

A organização das escalas justifica-se pela urgência ou pela própria natureza do acto processual que não se compadece com a demora no pedido de indicação de causídico à Ordem dos Advogados e que, assim, impõe a nomeação directa de defensor ao arguido pela autoridade judiciária ou de polícia criminal respectiva.

Em 2005, foi solicitada a este Conselho Distrital, pela primeira vez, a constituição de uma escala não presencial junto da G.N.R – Brigada de Trânsito, para eventual designação de defensor oficioso no âmbito dos processos de inquérito decorrentes

de acidentes de viação e outra junto da Polícia Judiciária.

Posteriormente, no início deste ano, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitou a constituição de uma escala não presencial, para eventual designação de defensor oficioso para assistir a actos relacionados com extradições e pedidos de asilo. Nas escalas não presenciais, apenas é exigido ao advogado estagiário que, durante um determinado período de tempo, esteja disponível, caso se mostre necessário nomear um defensor, devendo, neste caso, o advogado estagiário, após contacto para o telemóvel, apresentar-se no local indicado para a diligência. Vejamos agora a questão dos honorários.

Os honorários a atribuir aos advogados e advogados estagiários, no âmbito das escalas de urgência são os constantes da tabela anexa à Portaria 1386/2004, de 10 de Novembro e pressupõem, como parece lógico, uma efectiva intervenção do advogado ou advogado estagiário, nomeado pelo Tribunal/Autoridade Judiciária ou pelos órgãos de polícia criminal. No ponto 10. da referida tabela, prevê o legislador uma situação particular em matéria de escalas de urgência: a remuneração a atribuir ao advogado ou advogado estagiário, por cada presença, período da manhã ou da tarde, no âmbito das escalas de urgência, desde que não tenha sido efectuada qualquer diligência.

Certamente, pretendeu aqui o legislador, não compensar o trabalho prestado pelo advogado, porque obviamente inexistente, mas antes compensá-lo, de certa forma, pelo tempo dispendido no tribunal, em virtude da escala em que se encontrava integrado e ainda pelas despesas em que incorreu com a deslocação ao tribunal. Como resulta evidente, a questão suscitada pela ora requeinte não encontra resposta na tabela anexa à Portaria 1386/2004, de 10 de Novembro, pois que, como já foi referido, a mesma pressupõe uma efectiva intervenção do advogado ou advogado estagiário, nomeado pelo Tribunal/Autoridade Judiciária ou pelos órgãos de polícia criminal.

Contudo, como parece evidente, o conceito de honorários, em geral, pressupõe a realização de um deter-

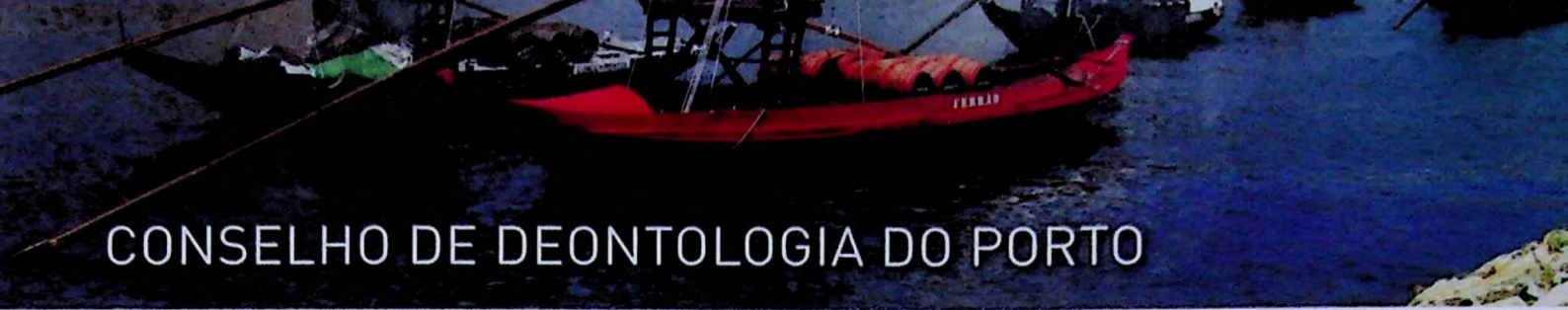
minado trabalho, intelectual ou não, ao qual corresponde uma determinada remuneração.

De igual modo, no caso do trabalho qualificado que o mandato forense representa, também os honorários devem sempre corresponder à legítima remuneração pelo trabalho efectivamente desenvolvido pelo advogado. O que está sempre em causa em matéria de honorários, é o trabalho efectivamente desenvolvido e nunca a mera disponibilidade para a prestação do mesmo.

Considerando o exposto, parece-nos, salvo melhor opinião, que a simples circunstância de a Senhora Advogada ter integrado a escala não presencial, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do dia ... de Abril de 2007, e não ter sido contactada para qualquer diligência, não lhe confere, só por si, qualquer direito a receber honorários. Concluindo, é nosso entendimento que:

1. O Conselho Distrital de Lisboa organiza escalas para nomeação de advogados estagiários, não presenciais, nomeadamente, junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
2. Neste tipo de escalas, apenas é exigido ao advogado que, durante um período determinado de tempo, esteja disponível, caso se mostre necessário nomear um defensor, devendo, neste caso, o advogado estagiário apresentar-se no local onde a diligência terá lugar.
3. A tabela anexa à Portaria 1386/2004, de 10 de Novembro é omissa quanto a este tipo de situações.
4. Contudo, não temos dúvidas de que os honorários devem sempre corresponder à legítima remuneração pelo trabalho efectivamente prestado pelo advogado ou advogado estagiário.
5. O que está sempre em causa em matéria de honorários, é o trabalho efectivamente desenvolvido e nunca a mera disponibilidade para a prestação do mesmo.
6. Assim, parece-nos, salvo melhor opinião, que a simples circunstância de a Senhora Advogada ter integrado a escala não presencial, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do dia ... de Abril de 2007, e não ter sido contactada para qualquer diligência, não lhe confere, só por si, qualquer direito a receber honorários.

Sandra Barroso  
Ruito Souto



# CONSELHO DE DEONTOLOGIA DO PORTO

## Atraso no início de acto judicial.

### Revista a Advogados.

Proc. Disciplinar N.º 149/2004

Relator: Leopoldo Carvalhaes

Aprovado em 06.07.07

1. Por registo de entrada n.º 2853, de 08-05-03, o (...) Juízo do Tribunal de (...) remeteu certidão para os fins tidos por convenientes.
2. Da mesma consta acta de Audiência de julgamento de 08-03-2003, do processo n.º (...) e nela se da nota da falta em bloco de todos os defensores que anteriormente haviam respondido à chamada.
3. Porque a acta não era suficientemente esclarecedora foi solicitado ao Tribunal que esclarecesse quais os advogados que responderam à chamada às 09h30m e a remessa da certidão da acta da 1ª sessão dessa audiência de julgamento e que se mostra junta a fls. 9 a 36.
4. Deliberada a instauração de processo disciplinar, foram os senhores advogados arguidos notificados para se pronunciarem, o que fizeram o Dr. (...) a fls. 77 a 79; o Dr. (...) a fls 80; o Dr. (...) a fls .82 a 84; o Dr. (...) a fls 89, o Dr. (...) a fls 90 e 91; o Dr. (...) a fls 92 a 94; a Dra. (...), fls. 101 e 102; o Dr. (...), fls. 105 a 107; o Dr. (...), fls. 109 a 111.
5. Por lapso, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra o Sr. Dr. (...), quando na data em causa, subestabelecera os poderes forenses no Sr. Dr. (...), pelo que em relação a este arguido deve ser o processo arquivado.
6. Alguns dos arguidos indicaram como testemunhas os Exmos. Senhores Dr. (...), Conselheiro (...) e Juiz (...) que tiveram intervenção respectivamente como presidente do (...); representante do (...) e Juiz titular do processo judicial onde se verificaram os incidentes que motivaram a participação. Não se procederá contudo a qualquer inquirição, por desnecessária face à absoluta coincidência de posições.
7. Os autos contêm todos os elementos para que possa decidir-se com segurança.

Assim,

Resulta da certidão das sessões da audiência de julgamento de 08.04.03 e de 09.04.03 que:

- na chamada feita às 09h30m do dia 08.04.03 se encontravam presentes os Senhores Drs. ...
- Às 10h20m o Tribunal deslocou-se à sala de audiências, tendo a Senhora Juiz comunicado não ser possível dar início à sessão por ausência do Senhor Procurador da República, Dr. (...), nomeado pelo Procurador Geral Distrital, que apesar de devidamente notificado não comunicara qualquer impedimento, pelo que iria providenciar pela imediata substituição no mais curto espaço de tempo possível.
- Às 10h50m, quando se apresentou em Juízo o Sr. Procurador da República, foi dado início à sessão de julgamento, constatando-se, nesse momento, que não se encontrava presente nenhum dos defensores, que se ausentaram sem proceder a qualquer comunicação ao tribunal.
- Considerando não estando acauteladas as garantias de defesa dos arguidos, face à complexidade dos crimes que lhe eram imputados e, "não querendo nem podendo o tribunal qualificar o comportamento dos demais intervenientes processuais, dado o abandono dos trabalhos por todos os defensores, decidiu o tribunal interromper a sessão, e marcando-se continuação para o dia imediato às 9h30m. Ficaram os presentes notificados.
- Às 9h30m de 09.04.03, os senhores Drs.... foram dados como faltosos.
- Segundo reza a acta, encontravam-se presentes pelo menos os Srs. Drs. ...que se recusaram a responder à chamada enquanto se mantivessem as condições de segurança im-

postas para o julgamento, designadamente a passagem pelo detector de metais.

- Aberta a audiência, após terem sido encontrados advogados para serem nomeados defensores, a senhora Juiz comunicou que dera entrada em juízo "um abaixo assinado subscrito por treze ilustres advogados", protestando veementemente contra as regras impostas para o funcionamento do tribunal e pelos atrasos registados no início das sessões.
  - Prossegue a acta com a versão dos acontecimentos relatados pela senhora Juiz. Resumidamente, explica a razão dos atrasos, imputável ao Ministério Público; relata a recusa dos senhores advogados em passar pelo detector de metais, salientando que nenhuma revista foi efectuada a qualquer defensor.
- Ouvidos os senhores advogados arguidos, estes de forma absolutamente coincidente:
- Confirmam ser verdade terem-se ausentado em 08.04.03, após a comunicação de que faltava o Sr. Procurador;
- Era o segundo dia de julgamento e pela segunda vez faltava o Sr. Procurador.
  - Na véspera, o Sr. Procurador chegara às 12 horas.
  - Pelo segundo dia consecutivo a sessão tardava em iniciar-se por aquele motivo.
  - Face ao tempo decorrido, haviam já adquirido o direito de se ausentarem e, não o perderam devido ao esclarecimento extemporâneo.
  - Comunicaram aos funcionários que se encontravam na sala que se iam embora. E foram.
  - Foram confrontados com a exigência de passagem pelo detector de metais, com revista exaustiva do corpo e nas pastas. O que consideraram intolerável e criou um senti-

mento de indignação.

- Constataram que os senhores Juízes, procurador e funcionários, não foram sujeitos a tais medidas, concluindo pela desigualdade de tratamento.
- Consideraram-se eles, Advogados, ofendidos por terem sido considerados elementos perigosos, desconsiderados, quer na véspera, quer naquele dia.
- Elaboram um protesto dirigido ao Sr. Presidente da República, Sr. Bastonário e Sr. Presidente do Conselho Distrital e Conselho Superior de Magistratura, relatando o vexame da revista a que foram sujeitos, manifestando o propósito de não mais a ele se sujeitarem.
- Em consequência de tal protesto, os Srs. Juízes descobriram a solução de eles próprios e o Sr. Procurador se sujeitarem também à revista o que não passou de um expediente para justificar a inclusão dos advogado na inspecção ao pessoal que, assim, continuaram a merecer o atestado de elementos perigosos.
- Contudo, a partir do momento em que também os senhores juízes se submeteram à revista, tudo o resto decorreu sem incidentes.
- Porém de positivo resultou que, desde esse dia, as dezenas de audiências que se seguiram, nunca mais tiveram, qualquer atraso.
- Na audiência em causa, apenas estava designada a identificação dos arguidos, cerca de 20, a leitura de acusação e as declarações dos arguidos, que consabidamente todos recusariam, como recusaram prestá-las.
- Limitaram-se a tomar atitude que deveria ter levado o tribunal a reflectir, sem proveito, sobre a consideração que deve ter pela advocacia.
- Nenhum dos Senhores advogados mostra arrependimento. Ao invés todos se manifestam orgulhosos de ser advogados e todos consideram que esta foi a resposta adequada à situação de discriminação e falta de respeito de que foram alvo.

Apreciando

"O tempore o mores"

Marcus Tullius Cicero: Catilinam orationes 1:2

Nada indigna ou pode indignar mais um advogado do que o exercício autoritário da autoridade, o tratamento desigual, a sobrançeria, o desrespeito pela dignidade da profissão e pela

função da advocacia.

Este caso é porventura, a expressão do que vai mal na justiça e no funcionamento dos tribunais.

O relator não consegue imaginar uma qualquer situação em que se justifique a sujeição do advogado à revista por detector de metais, no corpo e aos objectos pessoais guardados na sua pasta, como condição de admissão na sala de audiências, sem que sobre todos os advogados recaia suspeita de comportamento perigoso.

Esta determinação de a todos revisar, advogados incluídos, mas com exclusão de juízes, procuradores e funcionários judiciais, constitui um ultraje para todos os advogados e um apoucamento da advocacia naquilo que ela representa.

Mal seria que os senhores advogados não reagissem. Porque a advocacia se quer corajosa, não subserviente ou domesticada.

Não existe nem pode existir lei que obrigue o advogado a esperar o tempo que o Tribunal entender ser o necessário para começar uma audiência. Ou que o Sr. Procurador decida aparecer. Não é mais precioso o tempo do Tribunal ou do Ministério Público do que o do Advogado.

O Tribunal não se pode queixar se os advogados deixam de contemporizar com situações destas e se ausentam, decorrido o prazo previsto na lei.

Aliás, se os advogados utilizassem mais abundantemente o art. 266 B, nº 4 do CPC, as audiências começariam seguramente muito mais cedo.

O Tribunal não se pode queixar dos advogados, só porque estes reagiram ao facto de terem sido emparelhados, ao lado do Povo, na submissão à revista, sem que também os senhores juízes, procuradores e funcionários se submetessem a tal medida.

Os advogados, esses sim, têm razão de queixa do Tribunal que os tratou mal, os desconsiderou como advogados. Não procurou sensatamente uma solução para aquilo que parece ter julgado ser um problema. ignorando-se se havia problema.

Os tempos são difíceis, mas não se culpem os advogados, só porque estes, confrontados com o exercício arbitrário de autoridade, sem que lhes seja dada uma explicação, reagem e recusam ser tratados como não advogados.

Poderia estar em causa a garantia de defesa dos arguidos. Essa sim, se verificada, constituiria infracção disciplinar. Sabemos pelas actas que tal não aconteceu.

Mas afinal, cometeram alguma infracção disciplinar estes Senhores Advogados ?

Não.

Aliás esta conclusão, sai reforçada da solução encontrada: a de todos, juízes e procuradores. se submeterem à revista.

Afinal era fácil.

Proponho o arquivamento por inexistência de infracção

À Sessão

Porto, 2 de Julho de 2007.

O Relator

## EDITAL

ANTÓNIO A. SALAZAR, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos nº.s 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; Faz saber publicamente que, por Acórdão de 25 de Novembro de 2005, do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, confirmado por Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, de 15 de Setembro de 2006, foi aplicada ao Sr. Dr. **Alberto Henrique Costa**, Advogado inscrito pela Comarca de Gondomar, portador da cédula profissional n.º 2474-P, **a pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 1 (um) ano**, por violação do disposto nos artigos n.ºs 78º, al. a) e b) e 86º, n.º 1 c), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve o seu início em 14 de Março de 2007, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados. Porto, 25 de Maio de 2007

António A. Salazar  
Presidente do Conselho  
de Deontologia



## CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE COIMBRA

### Sigilo Profissional. Negociações transaccionais malogradas.

Parecer N.º 409/05

Relatora: Maria Luisa Ferreira Marques

Aprovado em 18.03.05

O Mm. Juiz de Direito do Tribunal Judicial de (...) solicitou ao Conselho Distrital de Coimbra que se pronunciasse sobre a conformidade da utilização de um documento junto com uma contestação, anexando cópia desse documento, de outros requerimentos e de um despacho.

O Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital remeteu-nos o expediente por entender que o órgão competente para decidir a questão suscitada é o Conselho de Deontologia, aliás, o órgão a que se alude no despacho proferido pelo Consulente. Ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 55º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante EOA), aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, foi-nos cometida a elaboração do parecer.

A questão colocada pelo Consulente prende-se com uma avaliação de conduta profissional em caso concreto, pelo que importa começar por estabelecer a competência para responder.

É abundante a jurisprudência da Ordem no sentido de que: "*Tendo presente a competência jurisdicional do mesmo Conselho, a ser emitida pronúncia, tal facto consubstanciaria uma*

*auto-limitação ou condicionamento ao exercício por aquele órgão da sua própria, futura e eventual competência em matéria disciplinar, quando (e se) pelos mesmos factos viesse a ser chamado a intervir (...) por decorrência de participação emergente do litígio.*"

Contudo, na competência estabelecida na alínea b) do artigo 54º do EOA, são conferidos aos Conselhos de Deontologia poderes para, independentemente de queixa e por sua iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzirem inquéritos e promoverem a acção disciplinar, o que a nosso ver dirime aquela "*auto-limitação*", possibilitando a pronúncia no sentido – exclusivo – de aquilatar se no caso concreto inexistente violação das regras estatutárias, ou, pelo contrário, se verifica abstractamente essa possibilidade, devendo instaurar-se o competente processo.

Reforçamos este entendimento com o disposto no nº 1 do artigo 116º e dos nº 1 e 2 do artigo 118º do EOA, ou seja, sempre que os tribunais dão conhecimento à Ordem de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar, existe necessariamente

uma pronúncia/decisão prévia do Presidente ou do Conselho à instauração do procedimento disciplinar.

Assim, este parecer tem por limite a exclusiva aferição da existência de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

A questão colocada prende-se com um pedido de desentranhamento de um documento junto com a contestação na Acção de Processo Ordinarário nº (...) por alegada violação do disposto nos artigos 81º nº 1 d), nº 3 e nº 5, e 86º nº 1 do EOA, na redacção da Lei nº 80/2001 de 20 de Julho, que vigorava em 26 de Outubro de 2004, data da entrada do respectivo requerimento em juízo.

Para decidir a questão o Mmo. Juiz solicita pronúncia sobre a conformidade da utilização do documento naquela acção informando que tem por objecto a anulação de uma doação feita à Ré pelo progenitor de ambas as partes.

O documento em causa é uma carta datada de 10 de Fevereiro de 2004, dirigida pelo Exmo. Colega Dr. (...), mandatário do Autor, à Ré (...).

Após a instauração do pleito, a man-



datária da Ré, a Exma. Colega Dra. (...) com a contestação juntou a referida carta aos autos.

Desconhecem-se os contornos da acção bem como o teor da petição e da contestação.

O conteúdo da carta:

Invoca o autor da carta ter sido contactado pelo cliente e irmão da destinatária, o qual lhe fez saber que o pai de ambos era pessoa de idade avançada, o que o impossibilitava de governar os seus bens, pelo que os dois irmãos, únicos herdeiros, teriam combinado partilhar os bens em vida através de doação, tendo existido até uma avaliação e escolha dos respectivos quinhões, reservando-se o remanescente para venda e divisão do resultado.

Alude à surpresa do cliente perante a existência de uma escritura de doação celebrada em 18 de Janeiro de 2003 em que o pai de ambos, por conta da quota disponível, declarou doar à filha a (...).

Expõe a versão do cliente quanto a combinações entre as próprias partes e respectivo desiderato.

Avança a hipótese de instauração da acção de anulação, ou de interdição do doador, e termina propondo, em alternativa, que a destinatária em 15 dias aceite que o pai faça a doação dos bens nos termos inicialmente combinados, com prestação de contas da administração de bens e dinheiros.

Depreende-se dos documentos juntos que à data da expedição da carta a Exma. Colega Dra. (...) ainda não patrocinava a destinatária da carta, ou pelo menos não o fazia com conhecimento do respectivo autor.

Em primeiro lugar vejamos o que dispunha a versão dos Estatutos da Lei 80/2001, de 20 de Julho, em vigor à data dos factos.

A al. e) do nº 1 do artigo 86º impunha como dever do advogado nas relações recíprocas não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais, malogradas, quer verbais quer escritas, em que tenha intervindo advogado.

A al. d) do nº 1 do artigo 81º obrigava o advogado a segredo profissional quanto a factos de que a parte con-

trária do cliente ou respectivos representantes lhe tivessem dado conhecimento em negociações para acordo amigável relativos à pendência.

No passado dia 1 de Fevereiro entrou em vigor a Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, que no artigo 206º revogou o Estatuto na versão daquela Lei 80/2001.

Ainda que a nova lei só seja aplicável aos processos disciplinares instaurados após a sua entrada em vigor (artigo 205º), o certo é que os deveres consignados nos sobreditos artigos 81º e 86º foram de certa forma alterados, pelo que em sede disciplinar tem relevância conhecê-los, para efeitos do disposto no artigo 2º, nº 2 e 4 do Código Penal, subsidiariamente aplicável (artigos 100º e 121º do EOA, "antigo" e "novo").

Os deveres em causa cingem-se agora à epígrafe de "Segredo Profissional" e estão previstos nas al. e) e f) do artigo 87º.

O Advogado é obrigado a guardar segredo quanto: "A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao litígio;" e quanto "A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo."

A al. f) do artigo 87º da nova lei altera substancialmente o dever estatutário que na lei anterior se impunha sempre que nas negociações interviesse um advogado, qualquer que fosse e independentemente de que parte representasse, para passar a fazer depender esse dever/obrigação da presença do próprio vinculado nas negociações.

Quanto ao dever contido na al. d) do nº 1 do artigo 81º, a nova lei mantém o pronome "lhe", que é a pessoa de quem se fala, ou seja, como sempre temos entendido e salvo melhor opinião, o sujeito da frase, que é o advogado.

Isto significa que só os factos trazidos ao conhecimento do advogado pela parte contrária durante as negociações estão abrangidos pelo respectivo dever.

No caso concreto a carta foi dirigida à

contraparte e não à sua mandatária.

É prática comum dos Advogados, antes de instaurarem uma acção judicial, tentarem pelo envio de uma carta à parte contrária a resolução extrajudicial da questão.

A missiva em análise insere-se precisamente neste contexto de solucionar amigavelmente o litígio fora dos Tribunais.

Reportando-nos às normas vigentes à data dos factos, o artigo 86º nº 1 e) pressupunha:

- a) A existência de negociações transaccionais malogradas;
- b) Que nelas tenha intervindo advogado.

Actualmente o segundo pressuposto foi alterado pela ablação da palavra "advogado", o que significa que é pressuposto desse dever que quem o guarda tenha estado presente nas negociações (sem prejuízo da extensão da última parte do nº 2 do citado artigo 87º).

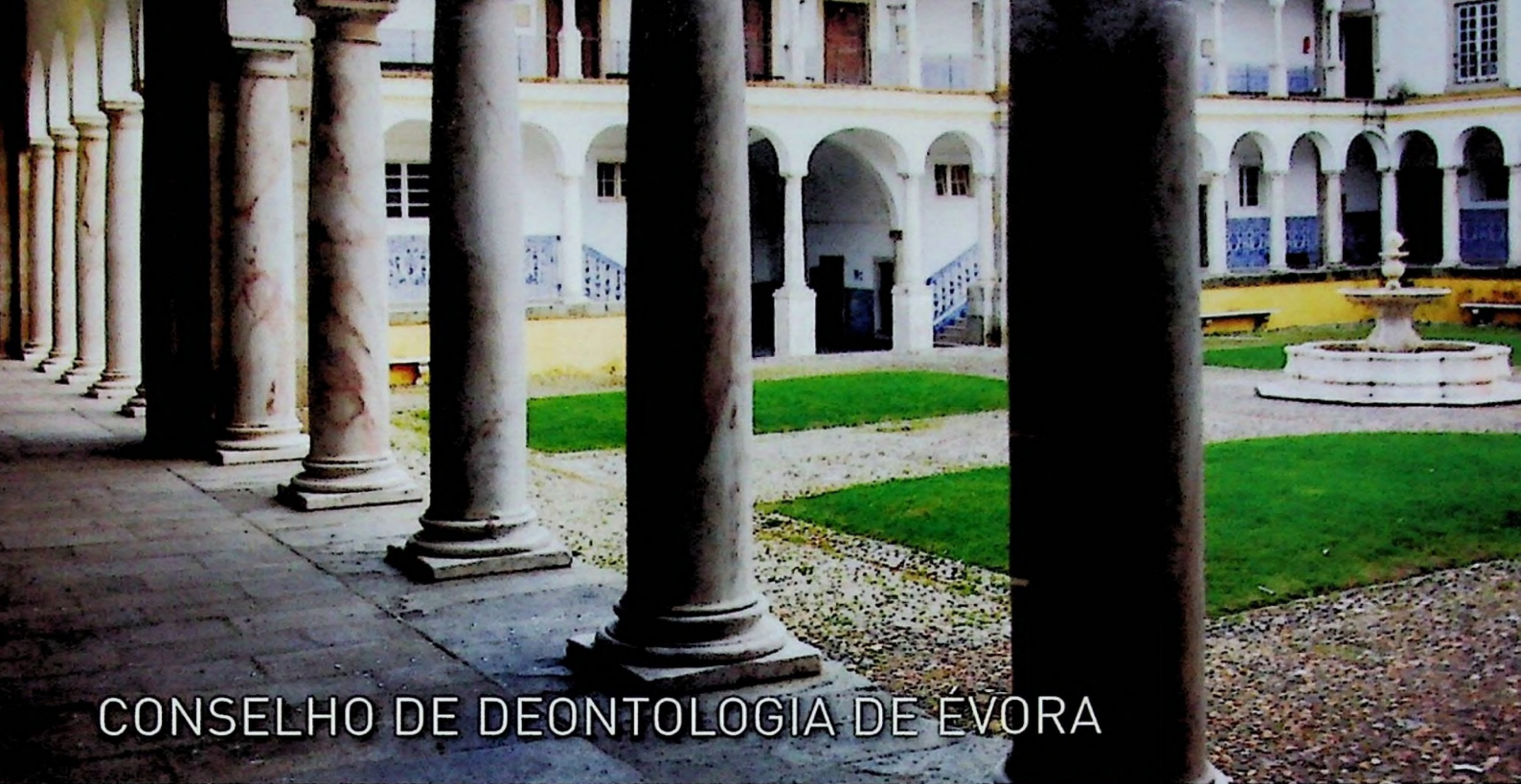
O artigo 81º nº 1 d) impedia o advogado de revelar factos de cujo conhecimento fosse portador se:

- a) Os factos lhe tivessem sido comunicados pela parte contrária ou seu representante durante as negociações para acordo amigável;
- b) Os factos tivessem relação com a questão pendente em juízo.

Dentro destes pressupostos cumulativos, verifica-se que mesmo que se entenda que a carta avança condições para negociações que se malograram, ou conta na versão de uma das partes o malogro de composição amigável, e ainda que os factos vertidos na carta se relacionem com a questão pendente em juízo, não se mostram preenchidos os restantes pressupostos uma vez que esses factos não foram revelados ao ou perante a advogada da Ré, mas à própria parte, nem tão pouco foram revelados no decurso de negociações como o exige a norma estatutária.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

À Sessão, Tondela, 17 de Março de 2005.



## CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE ÉVORA

### Incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo de gerente de uma sociedade de mediação imobiliária.

Processo N.º 34/D/2004

Relator: Nuno Vacas

Aprovado em 02.10.06

Acórdão

Acordam no Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados

O Exmo. Senhor Presidente da Ordem dos Advogados de ..., apresentou participação disciplinar contra o Sr. Dr. .... que também usa o nome abreviado de .... com escritório em ..., na ..., alegando em síntese o seguinte:

1. Que em 20 de Janeiro de 2003 o Sr. Advogado participado constituiu uma sociedade de mediação imobiliária denominada "X- Mediação Imobiliária, Lda" cujo objecto social é a "mediação imobiliária, administração de condomínios, trespases, arrendamentos comerciais e habitacionais, apoio administrativo na concessão de crédito e seguros para habitação, estudos de mercado e avaliações comerciais de empreendimentos.
2. Que são sócios da referida sociedade .... e ....
3. Que a sociedade comercial tem sede social na ..., o mesmo local onde o Dr. .... exerce advocacia.
4. Acrescenta que a sociedade coloca ao dispor da população vários

panfletos publicitários, nos quais menciona o objecto da sociedade.

5. E que num local de grande afluência de população de..., a sociedade "X" apresenta um cartaz publicitário ao qual, junta uma carta de apresentação assinada pelo gerente ..., na qual faz menção ao apoio jurídico que a sociedade faz através "dos nossos advogados".
6. Refere que é do conhecimento público que o único advogado existente na sociedade é o Dr. ....
7. E que sobredita sociedade tem uma placa publicitária nas instalações da sede, na qual tem também aposta a morada desta que é também o domicílio profissional do Sr. Advogado.
8. Acrescenta ainda que a sociedade apresenta uma página na Internet onde se reitera tudo o que ficou dito.
9. Pelo que não subsistem dúvidas que o participado procurou encontrar uma forma de angariar clientela através de terceiros, exercendo ainda uma actividade incompatível, nos termos do Artº 69 alínea l) do E.O.A com a advocacia.

A participação foi instruída com cópia não certificada da ficha de matrícula

nº .../... da sociedade "X- Mediação Imobiliária, Lda" cartaz publicitário donde consta o objecto da sociedade, carta subscrita pelo Dr. .... na qualidade de sócio- gerente da referida sociedade, na qual se faz menção ao apoio jurídico, fotografia da placa identificativa da sociedade.

\*

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação veio o Sr. Advogado apresentar a sua resposta, que consta de fls 11 a 22 dos autos. (...)

A fls 25 dos autos foi deliberado autuar como processo disciplinar.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada veio o Sr. Advogado exercer o seu direito de resposta reiterando tudo o anteriormente referido. Com a resposta apresentada junta certidão comercial da sociedade X-Mediação Imobiliária, Lda, a qual se encontra registada sob o nº .../... na Conservatória do Registo Comercial de .....

Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo arguido cujos depoimentos se encontram a fls 57 a 71, as quais depuseram sobre aspectos da sua personalidade e confirmaram que o Dr. .... é trabalhador da ..... e

que durante o ano de 2003, por motivos profissionais dedicou pouco tempo à Advocacia.  
[...]

A fls 74 a 206 dos autos encontra-se certidão integral extraída dos autos de procuradoria nº 8/P/2003, em que foi participante a Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca de ... e participada a sociedade X-Mediação Imobiliária e no qual foi deliberado por unanimidade o arquivamento dos autos, por se entender não haver prova da prática de actos de procuradoria ilegal pela participada, X Imobiliária, Lda.

A fls 209 e 214 foi deduzida acusação contra o Sr. Advogado arguido pela violação dos deveres de enquanto advogado cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições impõem, de suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente e ainda o dever de não solicitar nem angariar clientes por si nem por interposta pessoa, deveres estes consagrados respectivamente no nº 3 do Artº 76, na alínea e ) do Artº 79 e na alínea f) do Artº 78, todos do E.O.A, aprovado pelo D.L 84/84 de 16 de Março, com as alterações que lhe foram sendo posteriormente introduzidas.

\*

Notificado para o efeito veio o Sr. Advogado arguido exercer o seu direito de defesa.

[...]

\*

Compulsados os autos e analisada toda a prova documental e testemunhal existente, consideram-se apurados os seguintes factos:

1. Em 20/01/2003 foi registada a constituição da sociedade comercial por quotas "X- MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, Lda, cujo objecto social é a mediação imobiliária; administração de condomínios; trespases; arrendamentos comerciais e habitacionais, apoio administrativo na concessão de crédito e seguros para habitação, estudos de mercado e avaliações

comerciais de empreendimentos.

2. Na data da sua constituição eram sócios da referida sociedade, ....., esposa do Sr. Advogado arguido e ainda .....

3. De acordo com o pacto social da referida sociedade foi o Sr. Advogado designado gerente da referida sociedade.

4. Em 19 de Abril de 2003, O Sr. Advogado renunciou à gerência da sociedade, tendo este facto sido objecto de registo em 27/01/04, junto da Conservatória de Registo Comercial de .....

5. Em 14/04/03 o Sr. Advogado requereu a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados, com efeitos até ao dia 23/04/03.

6. Por deliberação do C.G. de 15/05/03, foi autorizada a suspensão da sua inscrição, a qual só foi levantada em 18/06/03.

7. No período compreendido entre 20/01/2003, data da constituição da referida sociedade X-MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, Lda e 15/04/2003, data em que suspendeu a sua inscrição na Ordem dos Advogados, o Sr. Advogado cumulou o exercício da advocacia com as funções de gerente daquela sociedade.

8. Mais resulta ainda indiciado dos autos que a sobredita sociedade no período compreendido entre a data da sua constituição que ocorreu em 20/01/03 e 25/03/2004 esteve sediada na ....., em ....., local que é também o domicílio profissional do Sr. Advogado arguido.

9. Tendo sido colocado nesse mesmo local, uma placa publicitária da referida sociedade.

10. Acresce ainda que no decurso do ano de 2003 a sociedade colocou ao dispor da população vários cartazes publicitários, nos quais se menciona o objecto sociedade.

11. Num local de grande afluência de população [xxxxxxx- cooperativa de consumo] a sociedade afixou e distribuiu um desses cartazes publicitários, juntamente com uma carta de apresentação, a qual se encontra assinada pelo Sr. Advogado arguido.

12. Do teor dessa carta que se encontra junta aos autos a fls 8 consta, nomeadamente, o seguinte:

"[...]Temos pessoas habilitadas profes-

sionalmente na mediação de compra e venda de imóveis, trespases, Administração de condomínios e arrendamentos, fornecemos apoio para a obtenção e elaboração de contratos, financiamentos bancários, registos, constituições de propriedades horizontais, escrituras, etc, assim como apoio através dos nossos advogados.[...]

Para si, na área da administração de condomínios temos os seguintes serviços:

- criação de condomínio
- Administração do condomínio:
  - . Reuniões anuais(2)
  - . Reuniões extra a pedido de condóminos
  - . abertura/administração da conta condomínio e fundo de reserva
- Manutenção eléctrica semanal a equipamentos a definir
- Serviços de apoio em situações de emergência
- Fornecimento de limpeza
  - . Apoio Jurídico[...]"

13. A referida sociedade apresentava ainda um página na internet onde constava toda a informação anteriormente enunciada.

14. Sabia o Sr. Advogado que o cargo de gerente de uma sociedade de mediação imobiliária era incompatível com a profissão de advogado assim como, sabia que lhe estava vedado usar tal cargo na sociedade como forma de angariação de clientes, porquanto,

15. Ainda assim, não se coibiu, o Senhor Advogado arguido, de praticar tais condutas, o que fez, deliberada e conscientemente.

\*

#### **Da qualificação e gravidade da conduta**

Relatado que está o circunstancialismo com interesse para estes autos e uma vez que constam dos mesmos elementos bastantes importa fazer o enquadramento jurídico da situação por confronto com as disposições do E.O.A, com vista a aferir da conformidade do conduta do Sr. Advogado com os deveres aí consagrados.

#### **Da incompatibilidade existente entre o exercício da advocacia e o cargo de gerente de uma sociedade de mediação imobiliária**

A primeira questão que se levanta é

pois a de saber se o desempenho do cargo de gerente de uma sociedade de mediação imobiliária é incompatível com o exercício da advocacia.

Ora a resposta a esta questão é-nos dada pela simples leitura do Artº 68 e segts do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo D.L 84/84 de 16 de Março na redacção que lhe foi conferida pela Lei 80/ 2001 de 20 de Julho, aplicável ao caso dos autos por força do Art 205 do actual E.O.A.( que dispõe que a presente lei só é aplicável aos processos disciplinares instaurados em data posterior ao da respectiva data da entrada em vigor). Com efeito, daí resulta que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão (Artº 68) sendo que o exercício da advocacia é incompatível, em especial, com as funções e actividades mencionadas no nº 1 do Artº 69 que dispõe na sua alínea l) que a actividade de mediador é incompatível com o exercício da advocacia.

Assim, não só por constar expressamente das incompatibilidades enumeradas no Artº 69 alínea l), como por poder afectar a independência e a dignidade da profissão de Advogado ( Artº 68), não nos restam dúvidas que as funções de sócio gerente de uma sociedade de mediação imobiliária são incompatíveis com o exercício da advocacia. Neste sentido veja-se Parecer nº E-1090 do C.G e Parecer 13/04 do C.G.

Na defesa que oportunamente apresentou veio o Sr. Advogado ainda referir que desconhecia a existência dessa incompatibilidade, invocando a existência de um erro "desculpável" sobre a ilicitude e a inexistência de acumulação de funções por exercer apenas "formalmente" e não "de facto" as funções de gerente e ainda por dedicar pouco tempo ao exercício da advocacia.

As razões invocadas não justificam porém a sua conduta nem afastam a sua culpa. Desde logo porque não pode o desconhecimento de uma norma estatutária considerar-se erro desculpável, já que constitui dever do Advogado conhecer as suas obrigações e deveres, e cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados do Estatuto e em toda a legislação profissional.

Por outro lado provou-se que o Sr. Advogado

exercia a actividade de advogado e a de gerente de uma sociedade de mediação imobiliária, sendo que nenhuns elementos existem nos autos que nos permitam concluir que a sobredita sociedade não laborava de facto. Na verdade, a prova documental constante dos autos apenas nos permite concluir que a sociedade não se encontrava devidamente licenciada o que não comprova de modo algum que a mesma não exercesse a actividade de mediação imobiliária. Aliás, a existência de placa identificativa, a regular constituição da mesma ( na Conservatória de Registo Comercial) e a distribuição de publicidade ( veja-se documentos de fls, 5 a 9) permitem-nos concluir exactamente o contrário. Nos termos do Artº 79 alínea e) do E.O.A devia o Sr. Advogado ter suspenso imediatamente o exercício da sua profissão e requerer no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da sua inscrição da Ordem dos Advogados. No caso dos autos verifica-se que apesar de o Sr. Advogado ter requerido a suspensão da sua inscrição ( facto que importa ter em consideração aquando da fixação da medida concreta da pena) foi em muito ultrapassado o prazo estabelecido na lei. Assim embora os elementos constantes dos autos não nos permitam concluir inequivocamente que o Sr. Advogado tenha actuado dolosamente, não nos restam dúvidas que ao agir da forma descrita o Sr. Advogado violou, pelo menos culposamente, como aliás compreende o Artº 91 do E.O.A, o dever consagrado no nº 3 do Artº 76 do E.O.A nos termos do qual devem os advogados cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem e ainda a alínea e) do Artº 79 nos termos da qual deve o advogado suspender imediatamente o exercício da sua profissão e requerer, no prazo de 30 dias, a suspensão da sua inscrição quando ocorrer incompatibilidade superveniente.

#### **Do dever de não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa – Artº 78 alínea f) do E.O.A**

Os factos anteriormente descritos em 8 a 15 configuram a violação do dever do advogado para com a comunidade de não solicitar nem an-

gariar clientes, por si nem por interposta pessoa, dever consagrado na alínea f) do Artº 78 do E.O.A.

Com efeito constitui dever do advogado no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito, devendo, manter sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, e abster-se de qualquer acção de promoção directa junto da comunidade. Na verdade intimamente relacionado com esta questão encontra-se a matéria da publicidade. Não esquecendo as mudanças que esta matéria sofreu com o novo Estatuto, não nos restam quaisquer dúvidas que continua vedado aos advogados angariar ou solicitar clientes por si ou por interposta pessoa. O Advogado deve ser procurado pelo cliente pela sua competência e probidade não devendo insinuar-se ou oferecer-se ao cliente. Em causa estão também valores como a lealdade e a confiança pedras basilares das relações advogado/cliente. O cliente só sentirá lealdade e confiança no advogado quando puder escolher o seu advogado por sua livre vontade.

No caso dos autos as menções inscritas na carta subscrita pelo Sr. Advogado na qualidade de gerente da sociedade de mediação imobiliária, junta aos autos a fls 8, são incompatíveis com a independência e a dignidade da profissão, pois podem conduzir a uma escolha inconsciente por parte dos clientes traduzindo uma postura na advocacia que, se duvida possa granjear clientela e revela sem margem para dúvidas, o intuito de o fazer, traduzindo por si só, uma conduta violadora do mencionado preceito, não sendo necessário que para o efeito que se verifique um acréscimo de rendimentos conforme alega o Sr. Advogado arguido. A tudo isto acresce ainda a circunstância de o escritório do Sr. Advogado arguido ser simultaneamente o local onde se encontra sediada a sobredita sociedade, circunstância que se prolongou por mais de um ano e que também proporciona condições para a angariação de clientela e que põe em causa inclusivamente o cumprimento de outros deveres, designadamente, no que respeita ao segredo profissional. Em suma não temos quaisquer dúvi-

das que a conduta descrita é violadora do Artº 78 alínea f) do E.O.A e por conseguinte merecedora de censura. Por último refira-se que é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o prazo a que alude o Artº 121 nº 4 e nº 5 do E.O.A é meramente ordenador pelo que o decurso do mesmo nenhum efeito tem sobre o processado.

#### **Cumpra apreciar e decidir:**

Reunido em sessão deliberou o Conselho de Deontologia em audiência (Artº 130 do E.O.A ) dar integralmente por provados os factos acima descritos, os quais consubstanciam a violação por parte do Sr. Advogado arguido dos deveres preceituados nos Artºs 76 nº 3, 79 alínea e) e 78 alínea f), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo D.L 84/84 com de 16 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas, aplicável ao caso dos autos por força do Artº 205 do actual E.O.A

#### **Pena que deve ser aplicada**

Nos termos do Artº 104 nº 1 do E.O.A, redacção conferida pela Lei 80/2001 de 20 de Julho, na medida e graduação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes a que aludem os Artºs 105 e 106 do E.O.A.

O Sr. Advogado arguido encontra-se inscrito na Ordem dos Advogados desde 27/12/1996 e do seu registo disciplinar não consta que tenha sido cometida infracção disciplinar. Importa ainda considerar que no caso em apreço se verifica acumulação de infracções pelo que há que aplicar-se uma pena única nos termos do Artº 103 b) do E.O.A.

Tal como em direito penal, também aqui a medida da pena corresponderá à necessidade de protecção ou tutela dos bens jurídicos no caso concreto. Pelo que também aqui o

critério de prevenção geral positiva ou de reintegração (aqui entendida ao nível dos valores primordiais da advocacia) e de prevenção especial irão delinear a medida da pena. Sendo certo porém que, nunca a medida da pena superará o grau de culpa do caso concreto.

No caso em apreço as necessidades de prevenção geral e especial são prementes. Assim tudo ponderado, no caso vertente face ao grau de ilicitude com que actuou, à gravidade da sua conduta, ao grau de culpabilidade apurada, à ausência de antecedentes disciplinares, bem como à necessidade de prevenção geral e especial delibera o Conselho de Deontologia, considerar como adequada aplicar ao Sr. Advogado arguido uma **pena única de censura.**

Notifique-se o Sr. Dr. ...., o Sr. Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de .....e o Sr. Bastonário. Évora, 2 de Outubro de 2006  
O Conselho de Deontologia

## EDITAL

### **Processo nº 13/D/2000**

**CONCEIÇÃO CAVACO BISMARCK**, Presidente do Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos Artºs 137 e 169 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; Faz saber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia de Évora, de 3 de Fevereiro de 2006, proferido no âmbito do processo disciplinar nº 13/D/2000 foi aplicada à Srª Drª **Elaine Soares Oliveira**, Advogada, inscrita pela Comarca da Golegã, portadora da cédula profissional nº 718-E, com último domicílio e residência conhecidos no Bairro Novo do Paio de Pele, número oito, Chamusca, Comarca da Golegã, em cúmulo jurídico com a pena em que foi condenada no âmbito dos processos 18/D/2000 e apensos nºs, 19/D/2000, 20/D/2000, 21/D/2000, 1/D/2001, 2/D/2001, 17/D/2001, e 47/D/2001, uma pena única de suspensão efectiva pelo período de quinze anos pela violação reiterada do disposto nos artigos 76, 78 alínea a) e g),

83 alíneas a), c), g) e j), 86 alíneas c) e d) e 89 do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo D.L. 84/84 de 16 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 80/2001 de 20 de Julho de 2001.

O cumprimento desta pena terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição, situação em que actualmente se encontra. Para constar se lavrou o presente Edital que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Évora, 04 de Junho de 2007  
A Presidente do Conselho de Deontologia  
(Conceição Cavaco Bismarck)

## EDITAL

### **Processo nº 103/D/2006**

**CONCEIÇÃO CAVACO BISMARCK**, Presidente do Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos Artºs 137 e 169 do Estatuto da Or-

dem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia de Évora, de 23 de Abril de 2007, proferido no âmbito do processo disciplinar nº 103/D/2006 foi aplicada ao Sr. Dr. **João António Gomes Ferro**, que usa o nome abreviado de **J. Ferro**, Advogado, inscrito pela Comarca de Estremoz, portador da cédula profissional nº 673, com domicílio na Avenida 9 de Abril, 32 r/c em Estremoz, uma pena de suspensão efectiva pelo período de seis anos pela violação do disposto nos Artºs 61 e 86 alínea e) ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005 de 26 de Janeiro.

O cumprimento desta pena terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição, situação em que actualmente se encontra. Para constar se lavrou o presente edital que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Évora, 06 de Junho de 2007  
A Presidente do Conselho de Deontologia  
(Conceição Cavaco Bismarck)



## CONSELHO DISTRIAL DE FARO

### Depoimento do Advogado como testemunha nos mesmos autos em que é mandatário. Legítima recusa em depor.

Parecer N.º 12/PP/2007

Relatora: Gilda Barreto

Aprovado em 17.05.07

Veio o requerente, ..., solicitar parecer sobre as seguintes questões:

1. Existe incompatibilidade ou impedimento legal do Advogado para intervir, no mesmo processo, como Mandatário e como testemunha?; e,
2. É legítima a recusa, por parte do Advogado, em depor como testemunha, em autos nos quais se encontra constituído como mandatário?

A fim de permitir a prolação de parecer, alega o requerente que:

- a) o pedido formulado tem, como causa, o facto de o requerente ter sido arrolado como testemunha, pela mandatária da Autora, num processo cível em que é Mandatário dos Réus, mais concretamente Acção Declarativa de Anulação de Deliberação Social, a correr termos sob o número ..., do ... Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de ...;
- b) O requerente foi arrolado como testemunha pela mandatária da Autora, tendo o rol sido admitido, acrescentado o despacho de admissão que o depoimento é aceite "sem

prejuízo do Exmo. Mandatário da Ré prosseguir com os suas funções, caso em que estará, obviamente, presente em julgamento".

- c) Foi designado o dia ... de ... de ... para realização de audiência de discussão e julgamento, tendo o requerente comparecido, e respondido à chamada apenas na sua qualidade de Mandatário, recusando a fazê-lo enquanto testemunha.
- d) No decurso da audiência, o Mmo. Juiz do processo proferiu despacho no qual convidou os mandatários a pronunciarem-se sobre o arrolamento do requerente como testemunha, requerido pela Autora, e bem assim sobre a eventual incompatibilidade entre as posições processuais de testemunha e mandatário no âmbito do mesmo processo judicial, tendo o requerente pugnado pela inadmissibilidade de tal depoimento, e, como tal, pela sua rejeição, e a mandatária da Autora defendido a compatibilidade no depoimento e requerido "o levantamento do sigilo profissional (...) de forma a que o mesmo [o requerente] viesse a ser

interrogado como testemunha sobre matéria por aquele coberto".

O requerente alega ser incompatível a prestação de depoimento, como testemunha, nos mesmos autos em que se encontra constituído como Mandatário, com base em diversas questões convergentes:

- a) a liberdade no exercício do mandato forense é incompatível com o estatuto processual de testemunha, atendendo à subordinação da mesma ao Tribunal, e aos deveres impostos, incompatíveis com o livre exercício do mandato;
- b) atendendo ao facto de o Advogado não perder a qualidade de mandatário nos autos, e atendendo, ainda, aos efeitos decorrentes do exercício do mandato com representação (produção directa de efeitos na esfera jurídica do mandante), os efeitos da sua "actuação" como testemunha ficam associados à relação de representação estabelecida (vd. Artigos 1.178.º e 251.º, ambos do C.C., e ainda artigo 36.º do C.P.C.);
- c) A liberdade do exercício do mandato forense se encontrar, ainda,

acolhida na Lei 3/99, de 13 de Janeiro (L.O.T.J); e,

d) anterior prolação, pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados de Parecer (Parecer E-950), que considerou incompatível a intervenção processual de Advogado como testemunha e mandatário nos mesmos autos.

Somos do entender, s.m.o., que assiste razão ao Requerente.

Por uma questão de melhor explanação, iremos, primeiro, atentar na questão formulada acerca da incompatibilidade de prestação de depoimento (como testemunha) e exercício de mandato forense, nos mesmos autos.

A génese de toda esta questão localiza-se no omissivo, ou seja, não se encontra explicitamente determinado pela legislação processual aplicável, maxime, Código de Processo Civil, que existe incompatibilidade, ou impedimento, na questão em causa.

Ao verificarmos o disposto quanto à prova testemunhal, à inabilidade para depor, e, mais concretamente, à capacidade (ou incapacidade), e impedimentos, verifica-se não existir impedimento legal declarado, quanto à questão em causa, nem, tão pouco, ser considerado incapaz para testemunhar o advogado que é, simultaneamente, Mandatário e Testemunha nos mesmos autos, partindo-se do princípio que este não preencha os requisitos do artigo 616.º/1 do C.P.C. Resultará da omissão uma porta aberta, ou seja, uma permissão?

Bastará a análise dos dispositivos que regem a parte processual civil, para se aferir da existência, ou não, de incompatibilidade e impedimento?

Somos do entender que não.

No caso em análise, pretende-se a prestação de depoimento como testemunha, em processo que se encontra a decorrer e, em virtude do qual, se encontra estabelecida uma relação

jurídico-processual do Advogado com alguma das partes do processo.

Poder-se-ia parafrasear o citado parecer da O.A., do seu Conselho Geral, datado de 22 de Setembro do ano 2005, e no qual foi considerado, em situação em tudo similar à descrita no presente que "há um impedimento absoluto, de interesse e ordem pública, a que o Advogado deponha como testemunha".

Foi mais longe o dito parecer, ao estabelecer que "não é admissível que se acumule a qualidade de julgador com a de parte, a de autor ou queixoso, de réu ou de arguido, a de testemunha ou perito com a de parte. Inúmeros são os preceitos que procuram assegurar a concretização deste princípio".

E mais... "princípio que é intuitivo, como o é a proibição do incesto nas sociedades humanas".

Atendendo

1. à possibilidade de confusão entre as duas funções exercidas (mandato e testemunha);
2. à necessidade de cumprir o princípio geral da não promiscuidade;
3. atendendo à impossibilidade prática da prestação de um depoimento isento e objectivo (vital para uma testemunha);
4. atendendo aos deveres, legais e estatutários do advogado em
  - manter sigilo profissional, sobre factos que conheceu;
  - manter independência e isenção;
  - manter, com o cliente, uma relação de lealdade e confiança,
 somos do entendimento que existe incompatibilidade no desempenho, simultâneo, nos mesmos autos, pelo Advogado, da dupla função de mandatário e testemunha.

E não se diga que aquilo que a Lei não proíbe, permite, pois, como infra se virá, a existência do sigilo profissional cede perante a lei processual civil, designadamente, perante o de-

ver basilar do nosso ordenamento, que é o dever de cooperação para a descoberta da verdade.

Definida que se encontra a primeira situação, analisemos a segunda:

Será legítima a recusa em depor?

A resposta é, necessariamente, sim, não apenas atendendo a tudo quanto supra se verteu, mas, agora sim, por uma mera análise processual.

Vejamos a questão...

Supra já se analisou que a prestação de depoimento como testemunha em processo em que o Advogado é mandatário, incidiria, sempre, sobre factos de que o mesmo, porventura, teve conhecimento no exercício das suas funções, os quais se encontram a coberto do sigilo profissional... ou seja, o advogado teria de, necessariamente, violar o segredo profissional a que se encontra obrigado.

Dispõe o artigo 618.º/3 do C.P.C., sob a epígrafe "recusa legítima a depor" que se devem "escusar a depor os que estejam adstritos ao segredo profissional (...) relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 4 do artigo 519.º".

Dispõe o número 4 do citado artigo 519.º, que a recusa em depor é legítima se a obediência importar "c) violação do sigilo profissional (...)"

Assim, importa concluir que, no presente caso, a recusa em depor é legítima.

Em conclusão:

- a) há um impedimento absoluto, de interesse e ordem pública, a que o Advogado deponha como testemunha nos mesmos autos em que é mandatário;
  - b) a recusa em depor, em tais circunstâncias, será legítima, se o depoimento obrigar à revelação de factos de que teve conhecimento no âmbito da relação profissional.
- Esta é, s.m.o., a nossa opinião.



## LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA:

### VALORES FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA\*

#### II PARTE

II. – A União Europeia ao serviço da garantia da Liberdade, da Segurança e da Justiça: pontos fortes, pontos fracos e “meios complementares”

#### 4. Os meios de garantia política

4.1. O principal meio de garantia política susceptível de ser colocado ao serviço da harmonização e da concordância prática entre os valores em referência está contemplado pelo artigo 7.º, n.º 1, do TUE, que habilita o Conselho, deliberando por maioria qualificada de quatro quintos dos seus membros, e após parecer favorável do Parlamento Europeu e sob proposta fundamentada deste, da Comissão ou de um terço dos Estados-Membros, a “verificar a existência de um risco manifesto de violação grave de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º por parte de um Estado-Membro” e dirigir-lhe recomendações apropriadas, eventualmente assistido por personalidades independentes.

Para o caso de as recomendações do Conselho não terem o efeito dissuasor esperado sobre o Estado-Membro em causa, ou para o caso de pura e simplesmente não haver uma “fase de risco”, o artigo 7.º, n.º 2 (em conjugação com o artigo 309.º do TCE), habilita a mesma instituição, deliberando por unanimidade, mas sem tomar em consideração o voto do representante do Governo do Estado-Membro em questão, a “verificar a existência de uma violação grave e persistente” daqueles princípios e acompanhar eventualmente tal verificação de uma decisão de suspensão de alguns direitos decorrentes do TUE e do TCE aplicável ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho.

O Estado-Membro atingido continuará, de qualquer modo,

A RESPOSTA À QUESTÃO DE SABER SE A UNIÃO DISPÕE DE MEIOS JURISDICIONAIS SUSCEPTÍVEIS DE SEREM COLOCADOS AO SERVIÇO DA CONCILIAÇÃO ENTRE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA QUE IMPEÇAM NO SEU SEIO E NO DOS ESTADOS-MEMBROS DERIVAS SECURITÁRIAS MAIS OU MENOS ASSIMILÁVEIS A GUANTÁNAMO, NÃO É TÃO SIMPLES

vinculado às obrigações que lhe incumbem por força de ambos os tratados. Nos termos do artigo 46.º, alínea e), só poderá impugnar tais decisões junto do Tribunal de Justiça (TJ) com base em violação das normas procedimentais do citado artigo 7.º. Alguma doutrina, não sem razão, vê nesta restrição um défice de tutela jurisdicional do Estado em causa, perante um eventual juízo de imponderável arbitrariedade por parte do Conselho<sup>1</sup>.

Pensado, antes de mais, como instrumento dissuasor de derivas autoritárias e “estato-securitárias” de especial gravidade nos Estados-Membros anteriormente anexa-

\* Este texto corresponde, com ligeiras alterações, ao apresentado no Seminário Temático “Liberdade, Segurança e Justiça: Valores Fundamentais da Europa”, realizado na Ordem dos Advogados de Lisboa em 27 de Fevereiro de 2007, no âmbito do II Debate Nacional sobre o Futuro da Europa. A primeira parte foi publicada no Boletim N.º 46.





dos ao bloco soviético, o artigo 7.º acabou curiosamente por ser revisto *ex post facto* para se aplicar a situações como a ocorrida, afinal, num Estado-Membro que nunca pertenceu a tal bloco, que em determinado período conheceu um governo de coligação em que participou um partido de extrema direita com um discurso político claramente racista e xenófobo.

Seja como for, é muito significativo que a decisão-quadro que estabelece o MDE preveja expressamente, no seu 10.º considerando, que só uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º do TUE, verificada pelo Conselho nos termos do artigo 7.º e com as consequências nele previstas, poderá constituir fundamento para a suspensão da execução dos MDE's emitidos pelos tribunais desse Estado-Membro.

4.2. O dispositivo do artigo 7.º, ainda não testado na prática, não é certamente o único instrumento de garantia política da União de que nenhum dos valores em causa será "esmagado" nos Estados-Membros. Demonstrou-o, já em 2007, o Parlamento Europeu (PE), ao aprovar por 382 votos a favor, 256 votos contra e 74 abstenções, o relatório final sobre a alegada utilização de países europeus pela CIA para o transporte e a detenção ilegal de prisioneiros, elaborado por uma comissão temporária formalmente constituída em 18 de Janeiro de 2006.

Tendo sido maioritariamente entendido que a eventual utilização do território da União para o transporte ilegal de prisioneiros, com o conhecimento de determinados Estados-Membros, não configurava um caso de violação do direito comunitário susceptível de fundamentar a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito,



aquela comissão temporária veio a ser mandatada para averiguar nomeadamente se a CIA, outros agentes dos Estados Unidos, ou serviços de informações de outros países terceiros, com a cumplicidade ou o envolvimento de Estados-Membros ou do próprio Conselho, praticaram sequestros, "entregas extraordinárias", detenções em locais secretos, detenções em isolamento, tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de prisioneiros no território da União, susceptíveis de serem considerados uma violação do artigo 6.º do TUE, da Carta dos Direitos Fundamentais e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), ou de outras convenções internacionais pertinentes.

O relatório final da comissão dá conta da aceitação e da dissimulação, pelos serviços secretos e pelas autoridades governamentais de certos países europeus, de uma prática extrajudicial de entregas extraordinárias, em virtude da qual os suspeitos de envolvimento em actividades terroristas terão sido ilegalmente entregues a agentes dos Estados Unidos, ou transportados para outros países em que são sujeitos a interrogatórios sob tortura. Por outro lado, o relatório não descarta a "possibilidade de, em certos casos, as instalações de detenção secretas em países europeus se situarem em bases militares norte-americanas, não controladas pelos anfitriões".

Entre as recomendações constantes do relatório figura a de que os Estados-Membros indemnisem as vítimas de entregas extraordinárias, facultando-lhes, se for caso disso, programas de reabilitação, e a de que o Conselho inste formalmente os Estados Unidos a pôr termo às práticas de detenção e entrega extraordinária.

O reflexo mais visível, e porventura o mais positivo no respeitante à garantia da conciliação dos valores em causa, dos trabalhos da comissão temporária do Parlamento Europeu traduziu-se nas investigações judiciais abertas na Alemanha, na Espanha, na Itália e, mais recentemente em Portugal, assim como nos mandados de detenção emitidos na Alemanha e na Itália contra agentes da CIA implicados em entregas ilegais. A isto há a acrescentar diversas acções por parte dos parlamentos nacionais, incluindo a instauração de inquéritos parlamentares destinados a aprofundar aspectos relativamente aos quais a comissão temporária do Parlamento Europeu não dispôs de meios suficientes.

**4.3.** É ainda de considerar como meio de garantia política, na acepção aqui tomada, a recém-criada Agência Europeia para os Direitos Fundamentais, resultante da metamorfose do Observatório do Racismo e da Xenofobia. O objectivo da nova agência é o de fornecer às instituições, órgãos, serviços e agentes da Comunidade Europeia, assim como aos Estados-Membros na sua qualidade de executores do direito comunitário, a assistência e o conhecimento especializado em matéria de direitos fundamentais, com vista a apoiá-los na tomada de medidas plenamente conformes com tais direitos.

O objectivo pode ser considerado meritório, havendo no entanto que acautelar duplicações de esforços em relação ao Conselho da Europa. Tendo isso presente, o Conselho, na mesma reunião em que aprovou o regulamento institutivo da Agência, adoptou uma decisão autorizando a Comissão a encetar negociações com o Conselho da

Europa, com vista à conclusão de um acordo de cooperação em matéria de direitos fundamentais entre esta organização e aquela agência.

Só não é facilmente compreensível a restrição da competência da Agência ao âmbito da Comunidade Europeia, com exclusão do III Pilar, sendo precisamente aqui que as questões relativas aos direitos fundamentais atingem a sua máxima sensibilidade. O invocado argumento da falta de base jurídica para uma extensão ao III Pilar não se afigura irrefutável.

### 5. Os meios de garantia jurisdicional

Como se disse atrás, a resposta à questão de saber se a União dispõe de meios jurisdicionais susceptíveis de serem colocados ao serviço da conciliação entre liberdade, segurança e justiça que impeçam no seu seio e no dos Estados-Membros derivas securitárias mais ou menos assimiláveis a Guantánamo, não é tão simples.

Com vista a tal resposta, convém começar por analisar muito sumariamente a controversa jurisprudência em que o Tribunal de Primeira Instância (TPI), por um lado, julgou

reconhecer não só que o Título VI do TUE não prevê nenhuma via processual destinada a obter indemnização, mas também que os demandantes "não dispõem provavelmente de qualquer recurso jurisdicional efectivo, quer perante os órgãos jurisdicionais comunitários, quer perante os órgãos jurisdicionais nacionais, contra a inclusão na lista de pessoas, grupos ou entidades implicados em actos de terrorismo".

Sendo já algo insólito que o TPI se permita, em mero juízo de probabilidade, pronunciar-se sobre as vias de recurso dos Estados-Membros, mais insólito se torna que descarte em absoluto, neste contexto, a declaração do Conselho, constante da acta da respectiva reunião – nos termos da qual "qualquer erro que ocorra relativamente às pessoas, aos grupos ou às entidades visadas habilita a parte lesada a pedir reparação em juízo" –, com o argumento formalista de que as declarações que figuram em tais actas têm um valor limitado, não podendo ser tomadas em consideração para efeitos de interpretação de uma disposição de direito comunitário, quando o seu conteúdo não encontre qualquer expressão no texto da disposição em causa.

É tranquilizador, em contrapartida, que, nas conclusões

É AINDA DE CONSIDERAR COMO MEIO DE GARANTIA POLÍTICA, A RECÉM-CRIADA AGÊNCIA EUROPEIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, RESULTANTE DA METAMORFOSE DO OBSERVATÓRIO DO RACISMO E DA XENOFOBIA. O OBJECTIVO DA NOVA AGÊNCIA É O DE FORNECER ÀS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS, SERVIÇOS E AGENTES DA COMUNIDADE EUROPEIA, ASSIM COMO AOS ESTADOS-MEMBROS, A ASSISTÊNCIA E O CONHECIMENTO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COM VISTA A APOIÁ-LOS NA TOMADA DE MEDIDAS PLENAMENTE CONFORMES COM TAIS DIREITOS

improcedentes as acções de indemnização intentadas contra o Conselho destinadas a obter o ressarcimento dos danos alegadamente sofridos pelas organizações incluídas por acto daquele órgão – a Posição Comum 2001/931/PESC, de 27 de Dezembro – parcialmente adoptado com base no Título VI do TUE, numa lista de pessoas grupos e entidades qualificadas como terroristas (despachos de 7 de Junho de 2004 proferidos nos processos T-333/02 e T-338/02). Por outro lado, importa fazer também uma referência aos acórdãos do mesmo tribunal, de 21 de Setembro de 2005, proferidos nos processos T-306/01 e T-315/01, que julgaram improcedentes os recursos de anulação interpostos contra o regulamento comunitário que aprovou medidas restritivas de vária índole contra determinadas pessoas e entidades supostamente associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã. Os recorrentes alegavam essencialmente a violação dos direitos de defesa e do direito a um recurso jurisdicional efectivo.

5.1. Nos despachos de 2004, o TPI considerou forçoso

proferidas nos processos relativos aos recursos interpostos, junto do TJ, contra os despachos do TPI, o advogado-geral tenha considerado "injustificada" a apreciação deste último tribunal, "expressa em termos curiosamente hesitantes", segundo a qual os recorrentes não disporiam de qualquer tutela contra a sua inscrição na lista dos sujeitos envolvidos em actos terroristas; admitir isso "significa reconhecer que, no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, podem ocorrer situações em que, faltando a tutela jurisdicional, a actuação da União pode, efectivamente, violar impunemente todos os outros direitos e liberdades fundamentais que a União diz respeitar". Muito embora o direito ao juiz não seja absoluto, a ausência total de tutela jurisdicional resultante da não instituição de meios de recurso adequados no âmbito de todo um sector de actividade da União não deixa de violar o conteúdo essencial desse direito (pontos 71, 82 e 83).

Já se afigura todavia menos tranquilizador, do ponto de vista dos princípios, que o mesmo advogado-geral entenda que uma tutela como a pretendida pelos recorrentes,

no estágio actual do direito da União, está atribuída, não à jurisdição comunitária, mas sim ao juiz nacional, considerando, por isso, oportuno, que o TJ, no acórdão que proferirá, reconheça, em nome do princípio da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais para julgarem uma acção como a que se discute no presente processo, apesar dos inconvenientes que tal solução apresenta em termos de aplicação uniforme do direito da União (pontos 99, 180 e 181).

**5.2.** Nos acórdãos de 21 de Setembro de 2005, uma vez que a letra do artigo 230.º do TCE não deixa dúvidas quanto à impugnabilidade contenciosa, por um particular, de uma decisão que, embora tomada sob a forma de regulamento comunitário, lhe diga directa e individualmente respeito, o TPI considerou que a questão que concretamente se colocava era a de saber “se existem limites estruturais, impostos pelo direito internacional geral ou pelo próprio TCE, à fiscalização jurisdicional que lhe compete exercer relativamente a esse regulamento comunitário” (ponto 212).

Tendo antes concluído sem rodeios que, do ponto de vista do direito internacional, as obrigações dos Estados-Membros decorrentes da Carta das Nações Unidas prevalecem incontestavelmente sobre qualquer outra obrigação de direito interno ou de direito internacional convencional, incluindo, para os Estados que são membros do Conselho da Europa, sobre as suas obrigações por força da CEDH, e para os que são igualmente membros da Comunidade, sobre as suas obrigações decorrentes do TCE (ponto 181), a resposta afigurou-se-lhe inevitável: uma vez que o regulamento comunitário contestado foi adoptado em execução de determinadas resoluções do Conselho de Segurança – as quais, em todo o caso, não são juridicamente equiparáveis à Carta das Nações Unidas –, qualquer fiscalização da sua legalidade interna, designadamente à luz das disposições ou dos princípios gerais do direito comunitário relativos à protecção dos direitos fundamentais, implicaria que o TPI examinasse, de forma incidental, a legalidade das referidas resoluções, em contradição com o direito internacional e com o próprio direito comunitário (pontos 215 e 221). E isto, apesar da previsão expressa do artigo 230.º, quarto parágrafo, do TCE.

O único parâmetro de fiscalização da legalidade do regulamento impugnado e, por conseguinte, da fiscalização incidental das resoluções da ONU a que tal regulamento dá execução, é o *jus cogens*, entendido como uma ordem pública internacional inderrogável que se impõe a todos os sujeitos do direito internacional (ponto 226).

**5.3.** Não é o momento para se analisar mais aprofundadamente esta jurisprudência do TPI. Há pelo menos um antecedente susceptível de indiciar que o TJ, perante o qual foi interposto recurso dos acórdãos em causa, não acaucionará. E esse antecedente é, nem mais nem menos, o controverso acórdão de 13 de Setembro de 2005 (processo C-176/03), em que, na falta de norma habilitadora

## O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM E A CONVENÇÃO CONTINUAM, POIS, A SER O PRINCIPAL COMPLEMENTO INSTITUCIONAL E NORMATIVO DA UNIÃO NA IMPRESCINDÍVEL CONCILIAÇÃO DOS VALORES DA LIBERDADE, DA SEGURANÇA E DA JUSTIÇA, NOS TEMPOS DIFÍCEIS QUE VIVEMOS

expressa, o TJ concluiu, de forma defensável e não “contrária ao sistema” do TCE e do TUE, pela competência da Comunidade para, dentro de determinados limites que não cabe aqui explicitar, estabelecer sanções penais, inspirando-se indubitavelmente no artigo III-271.º, n.º 2, do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (cuja entrada em vigor parece definitivamente comprometida nos termos que se conhecem). Ora, o mesmo tratado contém uma disposição – o artigo III-376.º, segundo parágrafo – que atribui expressamente ao TJ competência para se pronunciar sobre os recursos de anulação interpostos pelos particulares, relativos à fiscalização da legalidade das decisões europeias que estabeleçam medidas restritivas contra pessoas singulares ou colectivas, adoptadas pelo Conselho em execução da política externa e de segurança comum. Desta política releva indubitavelmente o regulamento comunitário sobre que versaram os acórdãos do TPI de 21 de Setembro de 2005.

Irá o TJ inspirar-se, de uma forma ou de outra, em tal disposição para julgar os recursos pendentes, disposição essa cuja “conformidade ao sistema” dos actuais tratados se afigura bem menos controversa do que a do artigo III-271.º, n.º 2, tendo especialmente em conta o já muitas vezes citado artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do TUE? Se o não fizer, não se tornará afinal particularmente difícil concluir, em resposta à questão que se equacionou acima, que a União não dispõe de meios de garantia jurisdicional suficientes para fazer face ao risco de uma aniquilação da liberdade e da justiça pela segurança, risco cada vez mais real na era do terrorismo internacional<sup>2</sup>.

### 6. Os “meios complementares”: o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

A este propósito, importa sobretudo salientar que os acórdãos do TPI analisados contradizem o acórdão do TEDH de 18 de Fevereiro de 1999, Matthews contra Reino



Unido<sup>3</sup>, segundo a qual a Convenção não se opõe a que as Partes Contratantes transfiram competências para organizações internacionais, desde que os direitos por ela garantidos continuem a ser "reconhecidos". Uma tal transferência não pode afastar, portanto, os compromissos e as responsabilidades assumidos pelos Estados-Membros com a ratificação de tal Convenção.

Assim sendo, a consolidação da jurisprudência do TPI analisada na ordem jurídica comunitária tornar-se-á susceptível de conduzir à revisão da posição do TEDH expressa recentemente pelo acórdão Bosphorus, de 30 de Junho de 2005. Aí se presume que, salvo prova em contrário, o direito comunitário é conforme à CEDH, por a entidade de que ele emana conceder aos direitos fundamentais uma protecção equivalente à que é garantida pela CEDH.

Por tudo isto, continua a colocar-se com acuidade a questão da adesão da própria União à CEDH, de modo a que também o TJ seja, como qualquer tribunal nacional de última instância, sujeito a escrutínio pelo parâmetro dos direitos fundamentais constantes daquele instrumento, levado a cabo pelo TEDH, sem ignorar os bloqueios funcionais que rodeiam este tribunal, mas que não são dele exclusivos.

Com efeito, "o sistema europeu de protecção dos direitos fundamentais, tal como tem sido desenvolvido até à data no contexto da interpretação e da aplicação da CEDH, em que todos os Estados-Membros da UE são partes, dispõe de um efectivo potencial de actuação enquanto forte contrapeso à elaboração e, em particular, à aplicação sobre-reactiva de medidas legislativas e administrativas antiterroristas que violam os fundamentos da tutela europeia dos direitos fundamentais relativa aos estrangeiros (...). O TEDH tem recorrentemente deixado claro, na sua jurisprudência relativa aos direitos dos estrangeiros, que nunca perde de vista as imensas dificuldades que os Estados enfrentam na actualidade tratando-se da protecção

das suas comunidades da violência terrorista"<sup>4</sup>.

O TEDH e a Convenção continuam, pois, a ser o principal complemento institucional e normativo da União na imprescindível conciliação dos valores da liberdade, da segurança e da justiça, nos tempos difíceis que vivemos. ◻

<sup>1</sup> Assim, Maria Luísa Duarte, *União Europeia e Direitos Fundamentais. No espaço da internormatividade*, Lisboa, 2006, p. 200.

<sup>2</sup> Em acórdãos proferidos no dia em que este texto foi apresentado ao seminário supra-indicado, proferidos nos processos C-354/04 P e C-355/04 P, o TJ interpretou extensivamente o artigo 35.º, n.º 1, do TUE no sentido de que ele lhe confere competência para fiscalizar, no quadro do reenvio prejudicial, todas as disposições tomadas pelo Conselho, quaisquer que sejam a respectiva natureza ou forma, que se destinem a produzir efeitos jurídicos perante terceiros" e, por conseguinte, também "uma posição comum que tenha, por força do seu conteúdo, um alcance que ultrapasse o fixado pelo TUE para esse tipo de acto" (pontos 53 e 54). Em contrapartida, no quadro do recurso de anulação, só se considerou competente para fiscalizar a legalidade desses actos a requerimento de um Estado-Membro ou da Comissão (ponto 55), não interpretando extensivamente, ao contrário do que seria desejável, o artigo 35.º, n.º 6, por forma a nele incluir os particulares directa e individualmente afectados por uma posição comum como a impugnada nos casos concretos. Sobre a necessidade de uma tal interpretação extensiva de ambas as disposições, ver Nuno Piçarra, "O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o novo espaço de liberdade, segurança e justiça" in *Themis*, n.º 1, 2000, p. 109 e 113.

<sup>3</sup> Assim Henri Labayle, "Architecte ou spectatrice? La Cour de justice de l'Union dans l'Espace de liberté, sécurité et justice" in *Revue trimestrielle de droit européen*, 2006, p. 40.

<sup>4</sup> Cf. Nicholas Sitaropoulos, "The Role and Limits of the European Court of Human Rights in Supervising State Security and Anti-terrorism Measures Affecting Alien's Rights" in Anneliese Baldaccini e Elspeth Guild (org.) *Terrorism and the Foreigner. A Decade of Tension around the Rule of Law in Europe*, Leida, 2007, p. 118.



# SÓS E EUROMILHÕES

ARTIGOS

Luis Ganhão > Advogado



ANIMAIS SOCIAIS POR DEFINIÇÃO, SENTIMO-NOS, NO ENTANTO, CADA VEZ MAIS SÓS, FAZENDO DA SORTE DE NOS SAIR O «EUROMILHÕES» O NÃO PRECISARMOS DE SOLIDARIEDADE ALGUMA, COMO SE ESTE, UMA VEZ SAÍDO, CONSEGUISSE, MESMO ASSIM, SUBSTITUIR A SOLIDARIEDADE

Um tempo houve, pós 25 de Abril, em que não faltavam na vida política portuguesa figuras de referência, pessoas com carácter, batendo-se com frontalidade e lisura pelos princípios doutrinários em que acreditavam, fossem estes comunistas, socialistas, social-democratas, democratas-cristãos ou quaisquer outros, visando com a sua militância, não a procura de qualquer proveito pessoal, mas, tão só, aquilo que acreditavam ser o bem comum.

A verdade, porém, é que essas referências políticas têm vindo, gradualmente, a perder-se, dando lugar, ao invés, a cada vez mais personagens de duvidoso carácter, jactanciosos, oportunamente oscilando entre cá e lá, ao sabor do vento do «poder» e das benesses que este possa proporcionar, defendendo hoje uma coisa e amanhã, se necessário, outra, felicitando e abraçando com a mesma facilidade com que, depois, rasteiram.

Mas aquilo que se observa na política regista-se, também, entre nós, na designada sociedade civil, reflectindo aquela ou, se assim se quiser, sendo aquela um mero reflexo desta.

A transparência da relação com os outros, a frontalidade, o carácter de se ser uma e, apenas, uma única pessoa, em qualquer lugar e circunstância, deu lugar ao mais refinado oportunismo, fingimento, ao faz de conta, ao ser-se multifacetado.

Ao tempo da solidariedade com os outros, de nos conseguirmos indignar com o que aos outros de injusto pu-

desse suceder, começamos a tratar, exclusivamente, da «nossa vidinha», a não querer «chatices», a «dar-nos bem com Deus e com o Diabo», a funcionar, quanto muito, em clubes de «amigos», onde se trocam «favores» e «cunhas», indo-se, até, ao ponto de, mesmo quando interesses nossos possam estar em causa, ficarmos à espera que alguém apareça a protestar e a reivindicar por nós, a dar a cara que escondemos.

As Ordens, Sindicatos e outras associações diversas, espaços de ampla expressão colectiva que deveriam ser, são, cada vez mais, pequenos redutos de quem ainda sonha e teima em remar contra a maré do individualismo ou vê neles, tão só, algo que lhe possa dar a relevância social que de outra maneira não teria e, assim, julga ter.

Já não acreditamos nos outros, já deixamos de contar com a solidariedade deles, já não sabemos quando nos irão passar uma rasteira, duvidamos deles e eles de nós, numa época em que o «ter-se» se sobrepôs ao «ser-se» e é-se «amigo» de quem «tem» e enquanto «tem».

E neste tempo assim, animais sociais por definição, sentimo-nos, no entanto, cada vez mais sós, fazendo da sorte de nos sair o «Euromilhões» o não precisarmos de solidariedade alguma, como se este, uma vez saído, conseguisse, mesmo assim, substituir a solidariedade que tantas vezes se traduz, tão só, numa simples palavra amiga.

Pessimismo a mais?

Oxalá que sim! oa



# REFORMA DA TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL

## VALEU A PENA ESPERAR?

Lei n.º 22-A/2007 de 29 de Junho

UMA DAS PRINCIPAIS MATRIZES DA REFORMA CONSISTE PRECISAMENTE NA IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL DA COMPONENTE AMBIENTAL NA FISCALIDADE AUTOMÓVEL

### 1. - Considerações preliminares

Entrou em vigor no dia 1 do mês de Julho de 2007 o novo regime de tributação automóvel.

De há muito se sentia a necessidade de substituir este serôdio regime, perfeitamente desajustado à realidade e, sobretudo, dissonante com as preocupações de natureza ambiental e energética – tendo em conta os compromissos assumidos no Protocolo de Quioto e a elevada dependência de Portugal no que diz respeito a combustíveis fósseis.

O regime até agora vigente determinava uma carga fiscal extremamente gravosa sobre o preço base dos veículos ligeiros de passageiros, sendo que, em comparação, os impostos que incidiam sobre a utilização eram de valor quase inexpressivo.

A proposta de directiva "Com (2005) 261 final" de 05.07.2005, pretendendo a harmonização da fiscalidade automóvel, apontava já no sentido de centrar na fase de circulação a tributação dos automóveis ligeiros de passageiros nos distintos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

Propunha-se a eliminação gradual da tributação na aquisição, prevendo-se a sua total erradicação em 2016, e a correspondente implementação da tributação na fase da circulação.

Pretendia-se, de igual modo, que a tributação da circulação tivesse como base a emissão de CO<sub>2</sub>, de modo a que lhe correspondesse 25% da receita gerada e que em 2010 essa percentagem ascendesse a 50%.

As primeiras medidas de natureza ambiental e energética na fiscalidade automóvel nacional foram ensaiadas no Orçamento do Estado de 2006, onde o imposto automóvel (IA) passou a integrar, na sua base tributável, uma componente de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), que constituía cerca de 10% da receita total do imposto.

Ora, uma das principais matrizes da reforma em causa consiste precisamente

A REFORMA DA TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL INTRODUZ ASSIM, MUITO CLARAMENTE, O PRINCÍPIO DO "POLUIDOR - PAGADOR", UMA VEZ QUE PRETENDE ONERAR OS CONTRIBUINTES NA MEDIDA DOS CUSTOS QUE ESTES PROVOCAM NOS DOMÍNIOS DO AMBIENTE, MAS TAMBÉM DO "UTILIZADOR-PAGADOR" QUANTO AOS IMPACTOS NEGATIVOS NAS INFRA-ESTRUTURAS VIÁRIAS E SINISTRALIDADE RODOVIÁRIA

na implementação gradual da componente ambiental na fiscalidade automóvel, a qual assumirá, na base tributável, um peso de 30% entre 1 de Julho e 31 de Dezembro, passando para 60% a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Pretende, assim, incentivar-se a compra de veículos com menores emissões de CO2 e - no caso dos veículos a gasóleo - dotados de filtros de partículas, bem como melhorar a repartição da carga fiscal entre as fases de aquisição e utilização.

Parece-nos ser uma boa solução, em contraste com outras soluções possíveis baseadas, nomeadamente, no preço de aquisição dos veículos. Com efeito, se é certo que, na sua génese, a tributação automóvel tem por base o princípio da capacidade contributiva, também é certo que há muito tempo o automóvel deixou de ser considerado como um "bem de luxo" susceptível de manifestar aquela capacidade.

Deste modo, não parece fazer sentido manter tal paradigma de tributação, justificando-se em pleno a mudança de enfoque para as externalidades negativas advindas da circulação automóvel.

Concretamente, parece adequada a aplicação do princípio da equivalência, pela consideração de que o imposto se destina a cobrir os custos imputados à circulação.

A reforma da tributação automóvel introduz assim, muito claramente, o princípio do "poluidor-pagador" - pretendendo-se, de forma manifesta, onerar os contribuintes

na medida dos custos que estes provocam nos domínios do ambiente - mas também o princípio do "utilizador-pagador", no que tange aos impactos negativos nas infra-estruturas viárias e na sinistralidade rodoviária.

Convirá lembrar que, até há bem pouco tempo, o IA tinha como base exclusiva de incidência apenas a cilindrada dos veículos - solução que, apesar de conter as inegáveis vantagens de simplicidade e objectividade de aplicação, postergava as preocupações de natureza extrafiscal no que tange às consequências ambientais, energéticas e rodoviárias que a circulação automóvel necessariamente implica. Estabelecia, ademais, uma dedução de 10% para veículos usados com mais de dois anos. Relativamente aos veículos usados originários de outros Estados-Membros ou que aí se situassem em condições de livre prática, estava prevista uma redução de imposto que podia oscilar entre 18% para veículos com um a dois anos e 67% para veículos com mais de oito anos.

A concatenação entre as referidas deduções e o elevado encargo que o IA significava no custo de aquisição dos veículos - a que não era alheia a sobrecarga do IVA - resultou na paulatina constituição do parque automóvel nacional à base de viaturas usadas provenientes de outros países membros, essencialmente da Alemanha, e movidos a gasóleo.

Segundo dados da Associação do Comércio do Automóvel





de Portugal (ACAP), relativos a automóveis de uma conhecida marca alemã, no primeiro semestre de 2006 circulavam em Portugal 13.382 veículos, dos quais 8.682 eram provenientes de outros países membros em estado de usados. Não se estranha, por isso, que um estudo recentemente efectuado por uma entidade bancária demonstre que os portugueses são os que menos veículos novos compram na Europa e os que mais anos demoram a trocar de automóvel. Ora, considerando que um veículo novo emite em média menos 13% de CO<sub>2</sub> do que um veículo com dez anos de antiguidade, e que a média de idade dos veículos que circulam em Portugal ronda os 8 anos, não podemos deixar de concluir que os resultados ao nível de emissões de dióxido de carbono são desastrosos.

Não se pode igualmente escamotear a nefasta influência do nosso envelhecido parque automóvel na sinistralidade rodoviária, resultante da circulação em massa de veículos em fim de vida que, por esse facto, não se encontram dotados dos necessários mecanismos de segurança activa e passiva.

Os impostos de circulação, por seu turno, para além dos diminutos valores que importam, continham reduções em função do tipo de combustível e da antiguidade dos veículos – o que contribuiu para o prolongamento da vida útil de veículos com tecnologia ultrapassada e, portanto, mais perigosos para a circulação, mais poluentes e menos eficientes do ponto de vista do consumo de combustíveis.

## 2. - Traços distintivos da reforma

De acordo com o novo regime, o Imposto sobre os Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC) vão substituir o Imposto Automóvel (IA), o Imposto Municipal sobre Veículos (IMV, vulgo "selo") e o Imposto de Circulação e Camionagem (ICC).

Do estrito ponto de vista formal, é de aplaudir a simplificação do funcionamento do sistema tributário automóvel, com a redução dos quatro impostos referidos a apenas dois – o que, para além do mais, tem inegáveis vantagens de interpretação e aplicação.

Acresce que a referida simplificação não poderá deixar de representar também uma poupança de recursos estaduais, derivada da uma mais centralizada, informatizada e eficaz gestão administrativa dos novos impostos. Subsistia, de há muito, um imenso fosso entre a tributação na aquisição e na utilização de veículos automóveis e uma dessintonia entre os pressupostos de aplicação de cada um desses tributos.

A reforma em curso pretende também assegurar a repartição equitativa da carga fiscal entre veículos, através do alargamento da base tributária, por forma a englobar determinados veículos que até ao presente não estavam sujeitos a tributação. Com efeito, o ISV incidirá sobre os automóveis ligeiros de passageiros, mercadorias ou mistos, mas também sobre as auto-caravanas, os motociclos, triciclos e quadriciclos tal como definidos no Código da Estrada. Apesar de o Código do ISV não afastar expressamente os ciclomotores da incidência objectiva, a referida remissão extra-sistemática para o Código da Estrada parece determinar essa exclusão.

Tal como sucede com o IA, o ISV será devido no momento da matrícula ou após qualquer transformação passível de alterar as características do veículo.

O novo regime traduzir-se-á, segundo o Ministério das Finanças, numa baixa de tributação no momento da aquisição que, em média, rondará os 10%. Todavia, o cenário mais provável de redução ascenderá, no entender da Associação Nacional das Empresas de Comércio e Reparação Automóvel (ANECRA) a cerca de 8%.

A referida redução da carga fiscal vai, muito provavelmente, verificar-se apenas no momento da compra, uma vez que o Estado não quererá deixar de assegurar a manutenção do nível da receita fiscal com a tributação automóvel – o que decerto faria perigar o tão propalado "Pacto de

NO MESMO MÊS DE ENTRADA EM VIGOR DO NOVO REGIME DE TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL, A COMISSÃO SOLICITOU FORMALMENTE A PORTUGAL QUE RETIRE O IMPOSTO DE MATRÍCULA DO VALOR TRIBUTÁVEL PARA EFEITOS DE IVA, TENDO SIDO DADO A PORTUGAL O PRAZO DE DOIS MESES PARA PROCEDER À HARMONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL COM DIREITO COMUNITÁRIO NO QUE DIZ RESPEITO À DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL EM IVA, SOB PENA DE SER EFECTIVAMENTE ENCETADO UM PROCESSO POR INFRACÇÃO

Estabilidade e Crescimento” pelo lado da receita. Bom seria que aqui se encontrasse um recobrado incentivo à redução da despesa.

De todo o modo, a reforma da tributação automóvel deverá determinar que o Estado perca receita fiscal durante os primeiros quatro anos de vigência. A substituição do IA pelo ISV implicará, assim, uma perda anual de 95,4 milhões de euros, com a receita de IVA a quebrar mais 20 milhões de euros. Todavia, estas previsões poderão vir a ter diferentes contornos em função dos actuais desenvolvimentos em matéria de harmonização comunitária, como veremos adiante.

A redução da carga fiscal no momento da compra pressupõe que proprietário do automóvel restitua a diferença “poupada” na aquisição através do pagamento do IUC – o que fará ao longo da vida útil do veículo.

Como medida de natureza extrafiscal, o notório impacto da circulação automóvel ao nível viário, energético e ambiental impunha a transferência da tributação do momento da aquisição para a circulação, tendo em conta que é neste último momento que se suscitam os referidos problemas.

A carga fiscal da aquisição não é de desprezar, sobretudo se, através da mesma, se puder canalizar o comprador para escolhas mais racionais do ponto de vista energético/ambiental. Todavia, é notório que o acento tónico deve ser colocado no momento de utilização do veículo, através da tributação em IUC.

### 3. - O ISV

O ISV será liquidado de acordo com duas tabelas publicadas anualmente para os automóveis, e uma tabela para os motociclos e outros. As referidas tabelas consideram duas componentes: a “cilindrada” e a uma componente dita “ambiental”.

Consideremos o exemplo de um carro novo, com 1250 cc e emissão de 120 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro, adquirido após 1 de Julho deste ano. Na primeira componente, a taxa a aplicar ao preço-base do carro é de 1,96 euros por cada centímetro cúbico, nos veículos (gama utilitários) até aos 1250 cc. Ao total apurado abate-se 1.350,00 euros.

Na segunda componente do ISV, a “ambiental” o mecanismo de cálculo do imposto difere consoante se trate de veículo a gasolina ou a gasóleo.

No caso da gasolina aplica-se, em função da emissão de 129g CO<sub>2</sub>, uma taxa de 0,95, enquanto que no gasóleo se aplica uma taxa de 27,00 com uma parcela a abater de

2.440,00 – diferença que se justifica pelo menor índice de emissão de CO<sub>2</sub> dos veículos a *diesel*.

Subsistem dúvidas sobre se o novo regime não vai implicar um agravamento efectivo da carga fiscal automóvel, assim colidindo frontalmente com a posição assumida pelo Governo na exposição de motivos – nos termos da qual a reforma obedeceria ao princípio da neutralidade orçamental a médio/longo prazo. Se é certo que tal princípio envolveria a manutenção da carga tributária, é inegável que o impacto fiscal far-se-á notar claramente quer na aquisição, quer na circulação dos veículos de maior cilindrada.

Mas também poderão surgir divergências em veículos de idêntica cilindrada movidos a combustíveis diferentes.

Num carro novo com 1995 cc, comparando a tributação entre o primeiro e segundo semestres de 2007 – ou seja, antes e depois da entrada em vigor do novo regime – e para uma utilização do veículo pelo prazo de 15 anos, temos o seguinte:

- Se o veículo for a gasolina com emissão de 129g CO<sub>2</sub>/km (dados reais relativos a um veículo de uma conhecida marca alemã), obtemos uma diferença no momento da aquisição na ordem dos 2.141,95 euros. A referida diferença, tendo em conta o pagamento do IUC, dilui-se na circulação, de forma a ser previsível uma poupança fiscal durante 15 anos de utilização do veículo.

- Se o mesmo veículo for a gasóleo (emissão de 122g Co<sub>2</sub>/km) a diferença na aquisição desce para 1.736,96 euros, o que determinará um acréscimo da carga fiscal a partir do 13º ano de utilização e o correspondente agravamento de 402,34 euros até ao 15.º ano de utilização.

Os resultados referidos não parecem, assim, ser coerentes com o facto de o modelo a *diesel* emitir menos 7g de CO<sub>2</sub> por quilómetro percorrido, mas explicam-se com o maior preço do modelo a gasóleo e com a aproximação, em termos de tributação na circulação, entre ambos os modelos – como melhor diremos adiante.

De louvar no novo regime de tributação automóvel é o incentivo fiscal à aquisição de veículos “amigos do ambiente”, nomeadamente veículos híbridos, a gás de petróleo liquefeito (GPL) ou a gás natural ou, no caso de veículos a *diesel*, aqueles que sejam dotados de filtros de partículas e, portanto, menos nocivos para a saúde.

Com efeito, os veículos a *diesel* – apesar de contribuírem menos para o chamado “efeito estufa” – estão entre os grandes responsáveis pela contaminação atmosférica local, resultante da emissão de determinados gases e partículas sólidas.

O excesso de concentração de partículas tem efeitos especialmente perniciosos na saúde devido à inalação de



diversos poluentes tais como sulfatos, nitratos, e metais pesados que, entrando em circulação no organismo humano, conduzem ao surgimento ou agravamento de doenças cardio-respiratórias.

A Comissão Europeia estima que estas emissões locais sejam responsáveis, directa ou indirectamente, por cerca de 360.000 mil mortes anuais na União Europeia. É um número verdadeiramente alarmante, sobretudo quando consideramos que é sete vezes superior às fatalidades resultantes de acidentes de viação.

A "dieselização" do parque automóvel faz-se também notar, pela negativa, na degradação dos monumentos e centros históricos das nossas cidades - cobertos por uma extensa e inestética camada negra.

Por conseguinte, no âmbito do novo regime será concedida uma bonificação de 500,00 Euros no valor do ISV para os veículos a gasóleo com emissões de partículas inferiores a 5 mg/km. Trata-se de beneficiar, por via fiscal, veículos que sejam dotados de filtros de partículas e que, por esse facto, tenham níveis de emissão mais reduzidos.

Alguns fabricantes já disponibilizam este equipamento, como opção ou de série, sendo que, no primeiro caso, os consumidores terão de desembolsar montantes que oscilam entre os 500 e os 1.000 euros.

Admitimos que esta medida possa efectivamente representar uma diminuição da capacidade poluidora dos veículos - sobretudo nos casos em que a bonificação seja economicamente equivalente ao montante despendido pelo equipamento, neutralizando fiscalmente esse dispendio. Nos restantes casos, o aforro levará a melhor sobre a consciência ecológica...

De todo o modo, a vantagem fiscal relacionada com a instalação de filtros de partículas poderá levar a que os construtores dotem os seus automóveis com este tipo de equipamento como forma de captar clientela, por referência ao respectivo benefício - o que se reflectirá positivamente no preço destes veículos, aproximando-os do preço de veículos semelhantes movidos a gasolina.

Apenas é de lamentar que não se tenha ido mais longe e previsto a concessão de um benefício fiscal - porventura na circulação - para os proprietários de automóveis adquiridos no âmbito do anterior regime e que agora procedam à instalação de filtros de partículas. A adopção de tal medida decerto fomentaria a paulatina diminuição da capacidade poluidora do parque automóvel a *diesel*.

De igual modo, teria sido positivo estabelecer uma taxa de componente ambiental mínima correspondente a níveis de emissões de CO<sub>2</sub> obtidos pelo veículo mais ecológico do mercado (que se situa perto dos 104 g/km para um utilitário de uma marca alemã).

Em sentido contrário, seria pertinente uma majoração de imposto para os veículos equipados com sistema de ar condicionado, tendo em conta que a utilização do mesmo para refrigeração/aquecimento determina o aumento do consumo de combustível e, em consequência, um aumento de emissão de CO<sub>2</sub> que ronda as 22 gramas por quilómetro.

Para os carros usados provenientes de países membros serão também aplicadas as referidas regras a partir de 1 de Julho e a mecânica de cálculo é semelhante à aplicada para os proprietários de carros novos, mantendo-se a redução do imposto a pagar sobre veículos importados em função do respectivo tempo de uso.

Convirá notar que o legislador não faz qualquer destrin-



ça entre automóveis usados e automóveis novos, sendo que o factor relevante é a matriculação em território nacional. Ou seja, todos os veículos matriculados a partir de Julho de 2007 regem-se pelos novos valores, o que inclui, naturalmente, os automóveis importados usados. Assim, os veículos usados pagarão o IUC até ao fim da sua vida útil, estando previsto um agravamento para os mais antigos e, portanto, mais poluidores e menos seguros dada a sua menor evolução tecnológica.

Esta medida pode ser considerada um incentivo ao abate destes veículos, à diminuição da importação de carros usados com mais de oito anos e a dinamização do mercado automóvel.

Quanto aos veículos adquiridos antes de Julho, será aplicável um regime transitório com o intuito de não penalizar o actual parque automóvel. Estes automóveis pagarão ainda o IMSV durante o ano de 2007 e apenas começarão a pagar o IUC a partir de 2008. Os valores de imposto terão obviamente em consideração que, na data de aquisição, estes veículos não beneficiaram da agora projectada redução da carga fiscal. De resto, a aplicação dos novos valores de imposto a veículos adquiridos antes da sua entrada em vigor sempre violaria o princípio constitucionalmente consagrado da proibição da retroactividade fiscal.

Como já deixamos antever, o preço dos automóveis sofrerá uma diminuição a partir de Julho, mas apenas para os veículos de menor cilindrada e menos poluentes, uma vez que, apesar de o IVA continuar a recair sobre o ISV, a base de incidência também será menor.

Assim, é provável a inversão de uma situação muito frequente em Portugal: a aquisição de veículos ligeiros de mercadorias a *diesel*.

A disseminação dos chamados "comerciais de dois lugares" é fruto da fiscalidade nacional, sendo que, de acordo com o DGAIEC, entre o ano de 1996 e 2000 se verificou um acréscimo de 62% na aquisição destes veículos.

A presente reforma veio esbater a diferença de preço entre os veículos ligeiros de mercadorias e idêntico modelo

de passageiros, uma vez que o imposto tem como base de incidência os elementos cilindrada e emissão de CO<sub>2</sub>. Todavia, a referida diferença apenas se atenua na aquisição, uma vez que a tributação na circulação – anteriormente feita em ICC e agora em IUC – continua a favorecer os "comerciais".

Não é totalmente perceptível este regime diferenciado, tendo em conta que a utilização dos referidos veículos para fins comerciais é perfeitamente residual, e que este estado de coisas apenas serve para fomentar a circulação de veículos cuja lotação máxima é de 2 ocupantes. Por isso não seria despropositada a definição de regras mais claras para a tributação deste tipo de veículos.

A partir da entrada em vigor do presente regime, verificar-se-á, inversamente, uma subida do preço dos veículos com maior cilindrada. Tal medida terá um impacto muito reduzido na generalidade dos consumidores, uma vez que os modelos mais vendidos em Portugal são utilitários de pequenas dimensões e cilindrada.

Na realidade, um automóvel movido a gasóleo com 3.0 cc sofrerá, por exemplo, um acréscimo no preço que poderá ascender a 3.300 euros.

Os motociclos serão também penalizados com a reforma da tributação automóvel, os quais passarão a pagar imposto entre os 50 e os 100 euros consoante tenham 180cc até 750cc ou mais de 750cc, respectivamente.

A título transitório, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e sobre os automóveis ligeiros de utilização mista previstos no artigo 9.º do referido Código, será exclusivamente constituída pela cilindrada.

Neste tipo de veículos a homologação não prevê a indicação dos níveis de emissão de CO<sub>2</sub>. Dai que, até ao final de 2008, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, tenha a incumbência de implementar os mecanismos necessários à recolha e tratamento dessa informação.

Uma vez disponível essa informação, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e de utili-



zação mista será constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de CO<sub>2</sub>.

Entendemos que a base de tributação destes veículos deveria incluir, desde já, os níveis de emissão, adoptando-se uma solução semelhante à que se encontra prevista quando os veículos sujeitos a tributação em função do nível de emissão de CO<sub>2</sub> não integrem este elemento no certificado de conformidade. Ou seja, as emissões a considerar como base tributável serão as que resultem de medição efectiva a realizar por centro técnico legalmente autorizado.

#### 4. - O IUC

Os proprietários de veículos de categoria B adquiridos depois de Julho não efectuarão pagamento de IMSV nem de ICC. Em sua substituição, liquidam o novo IUC durante a vida útil do veículo.

Os veículos adquiridos antes de Julho de 2007, que já pagaram a totalidade do IA, continuarão a pagar ISV durante o restante período de 2007. Para os restantes casos aplica-se IUC a partir de 1 de Janeiro de 2008.

No exemplo dado (carro novo com 1995 cc) verifica-se um acréscimo da tributação na circulação na ordem dos 440% no modelo a gasóleo e apenas de 38% no modelo a gasolina. Com efeito, enquanto que o modelo a gasolina pagava 126,96 euros de IMV, o seu congénere a *diesel* pagava apenas 32,38 euros. Com a presente reforma, ambos pagarão 175,00 euros de IUC.

Este imposto apenas se aplica aos veículos adquiridos a partir de 1981, sendo que o IMSV excluía de tributação os veículos anteriores a 1977.

De notar que só os veículos de categoria B têm imputada à tributação a emissão de CO<sub>2</sub>, uma vez que os restantes veículos mantêm exactamente os mesmos parâmetros de definição da base tributária.

Assim, no caso de veículos de transporte de mercadorias e de passageiros, por exemplo, verifica-se uma completa desconsideração do factor poluição – o que não parece coadunar-se com os objectivos traçados pela reforma.

APRESENTA-SE TRABALHOSA A TAREFA DE HARMONIZAR O IVA PORTUGUÊS COM AS REGRAS COMUNITÁRIAS, PELO QUE, NA NOSSA OPINIÃO, A TENDÊNCIA IMEDIATA DO GOVERNO PORTUGUÊS NÃO DEIXARÁ DE PASSAR POR MAIS UMA TENTATIVA DE PROTEGER A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO. O DESFECHO, ESSE, É INEVITÁVEL

O IUC incidirá sobre o proprietário do veículo, ou seja, as pessoas singulares ou colectivas em nome das quais o mesmo se encontre registado. Assim, com o novo regime, aquando da alienação de um automóvel o anterior proprietário terá de certificar-se que o adquirente regista o automóvel em seu nome, sob pena de lhe ver liquidado pela Administração Fiscal o correspondente imposto acrescido de juros.

Antevêem-se, por isso, dificuldades acrescidas para os comerciantes de veículos usados tendo em conta que a lei não consagra uma solução específica para este sector de actividade – o que bem se compreende, nomeadamente, em face do risco acrescido de evasão fiscal que tal regime poderia significar.

Quanto ao facto gerador do imposto, o mesmo é constituído pela propriedade do veículo, o que significa que o IUC será devido independentemente da utilização efectiva do veículo.

Trata-se de uma medida de inquestionável mérito, pois permitirá coligir informação acerca do número de veículos nacionais que circulam ou se encontram em condições de circular e o número de veículos que são abatidos. Acresce que esta medida terá o condão de dissuadir o costumeiro abandono na via pública de veículos em fim de vida e fomentará o seu abate nos termos da lei.

O proprietário terá 30 dias após o termo do prazo legalmente exigido para o registo automóvel para pagar o IUC. Tendo em conta que registo de propriedade deverá ser efectuado no prazo de 60 dias, concluímos que a primeira liquidação do IUC deverá ser feita até 90 dias depois da data da matrícula.

As ulteriores liquidações anuais terão por referência o mês da matrícula do veículo, o que conduz a um acrescido equilíbrio na gestão e arrecadação da receita de imposto, uma vez que a mesma fluirá durante todos os meses do ano e não apenas em determinados períodos de cobrança – como se verificava com os anteriores impostos de circulação.

A liquidação do IUC será levada a cabo pelo próprio sujeito passivo, por recurso à internet ou em qualquer repartição de finanças, excepto quanto às pessoas colectivas, que devem obrigatoriamente efectuar a liquidação pela internet.

A comprovação de pagamento é efectuada pelo "documento único de cobrança" emitido pelo sistema informático ou



pelo serviço de finanças, pelo que cessa a obrigatoriedade de colocação do tradicional dístico no pára-brisas.

Tal medida simplifica a gestão do imposto e permite uma centralização e informatização da base de dados. Decerto não será também despicienda a economia que decorre da poupança em formulários, dísticos e recursos humanos. Com efeito, o cumprimento *online* das obrigações fiscais relativamente a impostos directos, por exemplo, representa actualmente, de acordo com a Administração Fiscal, uma poupança na ordem dos 60 milhões de euros.

A actual tributação da circulação automóvel em IMSV permite que qualquer agregado familiar detenha, com facilidade, mais do que um ou dois veículos, sendo que a média portuguesa situa-se perto dos dois veículos por família. Ora, tendo em conta que, por exemplo, o "selo" de um dos veículos mais vendidos em Portugal (a *diesel* com a 1.398 cc e emissão de 120g CO<sub>2</sub>/km) custa 16,21 euros, um agregado familiar com dois veículos canalizava um montante anual de 32,42 euros para pagamento da circulação.

Com o novo IUC a mesma família terá de desembolsar 200 euros, ou seja mais 517% de imposto. Tal acréscimo, aliado ao elevado preço dos combustíveis, poderia significar uma efectiva redução de veículos por família. Todavia, entendemos que a redução da carga fiscal no momento da aquisição tenderá a equilibrar a equação.

## 5. - Conclusões

Quer os contribuintes, quer os operadores económicos, podiam legitimamente esperar que da reforma da tributa-

ção automóvel resultasse uma efectiva redução da carga fiscal - sobretudo tendo em conta que, até à data, cerca de 77% do preço dos automóveis era constituído por impostos, o que colocava Portugal no 3.º lugar do *ranking* dos países com mais elevada tributação na matriculação.

Apesar de se ter gorado a expectativa de uma redução da carga fiscal, pensamos que esta reforma tem potencial para dinamizar a economia e fomentar a renovação do parque automóvel nacional.

Se é certo que carga fiscal, globalmente considerada, não sofrerá alterações significativas mas apenas será repercutida para a fase da circulação, também é certo que a diminuição da tributação na aquisição pode ser suficiente para estimular o comércio de automóveis novos.

Por outro lado, fixando-se a redução da carga fiscal na fase da aquisição, verificar-se-á um aumento na troca de veículo, com o fito de transferir para o adquirente o encargo do IUC - sobretudo naquelas situações em que, a partir de determinado momento da utilização, se verifique um acréscimo da carga tributária. Tal facto não deixará também de constituir um factor de dinamização do mercado de usados.

A redução da tributação na aquisição terá também o condão de estimular aqueles sectores do mercado que têm como base de laboração a rotatividade do parque automóvel - de que são exemplo paradigmático as empresas de gestão de frotas.

Outra característica marcante desta reforma prende-se, como vimos, com as - muito embora tardias - preocupações ambientais e energéticas.

A estratégia Comunitária seguida até ao momento, baseou-se essencialmente na realização de acordos voluntários com a indústria automóvel. Segundo os acordos celebrados em 1998 entre a Comunidade e os construtores automóveis europeus, japoneses e coreanos, a frota automóvel deveria estar apta a reduzir as emissões para 140 gramas de CO<sub>2</sub> por quilómetro até 2008.

O nível médio de emissões gerado pelos modelos vendidos na UE em 2002 foi de 166 gramas por quilómetro - o que se traduziu numa redução de apenas 1 grama relativamente ao valor de emissões registado em 2001. Em 2004 foi de 160g de CO<sub>2</sub>/km o que, ainda assim, fica acima do valor de 140g com que os construtores se comprometeram para 2008, e de 120g para 2012. Não podemos, todavia, deixar de assinalar um meritório progresso desde 1995 - ano de referência dos acordos - em que o nível médio de emissões era de 186 g.

O valor médio de CO<sub>2</sub> que actualmente deve servir de base oscila entre os 140 gramas por quilómetro (valor fixado pela UE para o ano de 2008) e o valor de 120 gramas por quilómetro (valor fixado para o ano de 2012).

Em nosso entender o valor fixado para 2012 é atingível mas não é exequível.

Ou seja, tal meta poderá ser atingida se, e na medida em que, forem implementadas medidas integradas que exigem a participação não só da indústria automóvel, mas também dos consumidores, da indústria de combustíveis e das organizações políticas de todos os países membros.

No plano nacional - tendo em conta que as medidas de reforma legislativa são, a maior parte das vezes, implementadas de forma isolada e, portanto, destituídas de um enfoque global - não podemos deixar de registar com agrado o regime estabelecido pelo Decreto de Lei 33/2007 de 15.02 que define novas regras respeitantes ao Sistema de Incentivo Fiscal à Destruição de Veículos em Fim de Vida - adoptando processos mais simples, mais céleres e menos onerosos.

O referido regime confere, assim, alguma coerência às motivações de fundo que determinam a presente reforma da tributação automóvel, uma vez que apontam no sentido do desmantelamento de veículos ecológica e energeticamente ineficientes, assim, como rodoviariamente menos seguros.

Mas não é suficiente.

É necessário repensar a tributação dos combustíveis, através da adopção de uma lógica semelhante àquela que dimina da presente reforma. Assim, não nos parece ser de todo ínvia uma liquidação de imposto que, por exemplo, considere a capacidade poluente do respectivo combustível.

É também importante estimular o uso de combustíveis menos poluentes, tais como o Gás Propano Líquido (GPL), o gás natural e o etanol; dinamizar e modernizar a rede de transportes públicos; fomentar o uso de ciclovias; estimular a compra de veículos híbridos e de baixa cilindrada; incutir nos consumidores a prática de uma condução económica; implementar gradualmente

o princípio do utilizador-pagador em estradas e espaços urbanos, designadamente no acesso e estacionamento; melhorar os acessos de saída e entrada das grandes cidades e investir numa eficaz gestão do trânsito de molde a evitar os tradicionais congestionamentos que, como é sabido, aumentam os consumos e, por acréscimo, os níveis de poluição.

Temos consciência que algumas destas medidas são de difícil, senão impossível, implementação - sobretudo num país em que o automóvel é usado como estandarte do estatuto sócio económico.

Todavia, estamos convencidos que pela via legislativa é possível o desenvolvimento gradual de uma consciência colectiva relativamente às questões de natureza ambiental e energética.

Com as mudanças agora introduzidas, é seguro afirmar que Portugal caminha na direcção pretendida pela Comissão Europeia.

Mas apenas assim é no que diz respeito à substância da tributação automóvel, porque no que diz respeito à forma, continua a incidir IVA sobre o imposto de matrícula - se bem que sobre uma base mais reduzida, que determina a já referida descida do peso relativo da tributação indirecta.

Mantém-se, assim, a polémica questão da dupla tributação, com um imposto a incidir sobre o valor de outro imposto - situação que já é tempo de corrigir.

Nesta matéria, e no mesmo mês de entrada em vigor do novo regime de tributação automóvel, a Comissão solicitou formalmente a Portugal que retire o imposto de matrícula do valor tributável para efeitos de IVA.

Por conseguinte, foi dado a Portugal o prazo de dois meses para proceder à harmonização da legislação nacional com direito comunitário no que diz respeito à determinação do valor tributável em IVA, sob pena de ser efectivamente encetado um processo por infracção.

Outra das críticas que se pode tecer à presente reforma é o facto de ser tardia. Não nos parece, todavia, que sua implementação tenha resultado de um voluntarismo do legislador nacional no sentido de desonerar os consumidores da elevada tributação na aquisição.

Era apenas uma questão de tempo. Ou o legislador nacional mudava a forma de tributar a aquisição e uso automóveis, ou a inércia iria motivar, inevitavelmente, a intervenção do legislador comunitário.

Apesar da espera, estamos finalmente perante uma verdadeira reforma que, alterando a base tributável, vai mais além do que as costumadas intervenções de cosmética legislativa e estabelece um novo paradigma de tributação.

No mais, apresenta-se trabalhosa a tarefa de harmonizar o IVA português com as regras comunitárias, pelo que, na nossa opinião, a tendência imediata do Governo Português não deixará de passar por mais uma tentativa de protelar a necessária harmonização. O desfecho, esse, é inevitável.

Aguardemos, pois, os ulteriores desenvolvimentos. OA

## 1. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

### A. NACIONAL

A Lei n.º 22/2007, de 29 de Junho, alterou a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, relativa à colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana.



O Decreto-Lei n.º 250/2007, de 29 de Junho, introduz medidas urgentes de reorganização dos tribunais, mediante a criação e extinção de varas e juízos de vários tribunais de competência especializada, nas áreas do direito da família e menores, trabalho, comércio, penal, cria vários juízos de execução e altera o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio.

A Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem.

O Despacho normativo n.º 25/2007 MTSS (2.ª série), de 13 de Junho de 2007, criou edição electrónica do Boletim do Trabalho e Emprego e estabeleceu os procedimentos aplicáveis aos documentos sujeitos a publicação. Sítio Internet do BTE:

<http://www.dgeep.mtss.gov.pt/edicoes/bte/index.php>

Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho de 2007, aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, revogando, entre outros, a Lei n.º 53/2003, de 22 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

«Em conformidade com o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 597/2005, publicada no Diário da República, 1.ª Série - B, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, dá-se conhecimento que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 2.º semestre de 2007, é de 11,07 %. (Aviso da Direcção-Geral do Tesouro (2.ª série) de 28/06/2007)».

O Despacho n.º 13923/2007 MFAP (2.ª série), de 18 de Maio de 2007, aprova, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de Março, o formulário de declaração relativo ao controlo dos movimentos de dinheiro líquido.



O novo regulamento eleitoral da Ordem dos Advogados, Regulamento n.º 146/2007 OA (2.ª série), de 4 de Junho, entrou em vigor em 7 de Julho de 2007.

Foram actualizados os coeficientes

de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2007, nos termos dos artigos 44.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS (Portaria n.º 768/2007, de 9 de Julho).

### B. COMUNITÁRIA

O Regulamento (CE) n.º 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, relativo à itinerância (ROAMING) nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade e que altera a Directiva 2002/21/CE entrou em vigor em 30 de Junho de 2007.



A avaliação adequada do impacto das empresas sob controlo estrangeiro na economia da União Europeia é um dos objectivos do Regulamento (CE) n.º 716/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2007, relativo a estatísticas comunitárias sobre a estrutura e actividade das filiais estrangeiras (JOUE - L171, de 29 Junho 2007).

### C. PAÍSES

ESPANHA. - Foi publicada a nova Lei de Defesa da Concorrência (Ley núm. 15/2007, de 3 de julho, de Defesa de la Competência).

O Real Decreto 907/2007, de 6 de Julho, aprovou o Regulamento da Planificação Hidrológica, incorpo-



rando a Directiva 2000/60/CE, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água, no direito interno espanhol.

**2. INTERNACIONAL**

**A. NAÇÕES UNIDAS**

**E UNIÃO EUROPEIA**

A Posição Comum 2007/469/PESC do Conselho, de 28 de Junho, relativa à Conferência de Revisão de 2008 da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição (CWC) foi publicada em 6 de Julho.

**B. ACORDOS BILATERAIS.**

A DECLARAÇÃO COMUM DA CIMEIRA UNIÃO EUROPEIA-BRASIL foi assinada em 4 de Julho de 2007. "Ponto chave da Cimeira foi a convergência sobre a importância «de alcançar o sucesso nas negociações» sobre o comércio mundial (Ronda da Doha), para obter «um equilíbrio entre maior liberdade económica e desenvolvimento e maior espaço de afirmação para os países em desenvolvimento» e «uma regulação equilibrada e justa da globalização» (Portal do Governo).



**3. FEITURA DAS LEIS**

**A. PROCESSO LEGISLATIVO NACIONAL**

O Instituto de Seguros de Portugal

promoveu, no passado dia 4 de Julho, a apresentação pública do novo regime jurídico do contrato de seguro. A apresentação das linhas gerais do novo regime jurídico esteve a cargo do Professor Doutor Pedro Romano Martinez, coordenador da Comissão de Revisão.

O Texto final da Proposta de Lei 56/X/1, sobre o regime da responsabilidade extracontratual civil do Estado e demais entidades públicas, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado na reunião plenária n.º 102 de 5 de Julho de 2007.

O Conselho de Ministros de 5 de Julho aprovou uma Proposta de Lei que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

Na reunião do mesmo dia, o Conselho de Ministros aprovou a «Resolução do Conselho de Ministros que autoriza, na sequência do programa de modernização do sistema judicial, a instalação de serviços de justiça, na Quinta de Santo António, no Porto. Esta Resolução visa permitir a instalação de um campus de justiça que reúna num único local – a Quinta de Santo António, no Porto – os serviços associados à prestação de serviços na área da justiça, incluindo as novas instalações da Polícia de Segurança Pública (PSP).

No mesmo dia 5 de Julho foi também aprovado o «Decreto-Lei que altera o Código da Insolvência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e o Estatuto do Administrador da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho.

No âmbito da Reforma do sistema de gestão do território e de licen-

ciamento, foi apresentada ao Parlamento, em 6 de Julho de 2007, a Proposta de Lei do Regime jurídico da urbanização e da edificação. No dizer do Governo «esta proposta visa simplificar o procedimento de licenciamento urbanístico através da redefinição dos modelos de controlo prévio administrativo, introduzindo soluções compatíveis com o desenvolvimento económico, o controlo da legalidade urbanística e a utilização de novas tecnologias e formas de relacionamento entre as diversas entidades envolvidas».



**B. PROCESSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO**

A Comissão Europeia apresentou a Proposta de REGULAMENTO DO PE E DO CONSELHO que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (COM (2007) 376 final, Bruxelas, 3 de Julho de 2007).

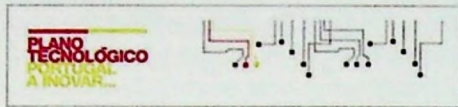
**4. SOFT LAW**

**A. NACIONAL**

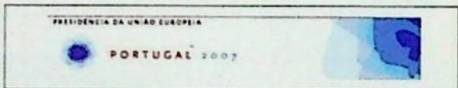
O Quadro de Referência Estratégico Nacional para o período 2007-2013 foi aprovado pela Resolução do Con-



selho de Ministros n.º 86/2007, de 3 de Julho de 2007.



O terceiro Relatório de execução do Plano Tecnológico foi apresentado em 3 de Julho à 4.ª reunião do Conselho Consultivo, que teve como tema de referência «Plano Tecnológico: desafios e oportunidades no âmbito da Presidência portuguesa da UE».



O projecto Internet Segura foi apresentado publicamente em 5 de Julho de 2007 na FCCN – Fundação para a Computação Científica Nacional. «Além da apresentação do portal <http://www.internetsegura.pt/>, destinado à disponibilização de conteúdos informativos sobre a utilização segura e consciente da Internet destinados ao grande público, foi apresentada a <http://linhaalerta.internetsegura.pt/>. Trata-se de uma linha de atendimento preparada para receber denúncias relativas a conteúdos na Internet susceptíveis de serem considerados ilegais».

No dia 11 de Julho, a Direcção-Geral da Política de Justiça apresentou o projecto "Leis da Justiça". «O projecto "Leis da Justiça" tem como objectivo prioritário a simplificação do acesso e conhecimento ao Direito, consistindo na recolha estruturada e sistematizada dos actos legislativos e regulamentares em vigor na área da Justiça com vista à sua disponibilização universal através da Internet».

## B. COMUNITÁRIA

A Decisão n.º 779/2007/CE do PE e do Conselho, de 20 de Junho, estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de protecção das vítimas e dos grupos de risco (PROGRAMA DAPHNE III) no âmbito do programa geral «Direitos Fundamentais e Justiça».



Esta disponível até 30 de Novembro de 2007 a consulta pública sobre o livro verde da Comissão relativo às alterações climáticas na Europa [COM (2007) 354 final, Bruxelas, 29-06-2007].



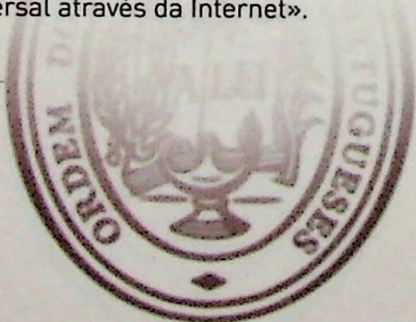
Foi apresentado em 3 de Julho de 2007 o Relatório sobre a aplicação do Programa de Haia em 2006 [COM (2007) 373 final, Bruxelas, 3-7-2007]. O Programa da Haia, reforço da liberdade, da segurança e da justiça

na União Europeia, foi publicado em 3 de Março de 2005. [JOUE. - C53 (3 Março 2005), p.1-14].

O apoio dos cidadãos às políticas de cooperação para o desenvolvimento da União Europeia é confirmado no relatório do EUROBARÓMETRO "Europeu e Apoio ao Desenvolvimento", divulgado em Julho de 2007. No inquérito realizado entre Fevereiro e Março de 2007 nos 27 Estados-Membros foram entrevistadas perto de 27 mil pessoas. «O Serviço das Publicações da UE está prestes a concluir a consolidação do direito derivado, igualmente denominado «acervo comunitário», em 19 das 20 línguas que eram já línguas oficiais antes do alargamento de 2007. Uma das finalidades do plano de acção da Comissão Europeia «simplificar e melhorar o ambiente regulador» consiste em tornar o direito comunitário transparente e acessível. Tendo em mente este objectivo, as leis em vigor na UE foram agora consolidadas em menos de 3000 actos. Embora não sejam juridicamente vinculativos, estes textos transmitem uma imagem permanentemente actualizada da legislação comunitária em vigor [IP/07/1028, Bruxelas, 6 Julho 2007]».

A Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de Junho de 2007, criou o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013.

Em 9 de Julho de 2007, no âmbito do mesmo programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», foram lançados dois convites à apresentação de propostas para o financiamento de acções relacionadas com o retorno de imigrantes ilegais, o emprego e a informação em matéria de imigração [IP/07/1035].





# CAIXAWORKS PÕE A SUA EMPRESA A FUNCIONAR.

Chegou o Caixaworks, o primeiro cartão de crédito para financiamento da gestão de tesouraria das Pequenas Empresas. Disponibiliza ainda uma linha de crédito adicional para o seu negócio, podendo fraccionar as despesas de maior valor e libertar o saldo do cartão para as despesas correntes. O cartão Caixaworks oferece ainda um amplo pacote de seguros que inclui condições especiais.



## A mais COMPLETA

JusNet é uma base documental de legislação, jurisprudência e minutas onde pode encontrar:

- 120.000 diplomas em versão vigente e consolidada ou original;
- 1.200 normas organizadas por ramos do Direito (Códigos);
- 40.000 decisões em texto integral;
- 1.250 formulários e procedimentos para adaptar aos seus casos;
- Mais de 35.000 links entre os diversos documentos.

## A mais INOVADORA

JusNet funciona numa avançada plataforma que lhe oferece:

- Todas as vantagens de trabalhar on-line;
- O acesso em qualquer local e sem limitações de espaço;
- Consultas rápidas e intuitivas, com vários critérios de pesquisa;
- Uma área pessoal para guardar documentos e pesquisas;
- Alertas sempre que surgem alterações na área pessoal;
- A possibilidade de editar, guardar, imprimir e enviar a colegas.

## A mais FIÁVEL

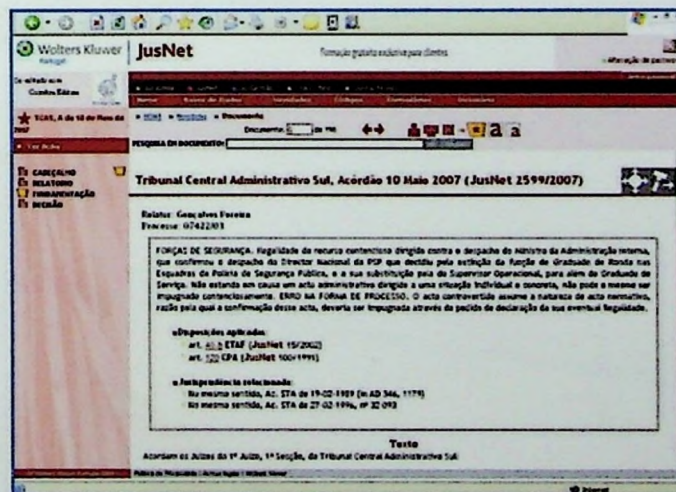
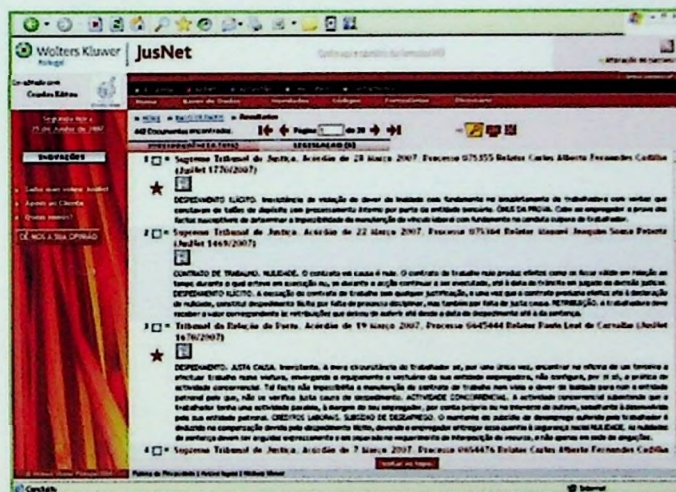
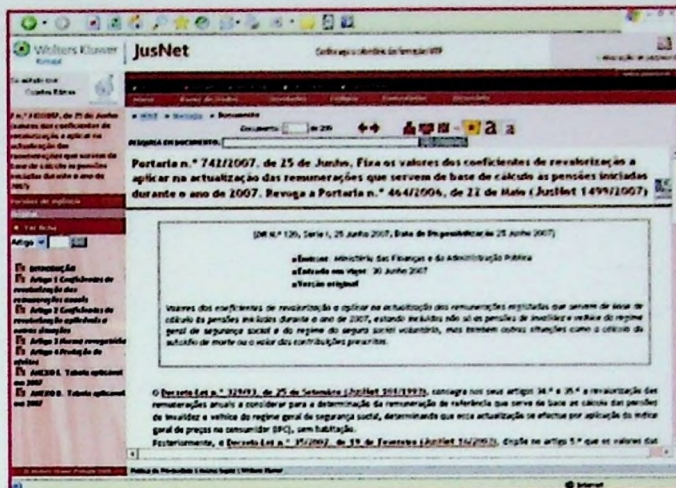
A informação em JusNet é actualizada diariamente por uma equipa de juristas especializados que procedem à:

- Análise dos textos integrais;
- Elaboração dos sumários e fichas dos documentos;
- Selecção e destaque dos excertos mais relevantes do texto;
- Interligação entre os documentos relacionados.

Os conteúdos de JusNet são co-editados pela Wolters Kluwer e Coimbra Editora.



AB VNO AD OMNES  
Coimbra Editora



Wolters Kluwer Portugal é a 1ª editora jurídica com certificação ISO 9001:2000 em Portugal



PARA MAIS INFORMAÇÕES: 211 20 70 70 tel  
clientes@wkp.pt | www.wkp.pt